

## Aula 02

*TSE - Concurso Unificado - Normas  
Aplicáveis aos Servidores Públicos  
Federais - 2023 (Pré-Edital)*

Autor:  
**Antonio Daud**

# Índice

1) Lei de Improbidade Administrativa .....	3
2) Declaração de Bens e Prescrição da Ação. Procedimento Administrativo e Processo Judicial .....	52
3) Questões Comentadas - Lei de Improbidade Administrativa - Lei nº 8.429/1992 - MULTIBANCAS .....	88
4) Lista de Questões - Lei de Improbidade Administrativa - Lei nº 8.429/1992 - MULTIBANCAS .....	130

# INTRODUÇÃO

Olá, amigos (as)!

Nesta aula estudaremos a **Lei de Improbidade Administrativa**, aplicável a ilícitos praticados em todas as esferas da nossa federação, já considerando a reforma promovida em outubro de 2021, pela **Lei 14.230**.

A lei não é extensa, mas é recheada de detalhes, sobretudo as várias novidades da Lei 14.230.

Considerando a importância deste assunto em provas, daremos um tratamento especial ao tema, a fim de assimilarmos todas estas mudanças e estarmos todos “afiados” para as questões de prova a respeito deste tema.



De modo geral, as **4 principais mudanças** para fins de prova são as seguintes:

- 1) fim da improbidade na modalidade culposa** (que antes era possível para os atos causadores de prejuízo ao erário)
- 2) redução para 3 categorias de atos de improbidade** (com a revogação do art. 10-A, que tratava da concessão de benefícios indevidos do ISSQN)
- 3) alterações** diversas **nas sanções aplicáveis**, a exemplo da ampliação dos prazos para a suspensão dos direitos políticos, da redução nos valores das multas e da redução das sanções para a violação a princípio
- 4) unificação e ampliação do prazo prescricional** (todos os agentes passam a se submeter ao prazo único de 8 anos)

Tudo pronto? Vamos em frente!

# IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: NOÇÕES GERAIS

INCIDÊNCIA EM PROVA: MÉDIA

Um dos deveres gerais impostos aos agentes públicos consiste na **probidade**<sup>1</sup>. A ideia de probidade, intimamente ligada à da moralidade administrativa, informa que os agentes devem servir à Administração Pública com **honestidade**, exercendo suas atribuições no intuito de alcançar o interesse público, **sem tirar proveito pessoal** dos poderes inerentes a elas.

Segundo Diogo de Figueiredo Moreira Neto<sup>2</sup>, “trata-se de outro dever comum, que assume maior rigor quando se trate de servidor público, que terá bens públicos sob sua guarda e a seu uso, assim como poderá ter interesses de repercussões patrimoniais, ora mais ora menos importantes, sob sua esfera de decisão”.

De forma didática, Marino Pazzaglini Filho<sup>3</sup> leciona que improbidade administrativa é termo técnico para designar corrupção administrativa, aquisição de vantagens indevidas, exercício de funções nocivas, utilizando para isso o tráfico de influência nas esferas da Administração Pública, favorecendo poucos em detrimento dos interesses da sociedade, concedendo favores e privilégios ilícitos.

Reparam que a improbidade não é uma mera **ilegalidade**, mas aquele descumprimento de lei que ganha o colorido adicional da **desonestidade** na atuação do agente público. Assim, grosso modo, caso descumprido o **dever de probidade**, terão lugar os chamados **atos de improbidade administrativa**.

Tamanha é a importância dada pelo ordenamento jurídico brasileiro que o tema foi alçado ao texto da própria Constituição, ao se mencionarem os “atos de improbidade administrativa” e as respectivas penalidades:

CF, art. 37, § 4º Os **atos de improbidade administrativa** importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Com fundamento no referido dispositivo constitucional, em 1992 foi editada a Lei 8.429, conhecida como **Lei de Improbidade Administrativa** – ou **LIA**, profundamente alterada no ano de 2021. Trata-se, na maioria de seus dispositivos<sup>4</sup>, de lei de **caráter nacional**, aplicável a atos de

<sup>1</sup> Probidade é qualidade de quem é **probo**. Tem sentido de integridade, honestidade.

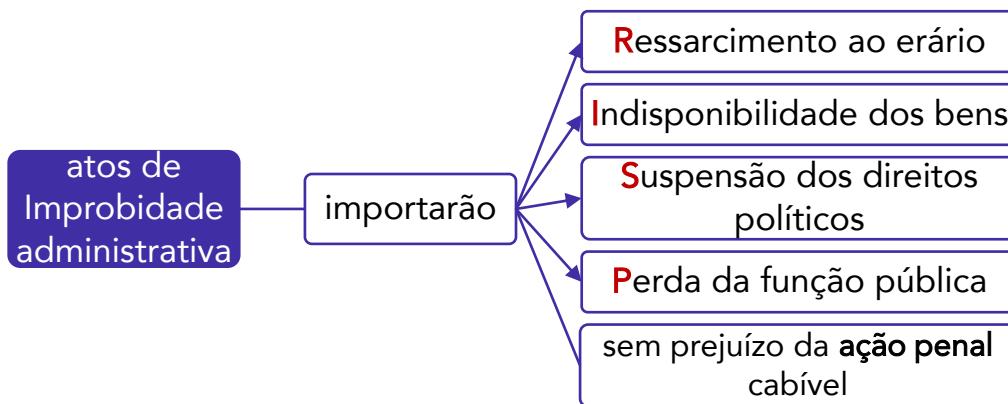
<sup>2</sup> NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. Curso de Direito Administrativo. GenMétodo. 16ª ed. tópico 89.1.8

<sup>3</sup> PAZZAGLINI FILHO, Marino. Improbidade Administrativa, Ed. Atlas, p. 35.

<sup>4</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Ed. GenMétodo. 31ª ed. 2018. eBook. tópico 18.3.1

improbidade cometidos em **todos os entes da federação** (União, Estados, DF e Municípios) e em **todos os Poderes**.

Antes, porém, de passarmos ao texto da Lei, é importante destacarmos as penalidades mencionadas no dispositivo constitucional acima transcrito:



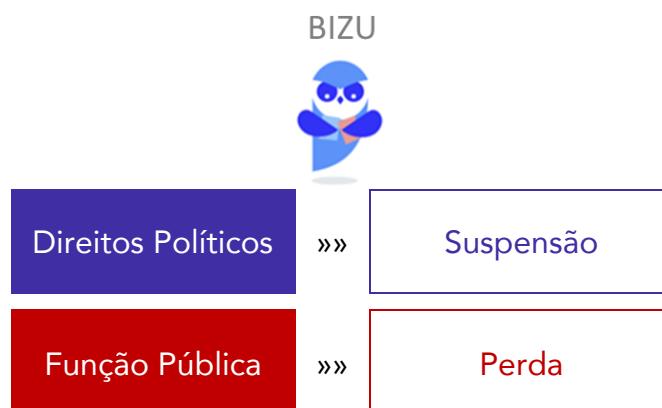
Para memorizar as sanções constitucionalmente aplicáveis, a dica é utilizar o mnemônico **R-I-S-P.**

-----

Ainda quanto ao rol constitucional de sanções aplicáveis, é importante não confundirmos as sanções de “suspensão de direitos políticos” e “perda da função pública”.

Não há “perda”, propriamente dita, dos direitos políticos em razão de atos de improbidade, mas apenas a **suspensão temporária**.

Além disso, não existe no nosso ordenamento jurídico a possibilidade de “**cassação**” de direitos políticos. A própria Constituição veda a cassação de direitos políticos (art. 15, *caput*), todavia permite sua **suspensão** em algumas hipóteses, a exemplo da ocorrência de improbidade administrativa (art. 15, inciso V).



Vejam a questão abaixo a respeito:

CEBRASPE/ABIN – Agente de Inteligência

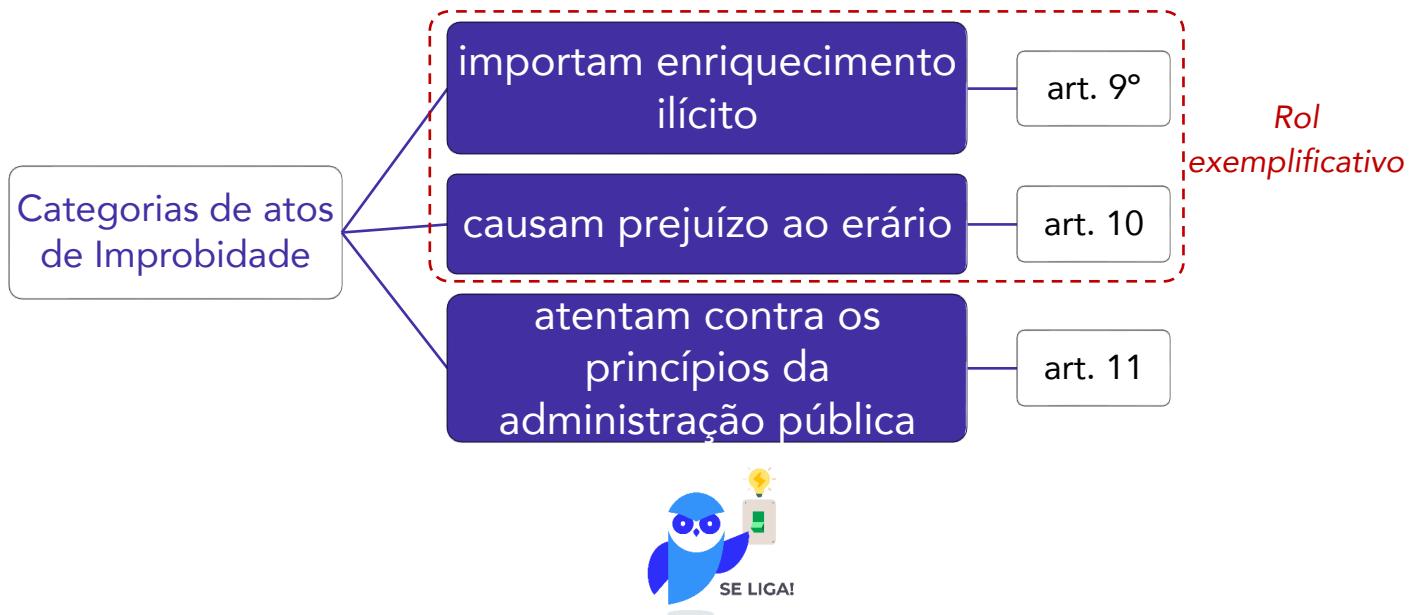
A condenação pela prática de ato de improbidade administrativa é hipótese de que resulta perda dos direitos políticos.

Gabarito (E), pois resulta em “suspensão” dos direitos políticos.

Dito isto, passemos ao estudo das disposições da Lei 8.429/1992, iniciando pela **definição** e **categorização** dos atos de improbidade administrativa.

# ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Entre os artigos 9º a 10 da Lei 8.429/1992, o legislador definiu três **categorias de atos de improbidade administrativa**, a saber:



Antes de passarmos ao estudo de cada grupo de atos de improbidade administrativa, três observações importantes!

- 1) Considera-se **exemplificativa** a lista de atos de improbidade previstos nos **arts. 9º e 10<sup>5</sup>**. Isto significa que a prática de outros atos que, embora não expressamente previstos, se enquadrem nas definições de “enriquecimento ilícito” ou de “prejuízo ao erário” poderá também ser caracterizada como ato de improbidade administrativa.
- 2) Com a reforma promovida pela Lei 14.230, o **art. 11** (atos de improbidade por violação a princípio da Administração) ao que parece **não mais lista de modo exemplificativo** atos de improbidade administrativa. Tem-se entendido<sup>6</sup> que, agora, o artigo 11 traz uma **lista taxativa** de hipóteses. Portanto, de acordo com este raciocínio, se uma conduta não estiver expressamente prevista nos incisos do art. 11, em tese não seria possível a caracterização do ato de improbidade.

<sup>5</sup> Conclusão extraída da literalidade do *caput* dos arts. 9º e 10 da Lei 8.429/1992, embora comporte novas discussões com a edição da Lei 14.230/2021.

<sup>6</sup> A exemplo de OSÓRIO, Fábio Medina. *In* Retroatividade da nova Lei de Improbidade Administrativa. Artigo publicado no Portal Migalhas <1º/11/2021>

3) O legislador considerou **mais graves** os atos que importam **enriquecimento ilícito** (art. 9º) e, assim, cominou sanções mais duras para tais atos. Na sequência, estão os atos que causam prejuízo ao erário (art. 10). Por fim, com **menor gravidade**, encontram-se aqueles que **atentam contra princípios** da administração pública (art. 11). Se uma **mesma conduta** puder ser enquadrada em **mais de uma categoria**, a infração **mais grave irá absorver a conduta menos grave**<sup>7</sup>, sendo aplicadas as **sanções da infração mais grave**.

Dito isto, passemos a cada uma das categorias de atos tipificados na Lei 8.429/1992!

## Atos que Importam Enriquecimento Ilícito

INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTA

Nos termos do art. 9º da LIA, considera-se ato de improbidade administrativa que importa **enriquecimento ilícito** auferir **qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida** em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade públicos. O art. 9º apresenta uma lista exemplificativa de condutas enquadradas nesta categoria (abaixo, em **vermelho**, os detalhes alterados pela Lei 14.230):

### Enriquecimento ilícito

- receber, para si ou para outrem, comissão, percentagem, gratificação ou **presente de quem tenha interesse na atividade** exercida pelo agente público
- perceber vantagem econômica para facilitar a aquisição ou locação por **preço superior ao valor de mercado**
- perceber vantagem econômica para facilitar a alienação, o fornecimento ou locação de bem público por **preço inferior ao valor de mercado**
- utilizar em proveito próprio, em obra ou serviço particular, **qualquer bem móvel** do poder público, bem como o **trabalho de servidores públicos** ou terceirizados por elas contratados
- receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para **tolerar prática de qualquer atividade ilícita**, como jogos de azar, narcotráfico e contrabando
- receber vantagem econômica para **fazer declaração falsa** sobre **qualquer dado técnico** de obra pública ou serviços contratados pelo poder público, como medição, quantidade, peso, medida e qualidade

<sup>7</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. Atlas. P. 1132-1133

## Enriquecimento ilícito

- adquirir, para si ou para outrem, **bens cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio do agente público ou à sua renda, assegurada a demonstração da licitude da origem dessa evolução, pelo agente**
- aceitar emprego ou exercer consultoria para **pessoa de quem tenha interesse na atividade** exercida pelo agente público
- perceber vantagem econômica para **intermediar a liberação de verba pública**
- receber vantagem econômica para **omitir ato de ofício** a que esteja obrigado
- incorporar ao seu patrimônio **bens ou valores do patrimônio público**
- usar, em proveito próprio, **bens ou valores do patrimônio público**

A questão a seguir exigiu conhecimento de uma destas condutas.

CEBRASPE/ MPE-PI

De acordo com a Lei n.º 8.429/1992, julgue o próximo item, relativo a improbidade administrativa.

De acordo com a lei em questão, o agente público que utilizar em serviço particular o trabalho de servidores públicos cometerá ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário.

Gabarito (E), pois tal conduta importa enriquecimento ao agente (art. 9º, IV).

Reparem que o elemento marcante destas condutas consiste na **obtenção de vantagem pessoal**, seja (i) recebendo uma vantagem patrimonial ou (ii) deixando de gastar por um benefício obtido, em detrimento da probidade do exercício da função pública.

Esta vantagem poderá ser obtida em favor do **próprio agente** público, mas, em alguns destes casos, o ato de improbidade será caracterizado mesmo se a vantagem for obtida em favor de **terceiros** (a exemplo do recebimento, para a esposa do agente público, de vultoso presente dado por pessoa que tem interesse na atividade por ele exercida).

Além disso, a caracterização dos atos desta categoria **não exige prejuízo aos cofres públicos**. Exemplo disso diz respeito ao recebimento de vantagem para tolerar atividades ilícitas. Reparem que o elemento marcante desta categoria é o fato de o agente público auferir, para si ou para outrem (em alguns casos), **vantagens econômicas ilícitas**.

Nesse sentido, o legislador incluiu, nesta categoria de atos de improbidade, a **aquisição de bens com valor desproporcional à renda** do agente público (art. 9º, VII), hipótese que consiste em uma **presunção** de que seria espúria a origem daquela “renda extra”, ou seja, de que aquele agente obteve vantagens pessoais indevidas. No entanto, esta presunção é relativa, admitindo prova em

contrário, como deixou clara a alteração promovida pela Lei 14.230/2021, ao mencionar que é “assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução” patrimonial. Este ato de improbidade foi exigido na questão a seguir:

FGV/ MPE-AL – Técnico do Ministério Público

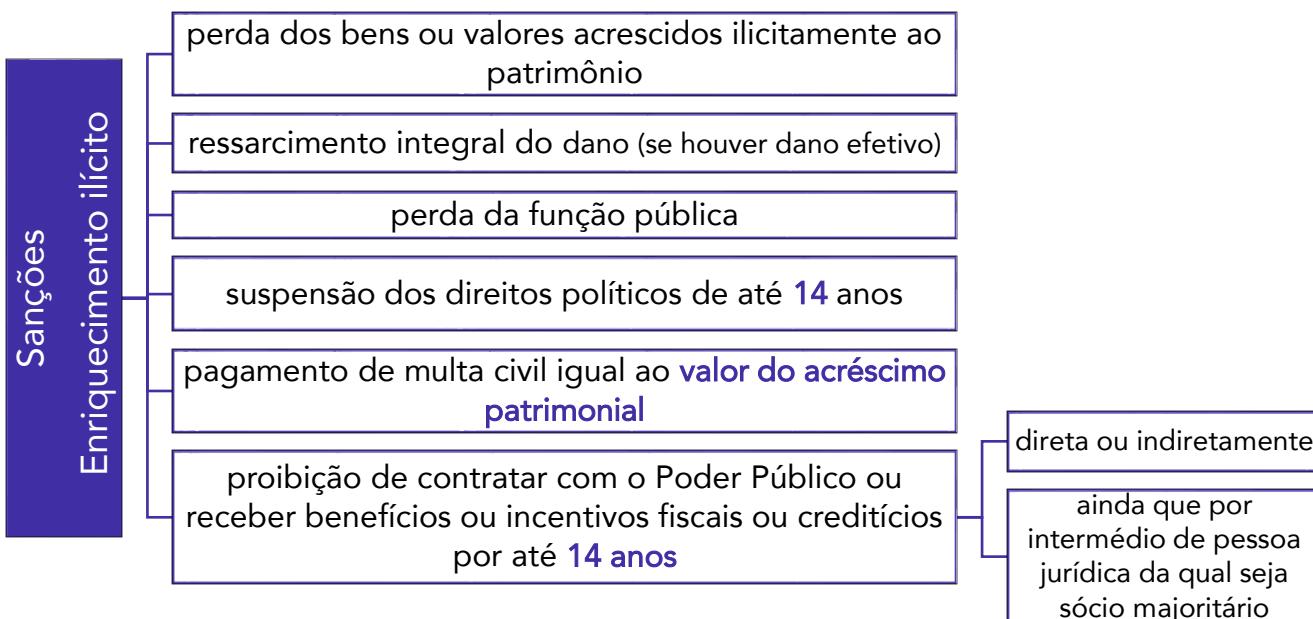
O Ministério Público recebeu informações de que determinado agente público teve evolução patrimonial incompatível com a sua renda. Considerando a tipologia dos atos de improbidade administrativa, prevista nos artigos 9º, 10, 10-A e 11 da Lei nº 8.429/92, é correto afirmar que essa conduta pode ser enquadrada como

- a) violação aos princípios regentes da atividade estatal.
- b) dano ao patrimônio público.
- c) excessiva exação tributária.
- d) enriquecimento ilícito.
- e) infração disciplinar.

Gabarito (D), nos termos do art. 9º, VII.

Esta categoria de atos, diferentemente das demais, comporta **apenas condutas comissivas** (ação), não havendo espaço para enriquecimento ilícito decorrente de conduta omissiva do agente público<sup>8</sup>.

Caracterizado o ato de enriquecimento ilícito, terão lugar as seguintes **sanções** (art. 12, inciso I):



<sup>8</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. Atlas. P. 1124

Por fim, destaco que todas estas sanções da LIA, inclusive nas demais categorias de atos de improbidade, poderão ser aplicadas de forma **isolada** ou **cumulada**, a depender da gravidade do fato e de outros aspectos avaliados pelo juiz. Além disso, a aplicação destas sanções não impede que sejam executadas outras sanções de natureza penal comum e da responsabilidade, civis e administrativas previstas em legislação específica (art. 12, caput).



Se compararmos com as sanções aplicáveis antes da Lei 14.230, concluiremos que foi alterada a **suspensão dos direitos políticos** (que não mais possui prazo mínimo e o prazo máximo foi elevado de 10 para 14 anos), a **multa civil** (que foi reduzida para o valor do próprio acréscimo patrimonial) e a **proibição de contratar** (ampliada para 14 anos):

Como eram as sanções?	Como ficaram após a Lei 14.230/2021?
perda dos bens	perda dos bens
ressarcimento do dano (quando houver)	ressarcimento do dano (se houver <b>dano efetivo</b> )
perda da função pública	perda da função pública
suspensão dos dir. políticos <b>de 8 a 10 anos</b>	suspensão dos dir. políticos <b>até 14 anos</b>
multa civil de <b>até 3x</b> o acréscimo patrimonial	multa civil <b>igual ao</b> acréscimo patrimonial
proibição de contratar pelo <b>prazo de 10 anos</b>	proibição de contratar por <b>até 14 anos</b>

## Atos que Causam Prejuízo ao Erário

INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTA

Consoante previsto no *caput* do art. 10, constitui ato de improbidade administrativa que causa **lesão ao erário** qualquer **ação ou omissão**, sempre **dolosa**, que enseje **efetiva e comprovada perda patrimonial**, desvio, apropriação, malbaratamento<sup>9</sup> ou dilapidação dos bens ou haveres **das entidades públicas**.



Antes de listarmos os atos de improbidade exemplificados no art. 10, é importante já destacar que, a partir da alteração promovida pela Lei 14.230, de outubro de 2021, **só haverá ato de improbidade por prejuízo ao erário se:**

- 1) a conduta houver sido **dolosa** e
- 2) o prejuízo for **efetivo** e **comprovado** (anteriormente a jurisprudência do STJ vinha admitindo, em alguns casos, a caracterização do ato mediante **dano presumido**, também chamado de prejuízo *in re ipsa*)



atos de improbidade que causam prejuízo ao erário

dolo

+

dano efetivo e comprovado



Além de exigir, expressamente, comprovação de efetivo dano ao erário (art. 10, *caput*), o legislador tomou o cuidado de frisar que, nos casos em que a mera **inobservância de formalidades**

<sup>9</sup> Malbaratamento consiste, em síntese, em “esbanjamento”, “desperdício”.

**legais ou regulamentares** não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa dos entes públicos (art. 10, § 1º).

Reforçando a necessidade de dolo na conduta ímproba, o legislador frisou que a **mera perda patrimonial** decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade (art. 10, § 2º).

---

Seguindo adiante, vamos ao rol exemplificativo do art. 10 de hipóteses de atos de improbidade que causam lesão ao erário (em **vermelho**, abaixo, os detalhes alterados pela Lei 14.230):

### Prejuízo ao erário

- facilitar ou concorrer por qualquer forma para a **indevida incorporação ao patrimônio particular de bens ou valores públicos**
- permitir ou concorrer para que pessoa privada **utilize bens ou valores públicos sem a observância das formalidades legais** aplicáveis
- **doar**, ainda que de fins educativos ou assistências, **bens ou valores públicos, sem observância das formalidades legais** aplicáveis
- permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou a prestação de serviço por ente público por preço inferior ao de mercado
- permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado
- realizar operação financeira sem observância das normas legais ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea
- conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades aplicáveis
- **frustrar a licitude de processo licitatório** ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou **dispensá-los indevidamente**, acarretando **perda patrimonial efetiva**
- ordenar ou permitir a **realização de despesas não autorizadas** em lei ou regulamento
- agir **ilicitamente** na **arrecadação de tributo** ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público

## Prejuízo ao erário

- permitir, facilitar ou concorrer para que **terceiro se enriqueça ilicitamente**
- permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, maquinário de entidades públicas ou o trabalho de servidor público ou terceiros contratados
- celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei
- **agir para a configuração de ilícito** na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privada
- facilitar a incorporação, ao patrimônio particular de valores públicos transferidos a entidades privadas mediante parceria, sem a observância das formalidades aplicáveis
- conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário que **contrarie as regras referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)**



Atenção para não confundir a situação em que o próprio **agente público enriquece ilicitamente** (enquadrada como ato de **enriquecimento ilícito** do art. 9º), com as situações em que ele apenas facilita para que um **terceiro se enriqueça ilicitamente**, em desfavor dos cofres públicos. Este último caso é enquadrado como ato causador de **prejuízo ao erário** (art. 10, XII).



Em relação aos "tipos" do art. 10, é importante destacar ainda que, após a Lei 14.230/2021:

**1)** O ato de improbidade relacionado a **frustrar a licitude de processo licitatório** ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente (art. 10, VIII), passa a exigir expressamente a **efetiva perda patrimonial**<sup>10</sup>.

**2)** Com a extinção da improbidade culposa, foram ajustadas as redações dos incisos X e XIX do art. 10, de modo a excluir a menção à "negligência", a qual deu lugar ao componente ilícito da conduta, da seguinte forma:

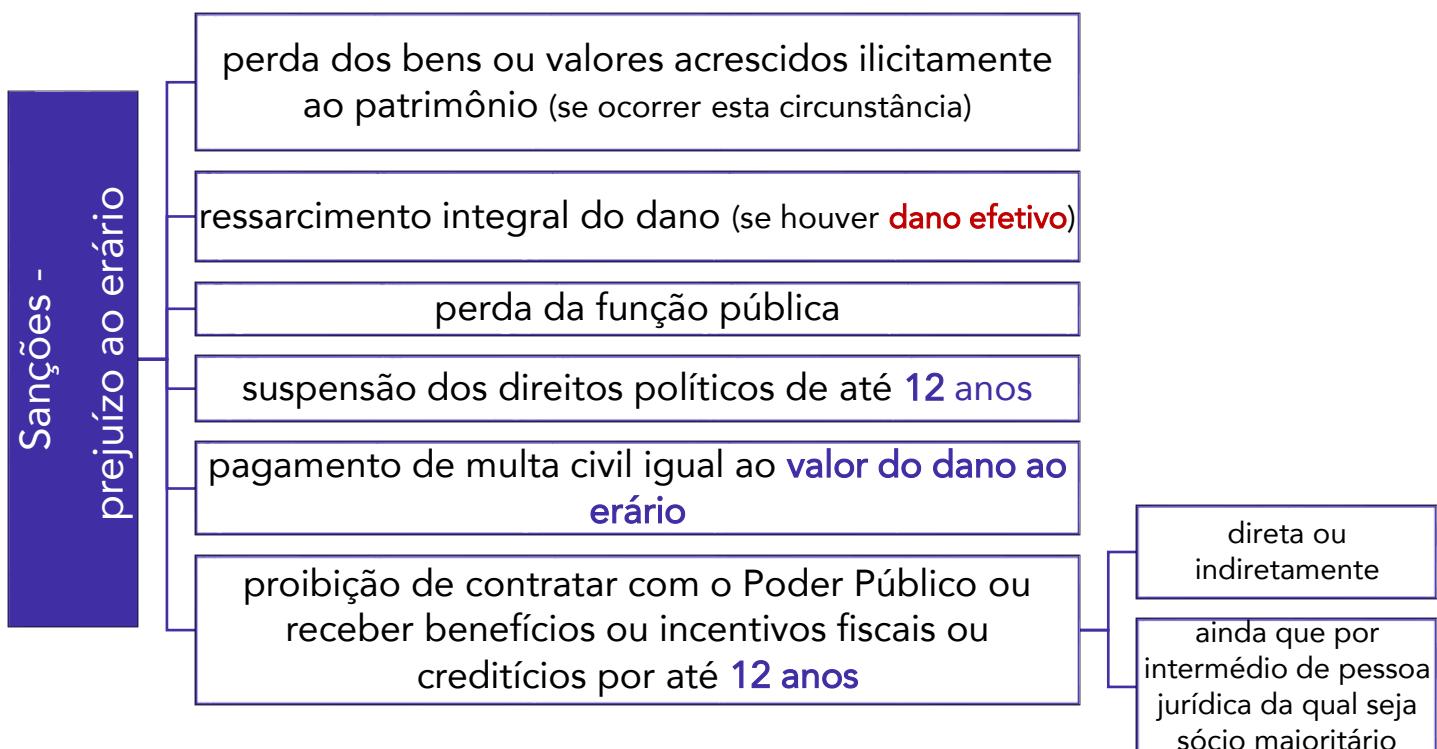
*Art. 10, XIX - **agir para a configuração de ilícito** na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;*

*X - **agir ilicitamente** na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público*

**3)** A nova hipótese prevista no art. 10, XXII (relacionada à concessão de benefícios indevidos do ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), resultou da revogação do art. 10-A, que representava, anteriormente, uma categoria "autônoma" de improbidade. Assim, se for concedida, dolosamente, uma isenção do ISSQN, por exemplo, contrariamente ao que dispõe a LC 116/2003, a conduta continuará sendo ato de improbidade, porém dentro da categoria "prejuízo ao erário".

-----

Nos termos do art. 12, inciso II, as **sanções** aplicáveis a esta categoria de improbidade administrativa são as seguintes:



<sup>10</sup> Contrariando entendimento consolidado do STJ a respeito desta hipótese de improbidade administrativa.



Se compararmos com as sanções aplicáveis antes da Lei 14.230, concluirímos que foi alterada a **suspensão dos direitos políticos** (que não mais possui prazo mínimo e o prazo máximo foi elevado a 12 anos), a **multa civil** (que foi reduzida para o valor do próprio dano causado) e a **proibição de contratar** (ampliada para 12 anos):

Como eram as sanções?	Como ficaram após a Lei 14.230/2021?
perda dos bens (se ocorrer esta circunstância)	perda dos bens (se ocorrer esta circunstância)
ressarcimento do dano	ressarcimento do dano (se <b>dano efetivo</b> )
perda da função pública	perda da função pública
suspensão dos dir. políticos de <b>5 a 8</b> anos	suspensão dos dir. políticos <b>até 12</b> anos
multa civil de até <b>2 vezes</b> o dano ao erário	multa civil igual ao <b>valor do dano ao erário</b>
proibição de contratar pelo prazo de <b>5 anos</b>	proibição de contratar por até <b>12 anos</b>



Apesar de, atualmente, não mais se admitir atos de improbidade culposos, vale destacar que, pouco antes da publicação da Lei 14.230, o Min. Gilmar Mendes, do STF, em decisão liminar, conferiu interpretação conforme à Constituição, estabelecendo que a sanção de **suspensão de direitos políticos** não se aplicaria a atos de improbidade **culposos** (ADI 6678 / DF).

## Atos que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTÍSSIMA

Nos termos do art. 11 da LIA, constitui ato de improbidade administrativa que **atenta contra os princípios** da administração pública qualquer **ação** ou **omissão**, dolosa, que **viole os deveres de honestidade, imparcialidade** e de **legalidade**, por meio de uma das seguintes condutas (abaixo, em **vermelho**, os detalhes alterados pela Lei 14.230):

### Violação de Princípio da Administração

- revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, **propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado**
- negar publicidade aos atos oficiais, **exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei**
- frustrar **o caráter concorrencial** de concurso público, **de chamamento ou de procedimento licitatório, em ofensa à imparcialidade, com vistas à obtenção de benefício**
- deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, **desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades**
- revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço
- descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas
- nepotismo (nomear cônjuge/companheiro ou parente de até 3º grau para cargo em comissão/de confiança ou para função gratificada)
- promover enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos (CF, art. 37, §1º)

Como nesta categoria tivemos muitas alterações promovidas pela Lei 14.230, aproveito para destacar as 4 hipóteses revogadas pela Lei 14.230, que deixaram de ser consideradas, expressamente, atos de improbidade administrativa:

### Hipóteses revogadas pela Lei 14.230

- deixar de cumprir a exigência de **requisitos de acessibilidade** previstos na legislação
- **transferir recurso** a entidade privada, em razão da prestação de serviços na **área de saúde** sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere
- **praticar ato visando fim proibido** em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência
- retardar ou **deixar de praticar**, indevidamente, **ato de ofício**

Mas as alterações no art. 11 não pararam por aí!

No quadro a seguir, sintetizamos outras alterações bastante relevantes para fins de prova, promovidas pela Lei 14.230, nos atos de improbidade que importam violação a princípio.



1) Tem-se entendido que este rol de hipóteses teria **deixado de ser exemplificativo**, passando a ser **taxativo**, em virtude da exclusão da palavra "notadamente" no *caput* do art. 11:

Como era?	Como ficou após a Lei 14.230/2021?
Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e <b>notadamente</b> :	Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por <b>uma das seguintes condutas</b> :

2) Além disso, o dever de "**lealdade às instituições**", que era mencionado na redação anterior do art. 11, *caput*, foi excluído, passando a constar, expressamente, apenas os deveres de **honestidade, imparcialidade** e de **legalidade**:

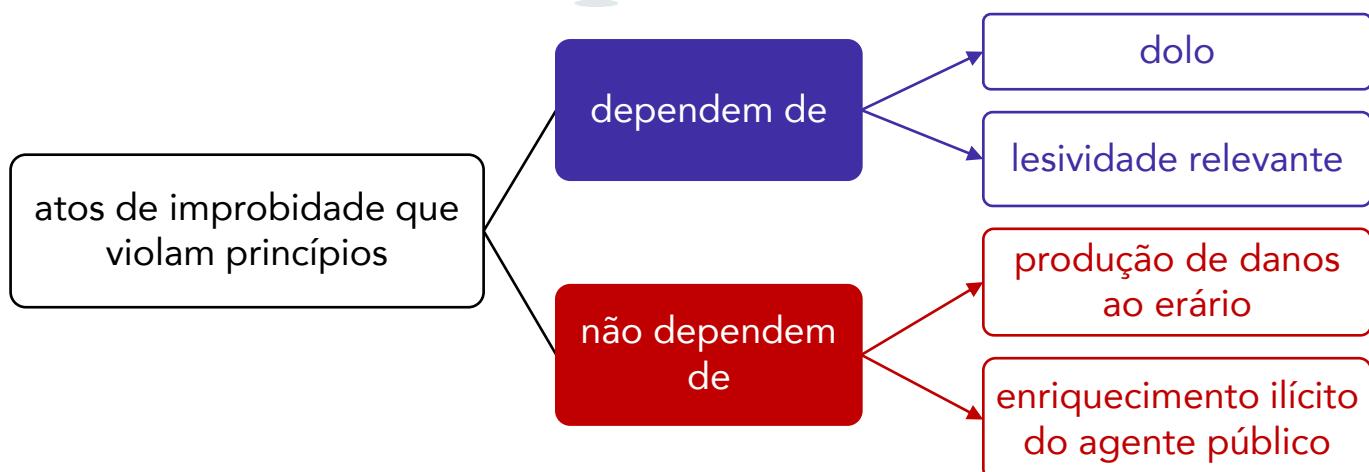
Como era?	Como ficou após a Lei 14.230/2021?
<p>Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de <b>honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições</b>, e notadamente:</p>	<p>Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de <b>honestidade, imparcialidade e de legalidade</b>, caracterizada por uma das seguintes condutas:</p>

**3)** O legislador ainda deixou claro que só é ato de improbidade aquela conduta **relevante juridicamente**, isto é, se o ato que **lesar de maneira significativa o bem jurídico tutelado** pela lei de improbidade (art. 11, §4º), o que parece significar a aplicação do **princípio da insignificância** aos atos de improbidade violadores de princípio. Em outras palavras, além de formalmente se enquadrar no rol do art. 11, para a aplicação de sanção é necessário que, materialmente, a conduta seja reprovável de modo significativo.

Então, por exemplo, se o agente público revelou fato de que teve ciência em razão do cargo e que deveria permanecer em segredo (art. 11, III), mas o "segredo" divulgado não tinha importância para a Administração, em tese seria possível que o agente não sofria as sanções da lei de improbidade.

**4)** Outra alteração digna de nota é que a caracterização do ato de improbidade, nesta categoria, requer a **demonstração objetiva da prática de ilegalidade** no exercício da função pública, com a indicação da norma jurídica violada (art. 11, § 3º). Ou seja, em nome da **segurança jurídica**, em uma ação judicial por improbidade, deve-se indicar claramente qual a norma jurídica violada pelo acusado de violar princípio da Administração pública.

Além disso, diferentemente das categorias anteriores, o **enriquecimento ilícito** do agente público ou a produção de **prejuízo aos cofres públicos** são **irrelevantes** para a caracterização dos atos violadores de princípios (art. 11, §4º, parte final).





Aprofundando um pouco mais, vamos comentar algumas das condutas listadas no rol do art. 11.

### ➤ Nepotismo

Em tese, se alguém é designado para ocupar um cargo puramente em razão dos **laços de parentesco** que possui com uma autoridade pública, há uma ofensa a princípios da Administração Pública (como o da moralidade, da imparcialidade e da eficiência, previstos constitucionalmente).

Nesse sentido, já havia sido editada pelo STF a Súmula Vinculante 13<sup>11</sup>, consolidando a proibição à prática do nepotismo. O que a Lei 14.230 fez, portanto, foi **transformar o nepotismo em ato de improbidade**, da categoria violação a princípio, ao inserir o inciso XI no rol do art. 11:

Art. 11, XI - nomear **cônjugue, companheiro ou parente** em linha reta, colateral ou por afinidade, **até o terceiro grau**, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de **cargo em comissão** ou **de confiança** ou, ainda, de **função gratificada** na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

Reparam que, de forma idêntica à Súmula Vinculante 13, o nepotismo positivado na Lei de Improbidade:

- ❑ alcança **todos os Poderes** (Executivo, Legislativo e Judiciário) e **todas as esferas de governo** (municipal, federal, estadual ou distrital)
- ❑ estende-se pela **administração direta** e por toda a **administração indireta**
- ❑ têm como objeto as nomeações para **cargos em comissão** (CC), bem como as designações para **funções de confiança** (FC)
- ❑ alcança cônjuge/companheiro e parentesco de até o **3º grau** da autoridade/servidor nomeante

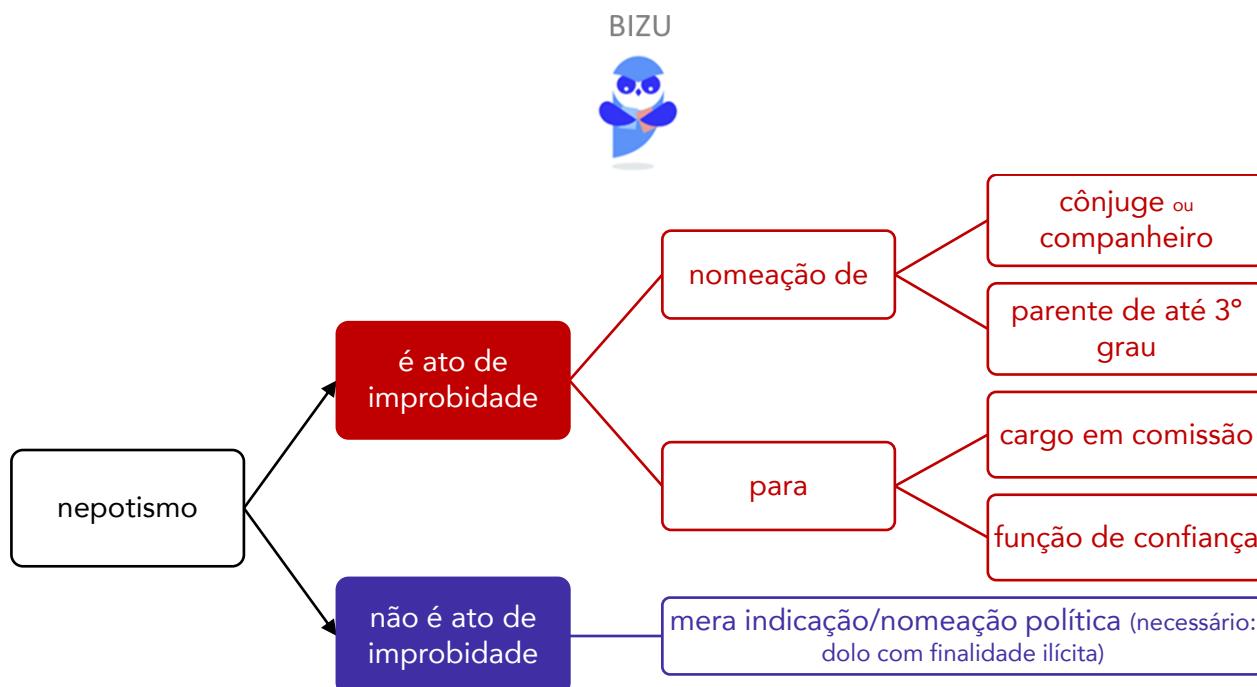
---

<sup>11</sup> A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

- abrange o **nepotismo cruzado**, resultante de designações recíprocas

Por outro lado, inspirado na legislação do STF<sup>12</sup>, o legislador deixou claro que a mera **indicação** ou **nomeação política**, por parte dos detentores de mandatos eletivos, **não caracteriza ato de improbidade**, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente (art. 11, §5º).

Portanto, a nomeação de um parente de até 3º grau em geral será considerada um ato ilegal (com fundamento na Súmula Vinculante 13) e, portanto, deverá ser declarada nula, mas, para a caracterização da improbidade, será necessária a existência do dolo com finalidade ilícita.



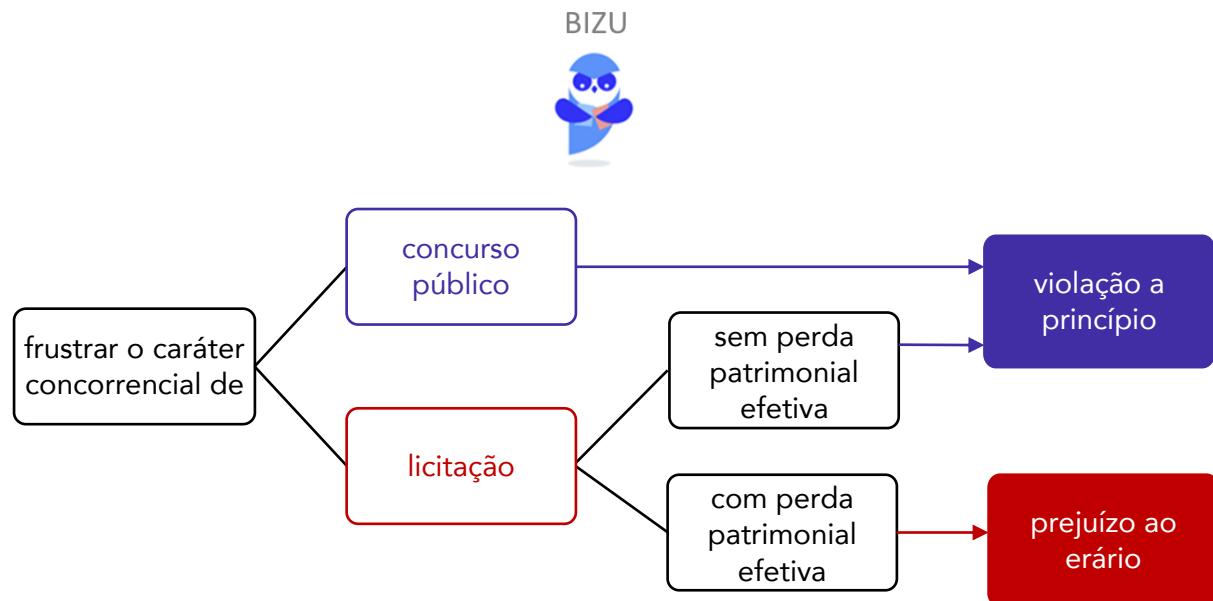
### ➤ Fraude à licitação e concurso público

Primeiramente, reparem que o agente que **frustra o caráter concorrencial** de **concurso público**, em ofensa à imparcialidade, pratica ato de improbidade na modalidade **violação a princípio**, que é menos grave que as demais categorias (art. 11, V).

Por outro lado, se a frustração se der em relação a uma **licitação pública**, o enquadramento vai depender da existência, ou não, de efetivo **prejuízo aos cofres públicos**. Havendo perda patrimonial efetiva, a conduta é considerada mais grave e, assim, foi enquadrada como sendo de **prejuízo ao erário** (art. 10, VIII). No entanto, se não houver dano efetivo, o caso se amolda à

<sup>12</sup> A exemplo da Recl/STF 6650, rel. Min. Ellen Gracie. Informativo STF 524

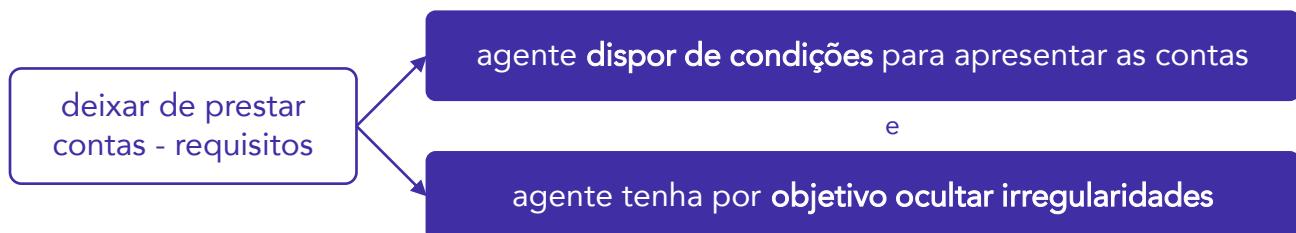
categoria de **violação a princípio** (art. 11, V). Portanto, não há mais presunção de que a licitação ilegal resulta, necessariamente, em contratações antieconômicas ao erário.



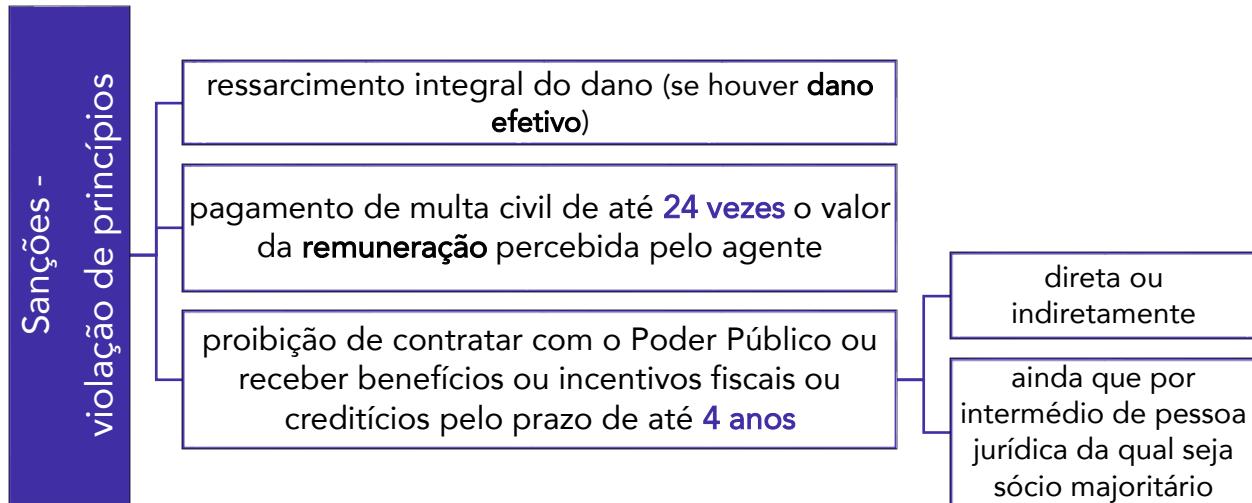
### ➤ Deixar de prestar contas

Considerando que a prestação de contas é um dos pilares do sistema republicano, o legislador previu que aquele que **deixa de prestar contas** quando estiver obrigado a fazê-lo estará cometendo ato de improbidade (art. 11, V).

A novidade inserida pela Lei 14.230 é o estabelecimento de dois requisitos para a caracterização deste ato de improbidade, de sorte que, a partir de agora, deixar de prestar contas **só é considerado ato de improbidade** se atendido o seguinte:



Em todos estes casos, o agente estará sujeito às **sanções** previstas no inciso III do art. 12, as quais podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente:



Se compararmos com as sanções aplicáveis antes da Lei 14.230, concluiremos que as sanções desta categoria foram significativamente amenizadas. Foi excluída a **suspensão dos direitos políticos**, reduzida a **multa civil** (que, de 100 vezes, foi reduzida para 24 vezes a remuneração do agente público), mas ampliada a **proibição de contratar** (de 3 para 4 anos):

Como eram as sanções?	Como ficaram após a Lei 14.230/2021?
ressarcimento do dano (quando houver)	ressarcimento do dano (se houver dano efetivo)
perda da função pública	-
suspensão dos direitos políticos de <b>3 a 5</b> anos	-
multa civil de até <b>100 vezes</b> a remuneração	multa civil de até <b>24 vezes</b> a remuneração
proibição de contratar pelo prazo de <b>3 anos</b>	proibição de contratar por até <b>4 anos</b>



Apesar de, atualmente, não mais se admitir suspensão dos direitos políticos por atos de improbidade na modalidade violação a princípio, lembro que, pouco antes da publicação da Lei 14.230, o Min. Gilmar Mendes, do STF, em decisão liminar, suspendeu a aplicação

da sanção de suspensão dos direitos políticos pela prática de atos de improbidade na modalidade violação a princípio (ADI 6678 / DF).



Comparando as sanções aplicáveis em cada categoria, chegamos ao seguinte quadro:

Enriquecimento ilícito	Prejuízo ao erário	Violação a princípio
Perda dos bens acrescidos ilicitamente	Perda dos bens acrescidos ilicitamente (se ocorrer esta circunstância)	-
ressarcimento integral do dano (se houver dano efetivo)		
perda da função pública	perda da função pública	-
suspensão dos direitos políticos de <b>até 14 anos</b>	suspensão dos direitos políticos de <b>até 12 anos</b>	-
multa civil igual ao <b>acríscimo patrimonial</b>	multa civil igual ao <b>dano ao erário</b>	<b>multa civil de até 24 vezes a remuneração</b> do agente
proibição de contratar com Poder Público ou receber benefícios por <b>até 14 anos</b>	proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios por <b>até 12 anos</b>	<b>proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios por até 4 anos</b>

(\*) Aproveito para adiantar que, em determinados casos, o juiz poderá aumentar a multa até o dobro dos valores acima destacados - art. 12, §2º - como detalharemos mais adiante.



É essencial sabermos a qual categoria pertence cada um dos atos de improbidade previstos em lei.

Por este motivo, compilei a tabela a seguir, a fim de que possamos comparar e associar cada um dos atos de improbidade previstos nos arts. 9º, 10 e 11.

Enriquecimento ilícito	Prejuízo ao erário	Violação a princípio
<ul style="list-style-type: none"> <li>• receber vantagem patrimonial indevida de quem tem interesse na atividade exercida pelo agente público</li> <li>• perceber vantagem econômica para facilitar a aquisição ou locação por preço superior ao valor de mercado</li> <li>• perceber vantagem econômica para facilitar a alienação, o fornecimento ou locação de bem público por preço inferior ao valor de mercado</li> <li>• utilizar em proveito próprio, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel do poder público, bem como o trabalho de servidores públicos ou terceirizados por elas contratados</li> <li>• receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar prática de qualquer</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• facilitar a indevida incorporação ao patrimônio particular de bens ou valores públicos</li> <li>• permitir que pessoa privada utilize bens públicos sem a observância das form. legais</li> <li>• doar, ainda que de fins educativos ou assistências, bens ou valores públicos, sem observância das formalidades legais aplicáveis</li> <li>• permitir a alienação, permuta ou locação de bem público ou a prestação de serviço por ente público por preço inferior ao de mercado</li> <li>• permitir a aquisição de bem ou serviço por preço superior ao de mercado</li> <li>• realizar operação financeira sem observância das normas legais ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea</li> <li>• conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades aplicáveis</li> <li>• frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado</li> <li>• negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei</li> <li>• frustrar o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, em ofensa à imparcialidade, com vistas à obtenção de benefício</li> <li>• deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades</li> </ul>

<p>atividade ilícita, como jogos de azar, narcotráfico e contrabando</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• receber vantagem econômica para fazer declaração falsa sobre qualquer dado técnico de obra pública ou serviços contratados pelo poder público, como medição, quantidade, peso, medida e qualidade</li> <li>• adquirir bens de valor desproporcional à evolução do patrimônio do agente público (assegurada a demonstração da licitude da origem dessa evolução)</li> <li>• aceitar emprego ou consultoria para pessoa que tenha interesse na atividade do agente público</li> <li>• perceber vantagem econômica para intermediar a liberação de verba pública</li> <li>• receber vantagem econômica para omitir ato de ofício</li> <li>• incorporar ao seu patrimônio bens ou valores do patrimônio público</li> <li>• usar, em proveito próprio, bens ou valores do patrimônio público</li> </ul>	<p>los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento</li> <li>• agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou na conservação do patrimônio público</li> <li>• permitir que terceiro se enriqueça ilicitamente</li> <li>• permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, maquinário de entidades públicas ou o trabalho de servidor público</li> <li>• celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente dotação orçamentária</li> <li>• agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas</li> <li>• facilitar a incorporação, ao patrimônio particular de valores públicos transferidos a entidades privadas mediante parceria, sem a observância das formalidades aplicáveis</li> <li>• conceder benefício financeiro ou tributário que contrarie as regras referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço</li> <li>• descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas</li> <li>• nepotismo (nomear cônjuge/companheiro ou parente de até 3º grau para cargo em comissão/de confiança ou para função gratificada)</li> <li>• promover enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos (CF, art. 37, §1º)</li> </ul>
--	--	---

# DISPOSIÇÕES GERAIS DA LEI DE IMPROBIDADE

Uma vez estudadas as três categorias de atos de improbidade previstas na LIA, os principais casos expressos na Lei e sanções aplicáveis, passemos ao estudo da forma de aplicação destas sanções.

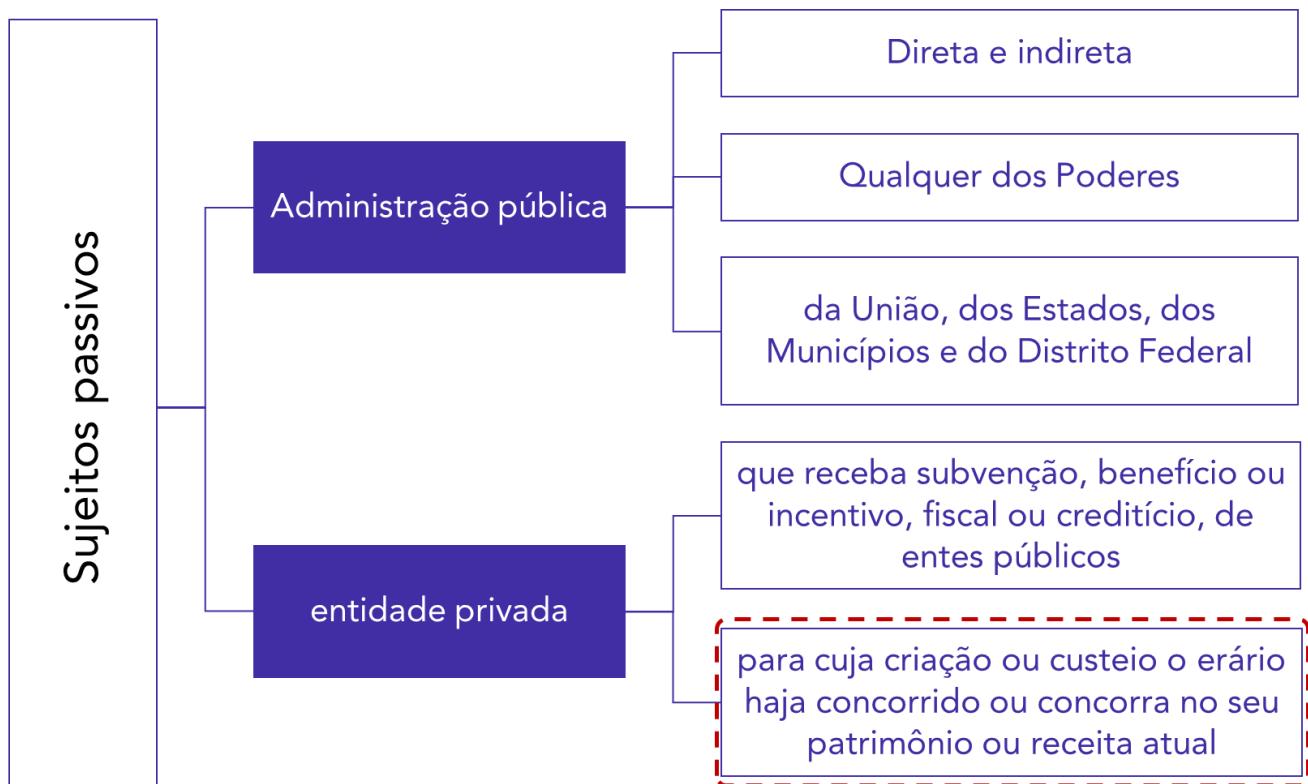
Comentaremos, neste tópico, quem sofre as consequências danosas dos atos de improbidade (sujeitos passivos), quem pode ser considerado autor de atos de improbidade, sujeitando-se às sanções da lei (sujeitos ativos), as sanções aplicáveis e os procedimentos necessários. Avante!

## Sujeitos Passivos

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXA

Os **sujeitos passivos** dos atos de improbidade administrativa consistem justamente nas **vítimas diretas** destes atos, ou seja, aqueles que podem ser diretamente lesados pelas condutas ilícitas.

Nesse sentido, o art. 1º, §§5º a 7º, da LIA prevê os seguintes sujeitos passivos:



*ressarcimento de prejuízos é limitado à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos*

Reparam que existem sujeitos passivos que são:

- a) entes da Administração Pública *ou*
- b) entes privados com vínculo com o poder público

No que se refere aos **entes da Administração Pública**, notem que estão incluídos **todos os órgãos** da administração direta e **todas as entidades** da administração indireta, sejam de direito público ou privado.

Vejam a questão abaixo a respeito:

FCC/ DPE-AM- Defensor Público (adaptada)

No que concerne ao alcance, objetivo e subjetivo, das disposições da Lei de Improbidade, tem-se que aplicam-se exclusivamente a condutas perpetradas em detrimento de pessoa jurídica de direito público.

Gabarito (E), pois alcança também as entidades públicas com personalidade de direito privado.

Quanto aos **entes privados**, notem que apenas são considerados vítimas dos atos de improbidade aqueles que possuem determinados vínculos com o Estado. Ainda que não se enquadrem formalmente como entes da administração pública, nós veremos que, havendo recurso público envolvido, isso atrairá a incidência dos dispositivos da Lei 8.429/1992. Ou seja, tais particulares estarão sujeitos às regras da LIA, apesar de não integrarem a Administração Pública.

Aqui foram incluídos os particulares que (i) **recebam subvenção ou subsídio** do poder público – art. 1º, §6º (como um frigorífico que recebeu incentivo creditício do BNDES, por exemplo) e também aqueles para os quais (ii) o poder público **contribuiu para sua criação ou seu custeio** – art. 1º, §7º. Consoante leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>13</sup>, podem ser incluídos nestas categorias os serviços sociais autônomos (Sesi, Senai, Sesc etc), as organizações sociais, as organizações da sociedade civil de interesse público.

No entanto, o legislador traçou uma diferença entre eles, dada a intensidade do vínculo com o poder público: nas entidades privadas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita atual, o resarcimento ao erário **limita-se à parcela dos danos sofridos pelo poder público**, o que indica tratar-se de sujeitos passivos secundários (art. 1º, §7º).

---

<sup>13</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Ed. GenMétodo. 31ª ed. 2018. eBook. tópico 18.3.3.1



- 1)** A partir da Lei 14.230, não há mais diferença acerca do **percentual de contribuição do poder público** para a constituição do patrimônio ou da receita das entidades privadas. Havendo qualquer contribuição do poder público, independentemente do percentual, será indistintamente alcançado pela LIA. Anteriormente, havia uma diferenciação entre mais de 50% e menos de 50% de contribuição do poder público, o que perdeu a relevância. Então, agora, o percentual de contribuição do poder público não mais interessa, neste aspecto.
- 2)** Com a alteração da Lei 14.230, não mais se incluem expressamente, como sujeitos passivos, as **empresas incorporadas ao patrimônio público**.

## CURIOSIDADE



Após a alteração promovida pela Lei 14.230, a Lei de Improbidade deixou claro que atos praticados contra **partidos políticos** e suas fundações serão responsabilizados de acordo com a "Lei dos Partidos Políticos" (Lei 9.096/1995), não seguindo as regras da LIA. Portanto, mesmo havendo recurso público transferido aos partidos políticos, ficaram **fora da incidência da LIA** os atos de desonestade praticados em desfavor dos partidos políticos, uma vez que a responsabilização dos infratores será efetivada nos termos da Lei 9.096/1995 (art. 23-C).

- - - -

Bem, amigos, estuamos neste bloco as vítimas diretas dos atos de improbidade. Adiante comentaremos aqueles que praticam os atos de improbidade, os "sujeitos ativos".

## Sujeitos Ativos

INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTÍSSIMA

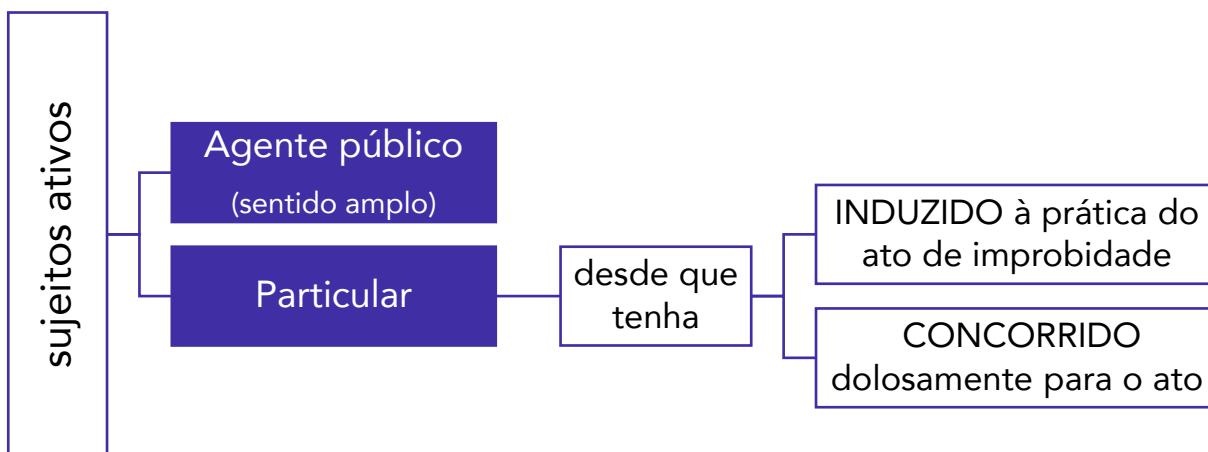
**Sujeitos ativos** são aquelas pessoas que podem **praticar atos de improbidade** previstos na LIA e, assim, estarão sujeitas às suas penalidades.

Como regra geral, as normas da Lei de Improbidade são dirigidas aos "**agentes públicos**", que são os "sujeitos ativos próprios".

Mas, além destes, também estarão sujeitos às sanções por improbidade os **particulares** (também chamados de “terceiros” ou de “sujeitos ativos impróprios”) que tenham participado da prática do ato (i) induzindo o agente público ao seu cometimento ou (ii) concorrendo com ele para sua prática, de maneira **dolosa** (art. 3º).



## ESQUEMATIZANDO



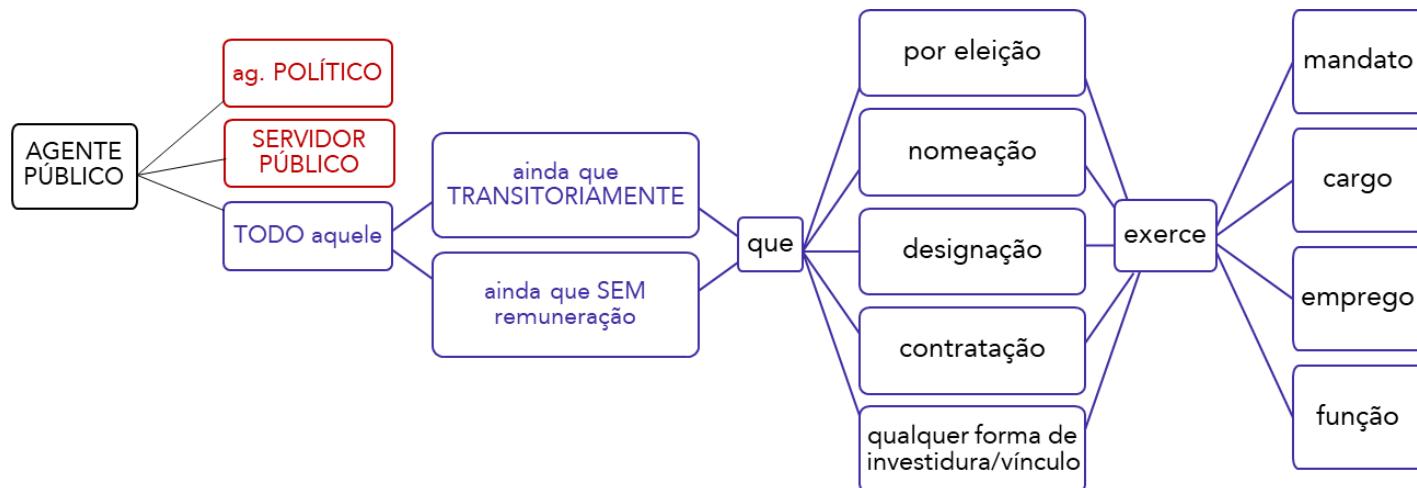
Dentro deste tópico, foram três as mudanças promovidas pela Lei 14.230:

- 1) Exclusão da possibilidade de o terceiro ser considerado sujeito ativo pelo fato de **ter se beneficiado** (exige-se que tenha induzido ou concorrido) - art. 3º.
- 2) Mencionou-se, expressamente, sua contribuição **dolosa** para o ato de improbidade - art. 3º.
- 3) A partir da inserção do parágrafo único ao art. 2º da LIA, o legislador equiparou a agente público o **particular que celebra convênio** a administração pública, ou instrumento equivalente. Portanto, ele igualmente sujeita-se às sanções por improbidade, como detalharemos adiante.



ESCLARECENDO!

Quanto ao conceito de “**agente público**” adotado pela LIA, destaco que é bastante **ampla** a definição contida no art. 2º da LIA, alcançando até mesmo situações em que a pessoa age **transitoriamente** em nome do Estado ou **sem remuneração**. O referido conceito<sup>14</sup> pode ser sintetizado da seguinte forma:



Percebam que, para os fins de improbidade administrativa, foram enquadradas como “**agentes públicos**” variadas espécies de funcionários, como:



<sup>14</sup> Lei 8.429/1992, art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

## CURIOSIDADE



O conceito de “agente público” da LIA é tão amplo que, segundo a jurisprudência, alcança até mesmo o **estagiário** de uma repartição pública, seja remunerado ou não, que praticar ato de improbidade<sup>15</sup>.



## NOVIDADE!

Seguindo a jurisprudência do STJ<sup>16</sup>, a Lei 14.230/2021 deixou claro que **sujeita-se às sanções** da Lei de Improbidade o particular (pessoa física ou jurídica) que gere **recursos de origem pública** ao celebrar com a Administração Pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente (art. 2º, parágrafo único).

Então, por exemplo, se a entidade privada sem fins lucrativos “ONG da cultura mineira do triângulo” e seu dirigente Antonio praticarem atos de improbidade com recursos recebidos do poder público a partir de um “convênio”, serão equiparados a “agente público” e, assim, estarão sujeitos às sanções legais.



Especificamente quanto aos **agentes políticos**, é importante destacar o entendimento jurisprudencial majoritário<sup>17</sup> no sentido de que, com **exceção do presidente da República**, todos os demais agentes políticos estão sujeitos à responsabilização pelos atos de improbidade administrativa.

<sup>15</sup> REsp 1.352.035-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18/8/2015

<sup>16</sup> A exemplo do REsp 1845674 / DF - dezembro/2020.

<sup>17</sup> STF – Pet 3240; STJ - Rcl: 2790 SC 2008/0076889-9.

Isto porque, salvo a exceção do Presidente, os agentes políticos estão sujeitos a duplo regime sancionatório, aplicando-se a LIA em relação aos atos de improbidade e leis específicas relativamente aos crimes de responsabilidade.

Os Ministros de Estado, por exemplo, sujeitam-se às sanções da Lei de Improbidade e, cumulativamente, às regras da Lei 1.079/1950 (que prevê crimes de responsabilidade). Da mesma maneira os prefeitos<sup>18</sup> e vereadores, que sujeitam-se às regras da Lei de Improbidade e às sanções do Decreto-Lei 201/1967 (que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores).

A questão a seguir exigiu um destes entendimentos:

CEBRASPE/ TJ-CE – Juiz Substituto (adaptada)

Em razão do cargo que ocupa, o prefeito deveria ter sido submetido à legislação específica referente à prática de crimes de responsabilidade em vez de responder a ação de improbidade administrativa.

Gabarito (E)

Tratando-se do **particular**, vale destacar que a Lei exige sua atuação dolosa no sentido de (i) **induzir** o cometimento do ato de improbidade ou (ii) **concorrer** dolosamente para o ato. A Lei 14.230 excluiu a possibilidade de enquadramento do particular pelo simples fato de ter se beneficiado.

De qualquer forma, reparem que o particular não será considerado, **de maneira isolada**, sujeito ativo do ato de improbidade administrativa, mas apenas quando houver também a responsabilização de um agente público. Portanto, para ser alcançado por uma sanção da LIA, o particular deve ter atuado **conjuntamente com "agentes públicos"**. Por este motivo, o STJ<sup>19</sup> vem entendendo que:

É inviável a propositura de ação civil de improbidade administrativa exclusivamente contra o particular, sem a concomitante presença de agente público na ação.

Detalhe importante é que o particular responde pelo **mesmo ato** de improbidade que o agente público. Assim, se o agente público está respondendo por ato de prejuízo ao erário, o particular responderá em relação à mesma conduta atribuída ao agente.

Por fim, embora a **pessoa jurídica** privada possa receber sanções da lei de improbidade (enquanto terceiro que induziu ou concorreu dolosamente para o ato), buscando afastar o *bis in idem*, o legislador deixou claro que, caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado

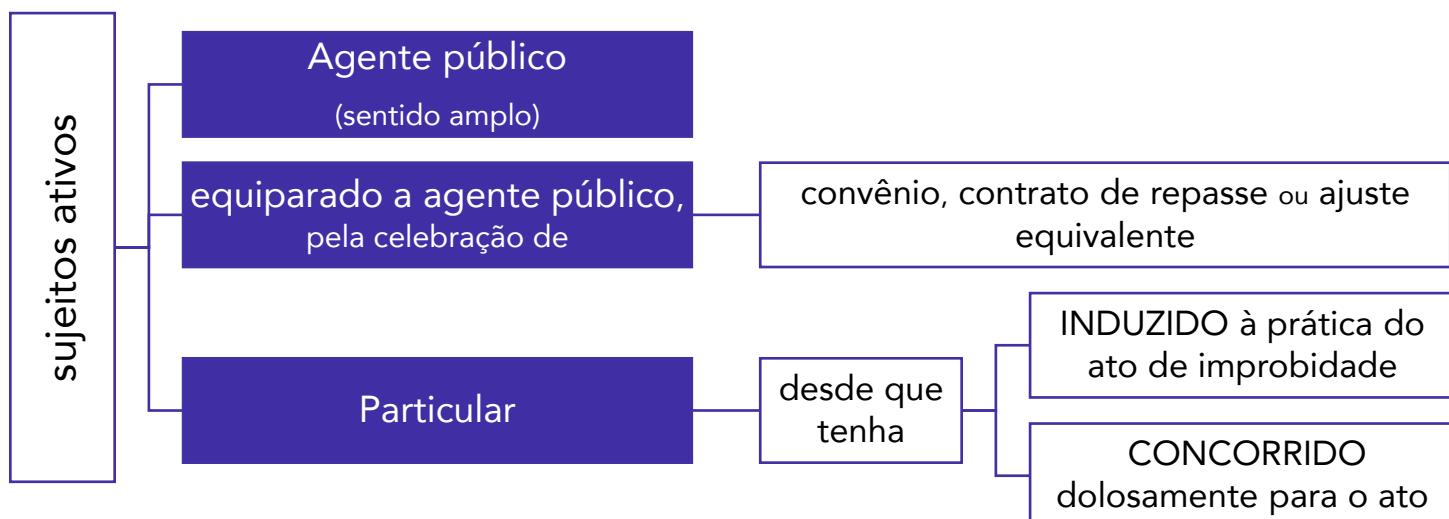
<sup>18</sup> A exemplo do STJ - REsp: 1066772 MS 2008/0129806-1

<sup>19</sup> A exemplo do AgRg no AREsp 574500/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 02/06/2015, DJE 10/06/2015

com base na Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013), as **sanções da Lei de Improbidade não serão aplicadas** àquela PJ (art. 3º, § 2º).



Portanto, sintetizando os principais pontos comentados a respeito dos arts. 2º e 3º, temos o seguinte diagrama:



## Sanções

INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTA

Neste tópico, estudaremos, de modo mais detalhado, as sanções decorrentes de atos de improbidade administrativa. Abordaremos algumas de suas características, a exemplo da natureza destas sanções, a competência para aplicação e a possibilidade de cumulação.

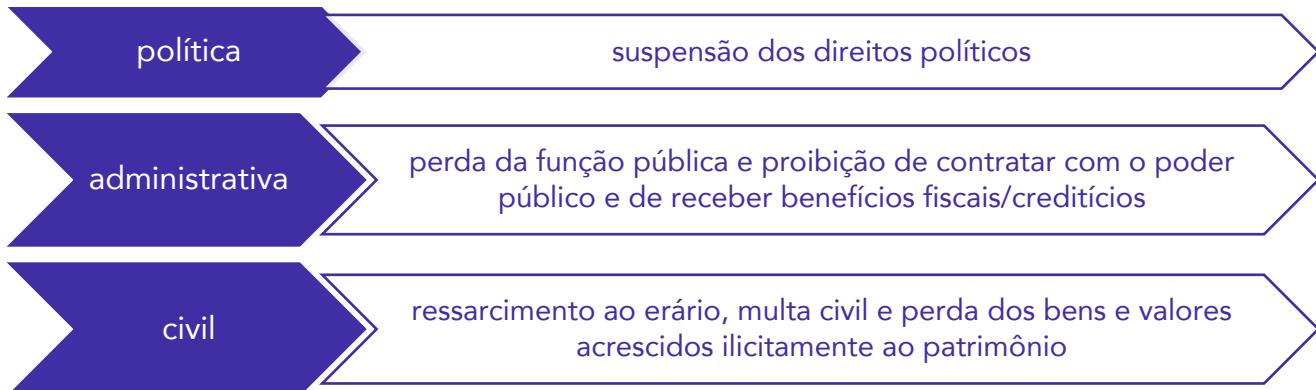
### Natureza das sanções

A própria Constituição Federal, em seu art. 37, §4º, chegou a mencionar quatro sanções que poderiam ser aplicáveis aos atos de improbidade administrativa (ressarcimento ao erário, indisponibilidade dos bens, suspensão dos direitos políticos e perda da função pública).

A LIA, a seu turno, ao cominar as penalidades aplicáveis a cada categoria, acabou prevendo sanções não mencionadas no texto constitucional. Apesar disso, a doutrina em geral considera

que a lista de sanções do texto constitucional constitui uma “lista mínima”, de sorte que não haveria óbices à criação, por parte do legislador, de novas sanções.

Nesse sentido, a Lei de Improbidade Administrativa (LIA) prevê sanções de **3 naturezas**<sup>20</sup>:



Reparam que, para os atos de improbidade, **não** foram cominadas sanções de **natureza penal** (como uma pena de reclusão).

No entanto, como detalharemos mais adiante, caso o ato praticado também esteja capitulado, em outra lei, como crime ou contravenção penal, em regra o autor estará sujeito a responder criminalmente por ele, por meio de outro processo, de natureza criminal, em virtude da **independência de instâncias**. Nesse sentido, a própria Constituição Federal já ressalva a possibilidade de o agente responder da “ação penal cabível” (CF, art. 37, §4º).

Por fim, vale destacar que o **único crime** previsto na LIA consiste na denúncia caluniosa de ato de improbidade<sup>21</sup>. Isto é, aquela pessoa que denúncia alguém por prática de ato de improbidade sabendo que o denunciado era inocente:

LIA, art. 19. Constitui crime a **representação** por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

<sup>20</sup> Tomando-se por base o entendimento de ALEXANDRINO, Marcelo. Vicente Paulo. Direito Administrativo Descomplicado. 26<sup>a</sup> ed. p. 1080-1081. Outra parcela da doutrina defende que a LIA cominou sanções apenas de naturezas política e civil.

<sup>21</sup> A despeito de entendimentos defendendo a revogação tácita deste tipo pela Lei 14.110/2020.

## Competência para aplicação das sanções da LIA

A aplicação das sanções previstas na LIA (perda da função pública, suspensão de direitos políticos, multa civil etc) é **competência exclusiva do Poder Judiciário**.



As sanções da LIA somente podem ser aplicadas por um **magistrado** (juiz, desembargador ou ministro) no bojo de um **processo judicial**, não bastando uma autoridade administrativa ou processo administrativo.

## Fixação das penas

Nos termos do *caput* do art. 21, em regra, a aplicação das penalidades previstas na LIA **não requer a ocorrência de prejuízo patrimonial** aos cofres públicos.

Esta regra, no entanto, comporta duas exceções:

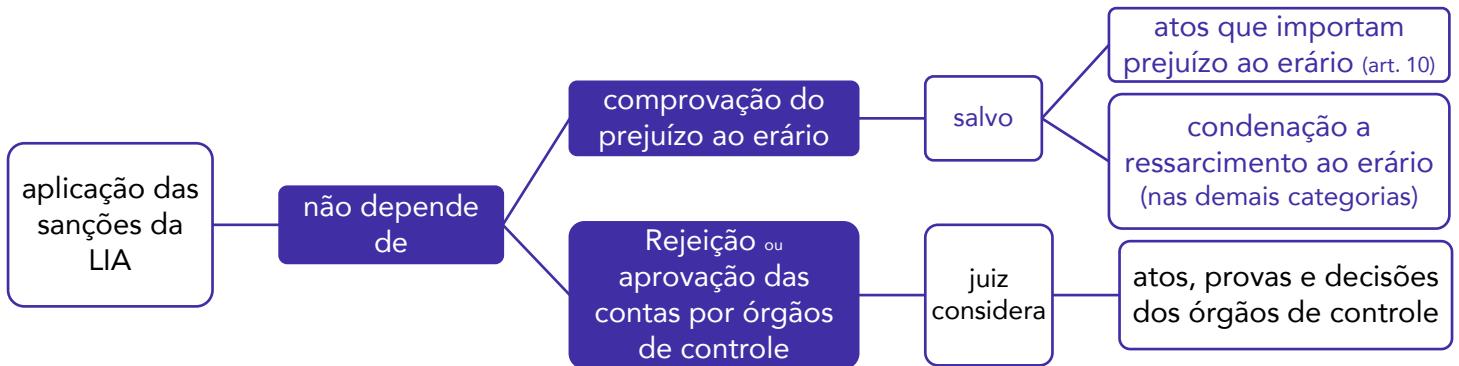
a) a condenação por atos de improbidade da **categoria de prejuízo ao erário** (que requer comprovação de efetivo prejuízo). Em outras palavras, não havendo comprovação de dano, não seria possível sequer o enquadramento na categoria do art. 10, tampouco aplicação das respectivas sanções.

b) a condenação ao **ressarcimento ao erário** nas demais categorias (até seria possível a aplicação de outras sanções por enriquecimento ilícito ou violação a princípio, mas não seria possível condenar o agente ao ressarcimento ao erário).

Além disso, as sanções da LIA **não** estão vinculadas à **aprovação ou rejeição das contas** dos responsáveis, por parte do respectivo tribunal de contas ou órgão de controle interno. Portanto, em tese, determinado gestor que teve suas contas devidamente aprovadas pelo tribunal de contas poderia sofrer as penalidades previstas na LIA.

No entanto, os **atos do órgão de controle** (interno ou externo) serão **considerados pelo juiz** quando tiverem servido de fundamento para a conduta do agente público (art. 21, § 1º). No mesmo sentido, as **provas** produzidas perante os órgãos de controle e as correspondentes **decisões** deverão ser consideradas na formação da convicção do juiz, sem prejuízo da análise acerca do dolo na conduta do agente (art. 21, § 2º).





Quanto à fixação das penas, o juiz observará uma série de circunstâncias, como a **gravidade do fato** (art. 12, *caput*), a **extensão do dano** causado, o **proveito patrimonial** e os **antecedentes** do agente infrator (art. 17-C, IV).

Além disso, em uma ideia consequencialista e considerando o princípio da função social da empresa, a LIA passou a prever que, na **responsabilização da pessoa jurídica**, deverão ser considerados os **efeitos econômicos e sociais** das sanções, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades (art. 12, § 3º).

## Responsabilidade dos sucessores

Sabemos que, de acordo com as atuais regras constitucionais<sup>22</sup>, de modo geral as sanções não podem passar da pessoa do condenado.

No entanto, tratando-se de atos que importe **enriquecimento ilícito** (art. 9º) e que causem **dano ao erário** (art. 10), as sanções poderão alcançar os **sucessores do agente condenado**.

Exemplo: João Pedro, após ser condenado a ressarcir o erário público em R\$ 10 milhões por ato de improbidade de enriquecimento ilícito, falece, deixando todo seu patrimônio para o único filho, Pedrinho. A herança recebida é avaliada em R\$ 1 milhão.

Neste caso, Pedrinho poderá ser alcançado pelas sanções da LIA e ser condenado à restituição de toda a herança recebida.

O detalhe é que, diferentemente da responsabilidade do próprio agente ímparo, a responsabilidade dos sucessores é **limitada ao valor da herança** ou do **patrimônio** por eles recebida:

<sup>22</sup> CF, art. 5º, XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a **obrigação de reparar o dano** e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

LIA, art. 8º O sucessor ou o herdeiro daquele que causar **dano ao erário** ou que se **enriquecer ilicitamente** estão sujeitos apenas à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido.



## NOVIDADE!

A Lei 14.230 deixou claro que esta responsabilidade dos sucessores **aplica-se** também nas hipóteses de **alteração contratual**<sup>23</sup>, de **transformação**<sup>24</sup>, de **incorporação**<sup>25</sup>, de **fusão**<sup>26</sup> ou de **cisão**<sup>27</sup> de empresas (art. 8º-A).

Exemplo: se a empresa privada QuêBrada Ltda é condenada a ressarcir os cofres públicos em razão de um ato de improbidade praticado e, posteriormente, é incorporada à empresa Frau da Tudo Ltda, o patrimônio da primeira absorvido pela segunda também poderá ser alcançado para fins de reparação do dano causado.

Especificamente nos casos de **fusão** e de **incorporação** de empresas, a **responsabilidade da sucessora** será restrita à obrigação de reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e de fatos ocorridos antes da data da fusão ou da incorporação (art. 8º-A, parágrafo único).

No entanto, havendo comprovação de simulação ou de evidente intuito de fraude, tal regra deixa de ser aplicada, e a sucessora poderia responder além daquele limite.

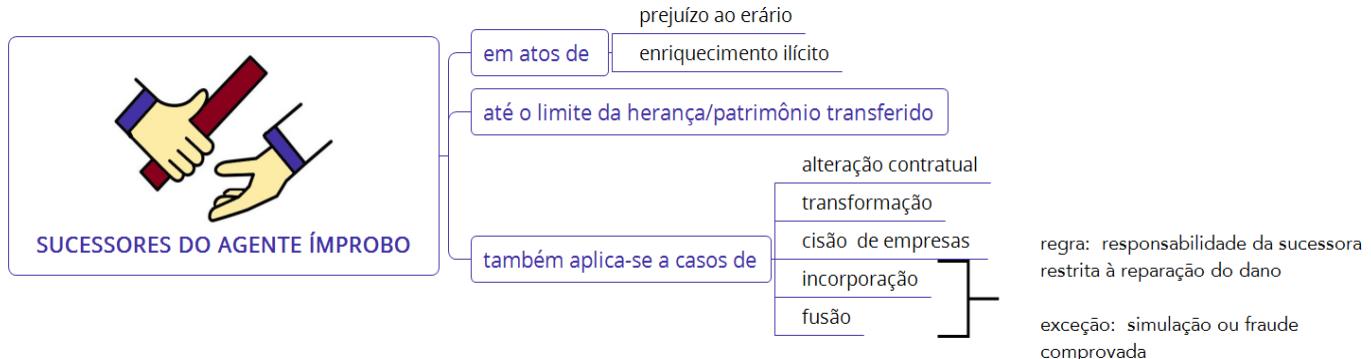
<sup>23</sup> As alterações contratuais representam modificações relevantes no contrato social ou estatuto da empresa, a exemplo de uma alteração no quadro de sócios.

<sup>24</sup> Segundo a Lei 6.404/1976, art. 220, a transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro, por exemplo de S/A para Ltda.

<sup>25</sup> Segundo a Lei 6.404/1976, art. 227, incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, sendo que a sociedade incorporada deixa de existir, mas a incorporadora continuará existindo.

<sup>26</sup> Segundo a Lei 6.404/1976, art. 228, a fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações, extinguindo-se todas as sociedades fusionadas.

<sup>27</sup> Segundo a Lei 6.404/1976, art. 229, a cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.



## Independência de instâncias e cumulação de sanções

Primeiramente, é importante destacar que a aplicação das sanções previstas na LIA não impede que **outras sanções sejam aplicadas**, sejam elas cíveis, penais ou administrativas.

Exemplo: imagine determinado agente público que passou a exigir propina para exercer suas atribuições.

Reparem que, além de cometer ato capitulado na LIA (categoria de enriquecimento ilícito), a mesma conduta constitui crime previsto no Código Penal (crime de concussão – CP, art. 316).

Embora estejamos diante de uma única conduta, o agente poderá responder e ser apenado criminalmente (com pena de reclusão, por exemplo) e, em regra, também responder pelo ato de improbidade administrativa (recebendo penalidade de multa civil, por exemplo).

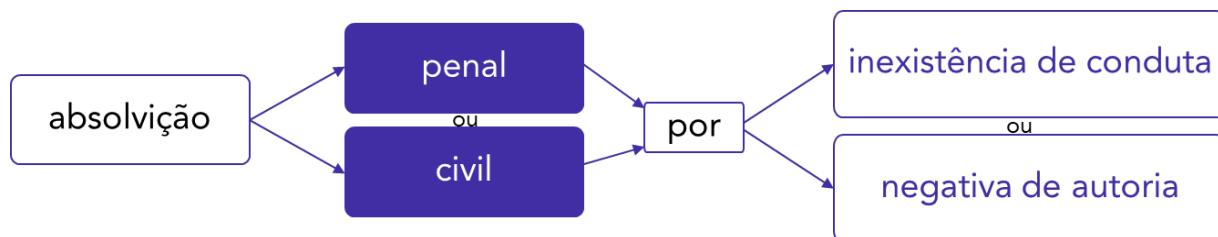
Isto porque, como regra geral, as apurações em cada uma destas esferas são **independentes entre si** (art. 12, caput). Portanto, em regra, cada um dos processos em que se apura a conduta do agente público e do particular que induziu/concorreu pode ter desfechos diversos, já que a **regra é a não comunicação de uma decisão com outra**.

Nesse sentido, é importante destacar que cada uma destas esferas poderá apurar e aplicar sanções **de modo independente**, como regra.



Mas a independência das instâncias é a regra geral, existindo duas **situações excepcionais**, importantíssimas em prova, em que a decisão da esfera penal irá gerar reflexos na esfera da improbidade administrativa (hipóteses em que ocorrerá a chamada “**vinculação entre as esferas**”).

A **primeira exceção** é a seguinte:

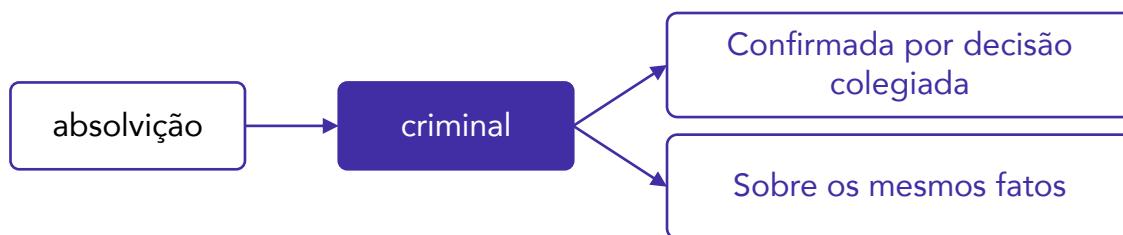


Se, após um processo penal ou civil, o juiz conclui que **não houve crime ou conduta ilícita (inexistência de conduta)** ou que aquele agente que havia sido **acusado não foi o autor daquela conduta (negativa de autoria)**, o agente será “**inocentado**” na ação de improbidade. Este é o teor do art. 21, §3º:

Art. 21, § 3º As sentenças civis e penais produzirão efeitos em relação à ação de improbidade quando concluirão pela **inexistência da conduta** ou pela **negativa da autoria**.

Nestas duas situações de absolvição, as instâncias penal ou civil acabam determinando o desfecho na apuração sobre improbidade administrativa. Reparem que esta regra não se aplica a absolvições na esfera administrativa (apenas na civil e na penal).

Agora passemos à **segunda exceção**:



Se, após um processo penal, um **órgão colegiado** absolve aquele agente público, ele não poderá responder na ação por improbidade. Reparem que esta segunda exceção não se aplica a absolvições civis (apenas criminais). Outro detalhe é que, diferentemente da exceção anterior, aqui a vinculação da instância ocorre **sob qualquer fundamento da absolvição** (não apenas por inexistência de conduta ou negativa de autoria), embora exija decisão por um colegiado (como um tribunal):

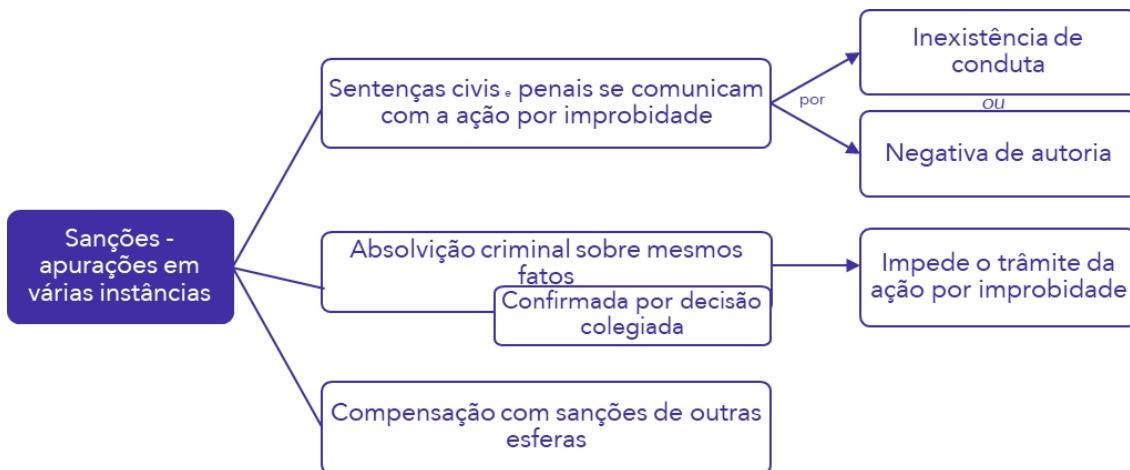
Art. 21, § 4º A **absolvição criminal** em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por **decisão colegiada**, impede o trâmite da ação da qual trata esta Lei, **havendo comunicação**

com todos os fundamentos de absolvição previstos no art. 386<sup>28</sup> do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Então, nesta segunda exceção, a absolvição criminal por ausência de provas, por exemplo, ou por qualquer outra circunstância, caso confirmada por um colegiado, impediria o trâmite da ação por improbidade.

-----

Por fim, reduzindo ainda mais a independência das instâncias, o legislador previu que **sanções** eventualmente aplicadas **em outras esferas** deverão ser **compensadas** com as sanções aplicadas com base na Lei de Improbidade (art. 21, § 5º), buscando-se evitar alegação de ocorrência de *bis in idem*.



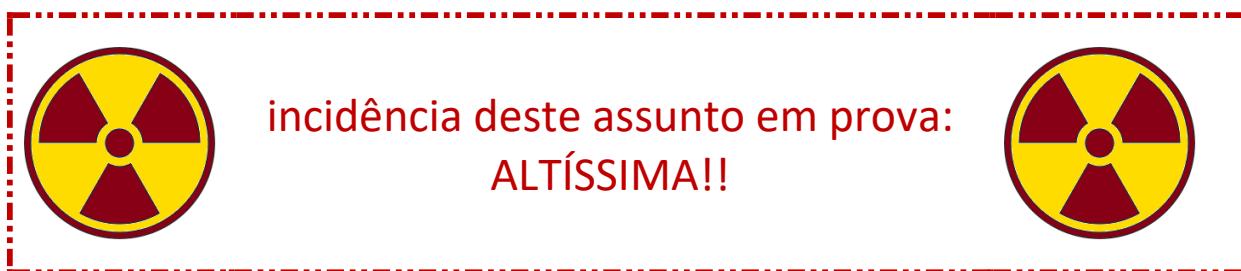
## Exigência de dolo

Primeiramente, é importante deixar claro que a **responsabilidade** com base na Lei de Improbidade será de natureza **subjetiva**, exigindo-se a presença de dolo (intenção). Não se admite, portanto, responsabilidade objetiva na aplicação da Lei 8.429/1992.

<sup>28</sup> A exemplo da ausência de prova do fato criminoso ou de autoria (CPP, art. 386).

A partir da reforma promovida pela Lei 14.230, ficou claro que a caracterização de qualquer ato de improbidade exige que a conduta tenha sido praticada na modalidade **dolosa** (art. 1º, §1º), não mais se admitindo a **culpa**.

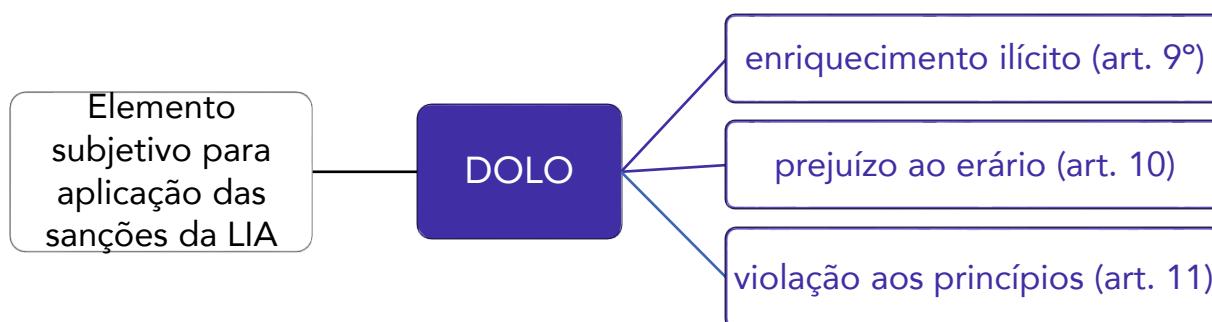
ATENÇÃO!



Ou seja, mesmo para os **atos que causam prejuízo ao erário** (art. 10), agora as sanções somente poderão ser aplicadas se houver **dolo**, consoante mencionado nos arts. 1º, §1º e 10, *caput*, da Lei de Improbidade.

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de **ato doloso** com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

Em síntese:



Portanto, não mais se admite ato de improbidade culposo (que era possível antes da Lei 14.230/2021 para os atos causadores de prejuízo ao erário).



No Direito, em geral, dizemos que o dolo poderá ser **genérico**, quando não se exigir finalidade especial para a prática do ato; e poderá ser **específico**, quando se exigir, além do dolo genérico, uma finalidade particular, especial, para o agente ter praticado aquele ato.

A este respeito, a Lei 14.230/2021, contrariando entendimento do STJ anterior<sup>29</sup>, passou a exigir em geral **dolo específico**, para caracterização dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se que seja demonstrado que o infrator agiu com intenção específica. Portanto, não mais basta o dolo genérico, o que acabará dificultando a caracterização dos atos de improbidade:

Art. 1º, § 2º Considera-se **dolo** a vontade livre e consciente de **alcançar o resultado ilícito** tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

Reforçando esta previsão, temos ainda o disposto no §3º do mesmo artigo:

Art. 1º, § 3º O **mero exercício da função** ou desempenho de competências públicas, **sem comprovação de ato doloso** com **fim ilícito**, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

Antes de encerrar este tópico, vale destacar outras duas regras da LIA, inseridas pela Lei 14.230, que atuam no sentido de dificultar a caracterização dos atos de improbidade:

**1)** O legislador reforça que somente haverá improbidade administrativa, qualquer que seja a categoria, quando for comprovado, na conduta funcional do agente público, o **fim de obter proveito ou benefício indevido** para si ou para outra pessoa ou entidade (art. 11, §§1º e 2º).

**2)** Além disso, o legislador estabelece que **não configura improbidade** a conduta decorrente de **divergência de interpretação da lei** baseada em jurisprudência. Esta ressalva aplica-se mesmo se a jurisprudência não estiver pacificada e mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário (art. 1º, §

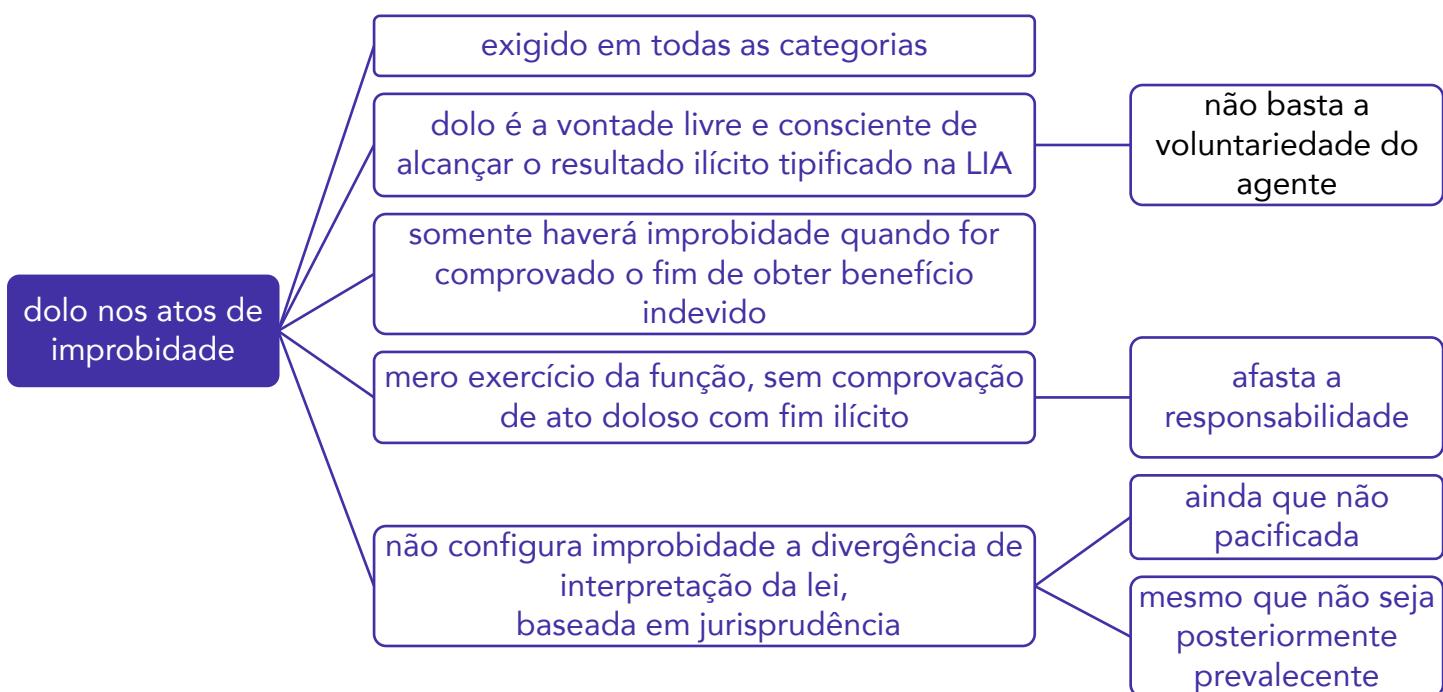
---

<sup>29</sup> Jurisprudência em teses do STJ. Edições 38 e 40. < <http://www.stj.jus.br/SCON/jt/>>

8º). Portanto, atendidos estes requisitos, privilegiando a segurança jurídica, o legislador deixou claro que a **divergência interpretativa de lei não resulta em ato de improbidade administrativa**.



Compilando as principais regras legais comentadas, temos o seguinte:



## Exigência de trânsito em julgado

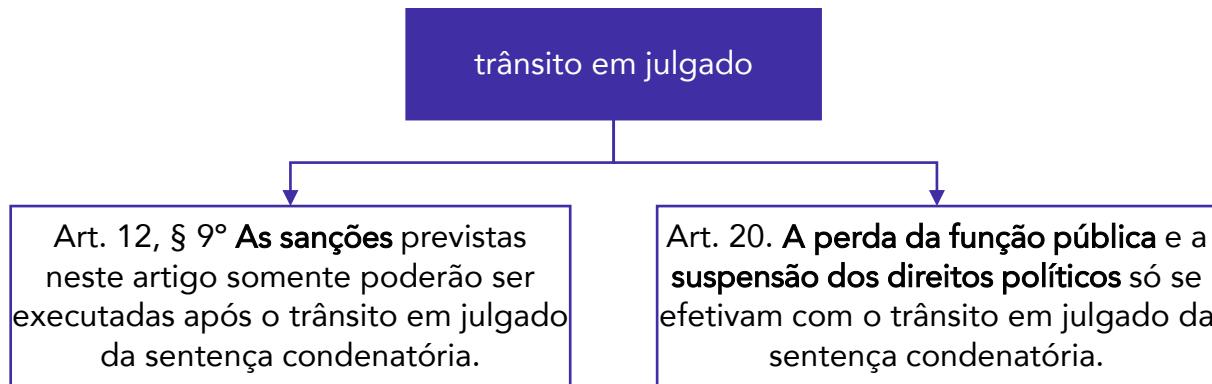
Antes da Lei 14.230, o art. 20 da Lei de Improbidade já estabelecia que as sanções de “perda da função pública” e de “suspensão dos direitos políticos” somente poderiam ser efetivadas após o **trânsito em julgado** da sentença condenatória.

Esta regra **não foi expressamente revogada** do texto da lei, embora o legislador tenha deixado claro, no art. 12, §9º, que **todas as sanções** da lei de improbidade, concentradas em seu artigo 12, **exijam o trânsito em julgado**.

Embora a nova regra tenda a prevalecer (isto é, a exigência do trânsito em julgado para todas as sanções), para fins de prova, por prudência, é importante saber tanto a literalidade do artigo 20, como a alteração promovida pela Lei 14.230/2021.

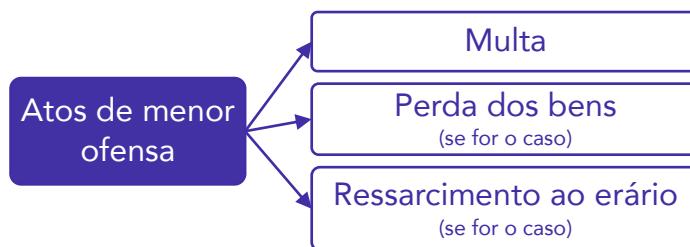


PEGADINHA



## Atos de menor ofensa

A Lei 14.230 inovou ao mencionar os **atos de improbidade de menor ofensa** (art. 12, § 5º), que correspondem a situações menos graves, em que os bens jurídicos tutelados pela Lei de Improbidade foram ofendidos de modo menos intenso. Nestes casos, a sanção a ser aplicada limitar-se-á à **multa**, sem prejuízo, quando for o caso, do **ressarcimento do dano** e da **perda dos valores obtidos**.



## Sanções em espécie

Neste bloco iremos comentar especificidades de algumas das sanções aplicáveis aos atos de improbidade.

### ➤ Perda da função pública

Quanto à sanção de **perda da função pública**, duas observações importantes.

A Lei 14.230 passou a deixar claro que, em regra, a perda da função pública atinge **apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha** com o poder público na época do cometimento da infração.

No entanto, tratando-se de **enriquecimento ilícito**, o juiz poderia, em caráter excepcional, **estender** a perda da função aos **demais vínculos**, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração (art. 12, § 1º).

Imagine por exemplo que, ao final de 2021, o Ministério Público ajuizou ação por improbidade contra Alberto Roberto, alegando seu enriquecimento ilícito, relativo a fatos ocorridos no ano de 2016, quando Alberto ainda era prefeito do município Vila da Coruja. Atualmente, Alberto não é mais prefeito, mas assumiu, em 2020, cargo efetivo de técnico em determinado tribunal de justiça.

Caso Alberto seja condenado à perda da função pública, é possível, excepcionalmente, que perca a função de técnico no tribunal de justiça, ainda que tenha assumido o cargo posteriormente aos fatos relativos à condenação.



Além disso, lembro que, em muitos casos, o próprio estatuto que rege o vínculo do agente público com a Administração (a exemplo da Lei 8.112/1990 para os servidores civis federais) menciona a possibilidade de **"demissão"** em razão de atos de improbidade administrativa (e.g., Lei 8.112/1990, art. 132, IV).

A este respeito, lembro que a aplicação da sanção de demissão por prática de **improbidade administrativa com bases nestes estatutos** (e.g., Lei 8.112) não requer ato judicial, porquanto é aplicada por meio de mero **processo administrativo**.

Por outro lado, todas as sanções decorrentes dos atos de **improbidade administrativa da Lei 8.429/1992**, inclusive a perda da função pública, somente podem ser aplicadas por um **magistrado**, no curso de um **processo judicial**.

A respeito deste aparente conflito (isto é, "demissão" vs. "perda da função pública"), mesmo nos casos em que a Lei 8.429/1992 é posterior à edição do estatuto funcional, a jurisprudência tem confirmado a possibilidade de termos o reconhecimento, **na esfera administrativa**, da prática de ato de improbidade administrativa para fins de demissão do servidor público.

Nesse sentido, após regular Processo Administrativo Disciplinar (PAD), um servidor público poderia ser demitido sem uma sentença judicial, caso estejamos diante da aplicação da **penalidade prevista na Lei 8.112** – não na Lei 8.429.

Confirmando tal entendimento, o STJ firmou tese<sup>30</sup> de que

A aplicação da pena de **demissão por improbidade administrativa** não é exclusividade do Judiciário, sendo passível a sua incidência no âmbito do processo administrativo disciplinar.

Além disso, se o servidor estiver respondendo, ao mesmo tempo, a um processo administrativo disciplinar (PAD) e a uma ação judicial por improbidade pelo mesmo ato, em regra tais apurações ocorrem de maneira independente. Assim, o servidor poderá ser condenado no bojo do PAD, mesmo antes da decisão na ação judicial por improbidade, não se exigindo que a autoridade administrativa aguarde a decisão judicial.

Este é o teor da SUM-651 do STJ, editada em outubro de 2021:

Compete à autoridade administrativa aplicar a servidor público a pena de demissão em razão da prática de improbidade administrativa, **independentemente de prévia condenação**, por autoridade judicial, à **perda da função pública**.

## ➤ Multa

Sabemos que, na fixação das penas, o juiz observará uma série de circunstâncias, para realizar a chamada “dosimetria da pena” (art. 12, *caput*; art. 17-C, IV).

No caso da multa, para além dos valores máximos que estudamos acima (valor do acréscimo patrimonial, valor do dano e 24 vezes a remuneração do agente), o juiz poderá aumentar a multa até o **dobro**, se considerar que, em virtude da **situação econômica do réu**, o valor “padrão” seria ineficaz para reprovação e prevenção do ato de improbidade (art. 12, §2º).

Neste caso, os valores da multa seriam os seguintes:

Enriquecimento ilícito	Prejuízo ao erário	Violação a princípio
multa civil igual ao <b>dobro do</b> acréscimo patrimonial	multa civil igual ao <b>dobro do</b> dano ao erário	multa civil de até <b>48 vezes a</b> remuneração do agente

## ➤ Ressarcimento ao erário

<sup>30</sup> Jurisprudência em teses do STJ. Edições 38 e 40. < <http://www.stj.jus.br/SCON/jt/> >

Incialmente, muita atenção para não confundirmos a sanção de **multa** com **ressarcimento do dano ao erário**.

O **ressarcimento ao erário** significa uma mera recomposição, uma devolução, o retorno ao *status quo* anterior. Por este motivo, parte da doutrina nem considera o resarcimento do dano como sendo uma "sanção" propriamente dita, embora seja uma repercussão por ato de improbidade, prevista no art. 12.

Por exemplo, se a Administração desembolsou R\$ 10 milhões a mais em virtude de uma fraude cometida durante a licitação (ou seja, poderia ter comprado por R\$ 50 e acabou adquirindo por R\$ 60 milhões), estes R\$ 10 milhões seriam exatamente o valor a ser recomposto aos cofres públicos.

A **multa**, por outro lado, seria uma repercussão adicional, uma quantia que vai além do dano causado, que poderia ser cobrada ao agente ímparo. Reparem que a multa não representa o retorno ao *status quo*, dada sua finalidade claramente punitiva.

Nesse sentido, havendo comprovação de efetivo prejuízo ao erário, é elaborado um cálculo do valor do dano causado pelo ato de improbidade e, ao final do processo, o agente é condenado a ressarcir estes valores.

Após a Lei 14.230, o legislador deixou claro que, para fins de apuração do valor do **ressarcimento**, deverão ser **descontados os serviços efetivamente prestados** (art. 18, §3º), de sorte que o prejuízo seria apenas a diferença entre o valor total pago e os serviços eventualmente prestados. Em outras palavras, poderia ser objeto de resarcimento apenas o "prejuízo líquido".

Além disso, se o agente for processado em mais de uma instância pelo mesmo fato e for condenado a ressarcir o erário em mais de uma delas, logicamente a reparação do dano deverá **deduzir o resarcimento ocorrido nas instâncias criminal, civil e administrativa** que tiver por objeto os mesmos fatos (art. 12, §6º).

Outra novidade da Lei 14.230 consiste na possibilidade de o juiz autorizar o **parcelamento em até 48 parcelas mensais**, corrigidas monetariamente, do prejuízo ao erário, se o réu demonstrar incapacidade financeira de saldá-lo de imediato (art. 18, § 4º).

Agora, é importante deixar claro que tanto os valores resultantes do resarcimento ao erário como do perdimento dos bens acrescidos ilicitamente ao patrimônio deverão ser **revertidos em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito** (art. 18).

Por fim, vale adiantar que, consoante será detalhado mais adiante, o ressarcimento ao erário decorrente de ato doloso de improbidade administrativa é imprescritível (STF/RE 852475 - tema 897).

## ➤ **Proibição de contratar e suspensão de direitos políticos**

Muitas vezes um agente público está sendo processado em vários processos por atos de improbidade, ou até mesmo já foi condenado anteriormente. Nestes casos, é possível que o agente condenado requeira a unificação da execução da pena (art. 18-A, *caput*).

Neste cenário, se um mesmo agente foi condenado por diferentes atos de improbidade, o Judiciário irá **somar as sanções aplicadas em todos os processos** (art. 18-A, II). E, tratando-se das sanções de **suspensão de direitos políticos** e de **proibição de contratar** ou receber incentivos fiscais/ creditícios do poder público o legislador estabeleceu o **limite máximo de 20 anos** (art. 18-A, parágrafo único).

Além disso, especificamente em relação à **proibição de contratação com o poder público**, apesar de em regra ela alcançar apenas o ente público lesado pelo ato de improbidade, é possível que, em caráter excepcional, ela extrapole o ente público lesado pelo ato de improbidade, gerando efeitos em outros entes públicos (art. 12, §3º).



Antes de concluir, um detalhe, no mínimo, curioso.

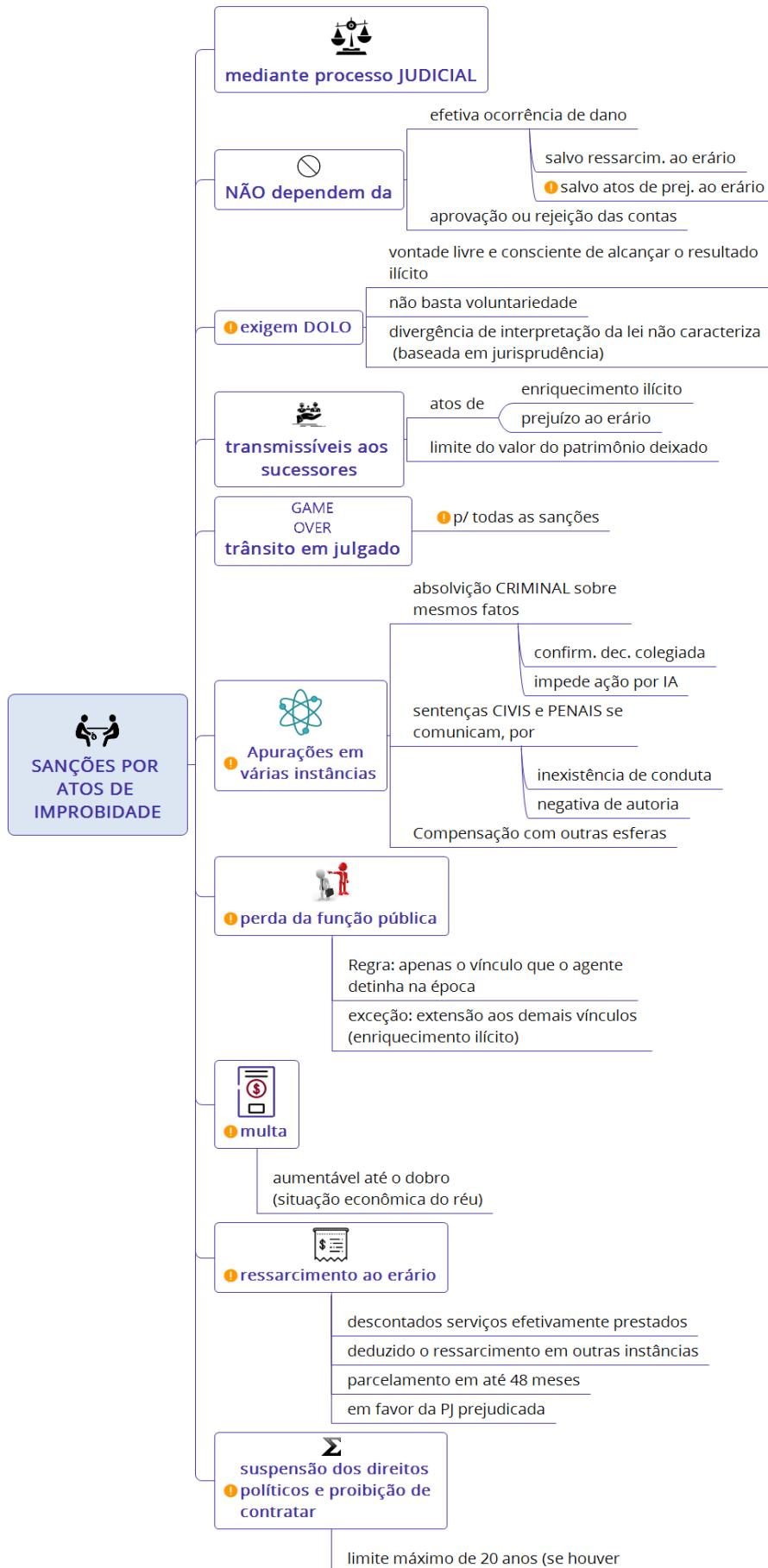
Para a sanção de **suspensão dos direitos políticos**, apesar de sua efetivação exigir o trânsito em julgado (art. 12, §9º; art. 20), a Lei 14.230 estabeleceu o **cômputo retroativo do intervalo de tempo** entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória (art. 12, §10). Ao que parece, estaríamos diante de uma espécie de “tempo fictício”, em benefício do agente ímparo, pois, mesmo sem ser efetivada a sentença, o tempo já estaria sendo computado.



Sintetizando as principais regras aplicáveis a estas espécies de sanções, temos o seguinte diagrama:



Agora um diagrama geral sobre as sanções por improbidade administrativa:



# PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E AÇÃO JUDICIAL

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXA

Adiante iremos examinar, em dois tópicos separados, (i) o procedimento de apuração administrativa e (ii) as características da ação judicial de improbidade administrativa.

## Procedimento administrativo

Apesar de a aplicação das sanções da LIA exigir um processo judicial, a Lei de Improbidade previu a possibilidade de a apuração se iniciar por meio de um processo administrativo, ainda dentro da administração pública. Assim, estudaremos adiante alguns aspectos desta apuração administrativa.

### Representação à autoridade administrativa

Segundo o art. 14 da LIA, **qualquer pessoa** poderá representar à **autoridade administrativa** competente a fim de que seja apurada prática de ato de improbidade.

Esta comunicação de ilegalidade pode ser apresentada **por escrito** ou, oralmente, desde que seja **reduzida a termo** e assinada pelo denunciante. Além disso, deve indicar **provas** do alegado, de que o representante tenha conhecimento.

Vou abrir um parêntese para lembrar que constitui **crime** a denunciação à autoridade administrativa quando o denunciante sabe que o denunciado é inocente (art. 19) – único crime previsto na LIA.

-----

Fechando o parêntese, destaco que, atendidos estes pressupostos para recebimento da denúncia, a autoridade administrativa ficará obrigada a **determinar sua apuração**, por meio da abertura de um processo administrativo disciplinar (PAD) e a designação de uma “comissão processante” (isto é, o órgão designado para conduzir a investigação).

A apuração da denúncia, portanto, consiste em **poder-dever** da administração e, portanto, é **irrenunciável**.

Este processo administrativo seguirá o rito próprio estabelecido nos respectivos estatutos ou regulamentos disciplinares (art. 14, §3º). Tratando-se de servidor federal civil, por exemplo, o PAD seguirá o rito previsto na Lei federal 8.112/1990.

Por outro lado, caso a representação não seja aceita, o denunciante ainda poderia apresentá-la ao **Ministério Público**, o qual poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo (art. 14, §2º).

De toda forma, sendo aceita, o processo administrativo será conduzido por uma comissão processante. No entanto, reforço que tal **comissão não poderá aplicar as sanções previstas na Lei de Improbidade**, porquanto exigem processo judicial.

Neste caso, o processo administrativo disciplinar instaurado poderá dar ensejo à aplicação das penalidades previstas no estatuto ou no regulamento disciplinar próprio do agente público infrator e, ainda, servir de insumo para a ação judicial.

A questão a seguir cobrou vários aspectos da representação à autoridade administrativa:

CEBRASPE/ PC-MA – Investigador de Polícia

À luz da Lei de Improbidade Administrativa — Lei n.º 8.429/1992 —, julgue os itens a seguir.

I - Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

II - A representação, por carecer de formalismo, será escrita ou reduzida a termo e assinada, devendo conter somente a qualificação do representante e as informações sobre o fato.

III - Comissão processante poderá representar ao Ministério Público para que este requeira ao juiz competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou de terceiro que tenha enriquecido ilicitamente.

IV - A rejeição da representação pela autoridade administrativa impede a representação ao Ministério Público no mesmo caso.

Estão certos apenas os itens:

- a) I e II.
- b) I e III.
- c) III e IV.
- d) I, II e IV.
- e) II, III e IV.

Gabarito (B).

O item II está incorreto, visto que a representação deve conter também a indicação das provas que o representante conheça (art. 14, §1º, parte final).

O item IV está incorreto, porquanto a rejeição da representação na esfera administrativa não impede sua apresentação ao MP (art. 14, §2º, parte final).

## Ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público

Paralelamente à condução do processo administrativo instaurado, é dever da comissão dar conhecimento **ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas** quanto à existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade (art. 15).

É facultado, ainda, ao Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas designar **representante para acompanhar o procedimento administrativo**.

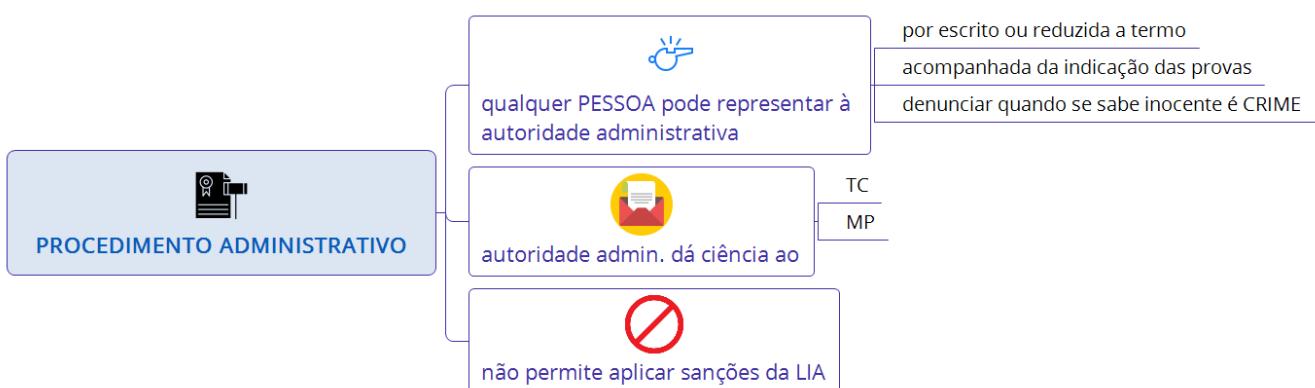
Aproveito para lembrar que o art. 7º da Lei de Improbidade, após a alteração promovida pela Lei 14.230/2021, passou a exigir a notificação ao MP, quando se detectarem **indícios da prática de ato de improbidade**:

Art. 7º Se houver indícios de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos representará ao Ministério Público competente, para as providências necessárias

## Atuação do Ministério Público

A Lei de Improbidade confere papel de protagonismo ao MP na apuração de supostos atos de improbidade administrativa.

Assim, o Ministério Público, além de poder receber denúncias a respeito e de acompanhar o processo administrativo, poderá também **agir de ofício**, no sentido de apurar tais infrações e, assim, instaurar inquérito civil ou requisitar a instauração de inquérito policial (art. 22).



## Ação Judicial

Agora sim vamos nos debruçar sobre a ação judicial que permite a aplicação das sanções por improbidade administrativa previstas na Lei 8.429/1992.

## Natureza da ação

A LIA, após a reforma promovida pela Lei 14.230/2021, deixa claro que a ação por improbidade **não é ação civil**.

Deixa claro, também, que a ação por improbidade administrativa é **repressiva**, de **caráter sancionatório**, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas no art. 12 da Lei de Improbidade.

Portanto, poderíamos deduzir que se trata de uma ação *sui generis*, na medida em que a ação por improbidade não tem natureza criminal e, após a Lei 14.230/2021, também não é ação civil.

De toda forma, o legislador **veda seu ajuizamento para o controle de legalidade** de políticas públicas ou para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, entre outros bens tutelados por meio de ação civil pública (art. 17-D).

O controle de legalidade de políticas públicas e a responsabilização por danos (ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo) devem se submeter a uma **ação civil pública**, não a uma ação por improbidade (art. 17-D, p.u.).

Nesse sentido, se for inicialmente ajuizada uma ação por improbidade e o juiz identificar que não estão presentes todos os requisitos para a imposição das sanções aos agentes processados (por exemplo, não há indicativos de dolo na conduta), ele poderá **converter a ação de improbidade administrativa em ação civil pública** (art. 17, §16).

## Legitimidade ativa

Após a alteração promovida pela Lei 14.230, a LIA passou a estabelecer legitimidade para a propositura da ação judicial de improbidade **exclusivamente ao Ministério Público**.



Reparam que, após a reforma da Lei 14.230, a **pessoa jurídica interessada** (que é a vítima, o sujeito passivo do ato de improbidade) não mais pode ajuizar a ação por improbidade. A competência agora é exclusiva do MP:

Como era?	Como ficou após a Lei 14.230/2021?
Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será <b>proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada</b> , dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.	Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será <b>proposta pelo Ministério Público</b> e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, salvo o disposto nesta Lei.



Logo após a publicação destas novidades, o STF passou a entender **inconstitucional a exclusividade do Ministério Público** para ajuizar as ações por improbidade. Isto ocorreu por meio da medida cautelar, proferido no bojo da ADI 7042, em que foi dada interpretação conforme a Constituição, para reafirmar a "**legitimidade ativa concorrente entre o ministério público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa**".

Apesar de, segundo a literalidade da LIA, não mais poder ajuizar a ação por improbidade, a pessoa jurídica interessada será intimada para, caso queira, intervir no processo (art. 17, §14). Portanto, a **pessoa jurídica interessada poderá intervir no processo** por improbidade já instaurado, embora não possa iniciá-lo.



E em relação aos processos sobre improbidade que já estavam em curso quando da publicação da Lei 14.230/2021?

Caso estas ações tenham sido **ajuizadas pela pessoa jurídica interessada** (que era possível antes da Lei 14.230), o **MP** terá o **prazo de 1 ano**, a partir da publicação da Lei 14.230 (isto é, 26/10/2021), para manifestar interesse no prosseguimento da ação, inclusive em grau de recurso (Lei 14.230/2021, art. 3º, caput)<sup>1</sup>.

Caso ele não se manifeste, o processo será **extinto** sem resolução do mérito recurso (Lei 14.230/2021, art. 3º, §2º).

<sup>1</sup> Regra com a eficácia suspensa pelo STF no bojo da ADI 7042.

## Juízo competente

A ação de improbidade deverá sempre ser proposta perante o **juízo de 1º grau**, até mesmo nos casos em que o responsável for detentor de prerrogativa de foro. Em outras palavras, **não há que se falar em foro especial** nas ações de improbidade administrativa.

Tal conclusão deriva do entendimento do STF de que a prerrogativa de foro alcança apenas ações de natureza penal<sup>2</sup>. Nesse sentido, como a ação de improbidade administrativa possui natureza cível, não haveria que se cogitar o julgamento dela em foros especiais.

Quanto ao local de ajuizamento, a LIA prevê que ação por improbidade deverá ser proposta perante o foro do **local onde ocorrer o dano** ou **da pessoa jurídica prejudicada** (vítima direta do ato) – art. 17, § 4º-A.

-----

Além disso, a ação deverá ser proposta na **Justiça Federal**, caso exista interesse da União ou de entidades da sua administração indireta ou, nos demais casos, perante a **Justiça Estadual**.

## Possibilidade de acordo

Nas ações para apuração da prática de atos de improbidade, atualmente é **admitida a celebração de acordo** de não persecução civil (art. 17-B).

Ou seja, o poder público poderá **deixar de condenar** determinado agente por improbidade por força de um **acordo** em que o infrator se comprometa a recompor os cofres públicos, por exemplo, ou até mesmo a oferecer determinadas provas contra outros agentes. Assim, o acordo isenta o infrator em troca de benefícios que ele “voluntariamente” ofereça ao poder público.

Vejam que, antes da Lei 13.964, de dezembro de 2019, era **vedado** qualquer tipo de **transação, acordo ou conciliação** nas ações por improbidade. Esta vedação foi suprimida e o texto da LIA passou a admitir expressamente a celebração de acordos.

Além disso, a Lei 8.429 prevê que, havendo a possibilidade de solução consensual mediante acordo, poderão as partes requerer ao juiz a **interrupção do prazo para que o infrator se defenda** (por meio da “contestação”), por prazo não superior a 90 dias (art. 17, § 10-A).

---

<sup>2</sup> Confirmando tal entendimento, em dezembro de 2020, o STF considerou inconstitucional regra constante da constituição de um estado que estabelecia prerrogativa de foro por ato de improbidade (ADI 4870). Isto porque a Constituição Federal não prevê possibilidade de instituir foro por prerrogativa de função para os processos de natureza cível, como o de improbidade.

Este acordo é negociado entre o **Ministério Pùblico**, de um lado, e, de outro, o **investigado** e o seu defensor (art. 17-B, § 5º) e sua efetivação sempre dependerá de **homologação judicial** (art. 17-B, § 1º, III).

Como estamos diante de um ato de disposição do interesse público, além da homologação judicial, a LIA exige a também **oitiva do ente federativo lesado** (vítima direta do ato de improbidade), seja em momento anterior ou posterior à propositura da ação (art. 17-B, § 1º, III).

Quanto ao momento em que o acordo pode ser celebrado, o legislador foi além do entendimento anterior do STJ<sup>3</sup>, ampliando consideravelmente as possibilidades, permitindo sua celebração (i) durante a investigação de apuração do ilícito, (ii) no curso da ação de improbidade ou até mesmo (iii) no momento da execução da sentença condenatória (art. 17, § 4º).

De toda forma, vale destacar que a celebração do acordo está condicionada, ao menos, aos seguintes resultados (art. 17-B, *caput*):

I - o integral **ressarcimento do dano**;

II - a **reversão da vantagem indevida obtida** à pessoa jurídica lesada, ainda que oriunda de agentes privados.

Nesse sentido, para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do **Tribunal de Contas** competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 dias (art. 17-B, § 3º).

Caso celebrado o acordo e, posteriormente, o agente o descumpra, ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de **5 anos**, contado do conhecimento pelo Ministério Pùblico do efetivo descumprimento (art. 17-B, § 7º).

Por fim, o acordo poderá contemplar, no âmbito da pessoa jurídica beneficiada, a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas (art. 17-B, §6º).



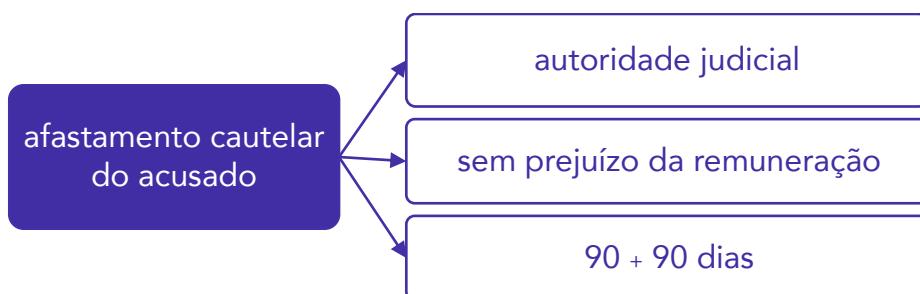
<sup>3</sup> Possibilidade já reconhecida no bojo do AREsp 1.314.581/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 23/02/2021



## Afastamento cautelar do acusado

Antes mesmo da conclusão do processo, a **autoridade judicial** competente poderá determinar o **afastamento do agente público** do exercício do cargo, emprego ou função, **sem prejuízo da remuneração**, quando a medida se fizer necessária à produção de provas ou para evitar a prática de novos ilícitos (art. 20, §1º).

Após a Lei 14.230, a Lei de Improbidade passou a prever a duração máxima de **90 dias**, para o afastamento, prorrogáveis uma única vez por igual prazo, mediante decisão motivada (art. 20, §2º).



## Indisponibilidade dos bens do acusado

Outra medida cautelar prevista na Lei de Improbidade diz respeito à **indisponibilidade dos bens** do indiciado, quando houver necessidade de **ressarcimento ao erário** ou de **perdimento dos bens** acrescidos ilicitamente (art. 16).

Este “congelamento” dos bens do acusado somente pode ser **decretado pelo juiz** (não pelo MP), sendo que seu pedido pode ser formulado ao juiz, mesmo sem a representação da autoridade administrativa endereçada ao MP (art. 16, §1º-A).

A LIA prevê que a indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem o integral **ressarcimento do dano** e a **recomposição do acréscimo patrimonial** indevido (art. 16, *caput*), sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil<sup>4</sup> ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita (art. 16, §10).

Por outro lado, se houver **mais de um réu na ação**, a **somatória dos valores** declarados indisponíveis **não poderá superar o montante indicado na petição inicial** como dano ao erário ou como enriquecimento ilícito (art. 16, § 5º).

Além disso, como esta indisponibilidade é uma medida cautelar, dependerá da existência dos pressupostos clássicos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. Nesse sentido, a Lei 14.230 passou a exigir<sup>5</sup> a **demonstração** no caso concreto de **perigo de dano irreparável** ou de **risco ao resultado útil do processo**, **não se admitindo mais a presunção do perigo da demora** (art. 16, §§3º e 4º).

Tratando-se de indisponibilidade sobre bens do terceiro que induziu ou concorreu dolosamente para o ato de improbidade, a decretação dependerá da demonstração da sua efetiva concorrência para os atos ilícitos apurados e, sendo uma pessoa jurídica, dependerá da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 16, § 7º A).

Além disso, esta indisponibilidade de bens poderá ser decretada **com** ou **sem a oitiva prévia** do réu (art. 16, §§3º e 4º). Isto porque, apesar de a regra geral ser a oitiva prévia do réu, é possível que a medida seja decretada sem a oitiva prévia, quando “o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar”.

Quanto aos bens que deverão ser “congelados”, devem ser **priorizados aqueles de menor liquidez**. Assim, a ordem de indisponibilidade de bens deverá priorizar veículos de via terrestre,

<sup>4</sup> Contrariando entendimento do STJ nesse sentido, a exemplo do REsp 1.319.515/ES

<sup>5</sup> Contrariando entendimento do STJ nesse sentido, que admitia o perigo da demora presumido.

bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias, até para se garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo (art. 16, § 11).

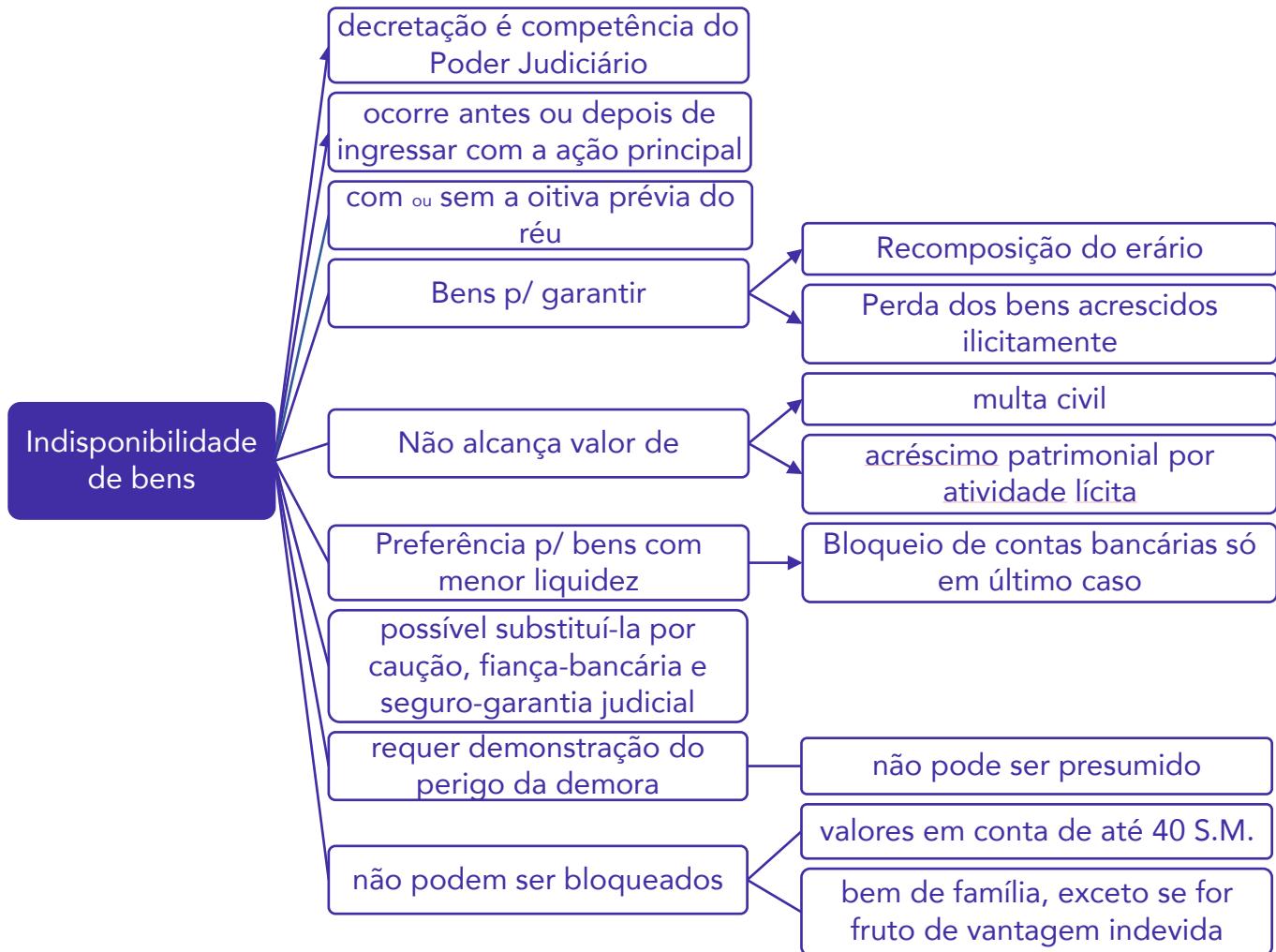
Nesse sentido, considerando-se a necessidade de subsistência do acusado, é **vedada a decretação de indisponibilidade da quantia de até 40 salários mínimos** depositados em conta-corrente, em caderneta de poupança ou em outras aplicações financeiras (art. 16, § 13).

É, também, **vedada** a decretação de indisponibilidade sobre **bem de família** do acusado, salvo se comprovado que o imóvel seja fruto de vantagem patrimonial indevida (art. 16, § 14.).

Por fim, considerando que o objetivo da indisponibilização dos bens é assegurar a efetivação de uma eventual condenação, é possível **substituir a indisponibilidade**, a requerimento do acusado, por caução idônea, por fiança bancária ou por seguro-garantia judicial (art. 16, § 6º).



Sintetizando os principais aspectos da indisponibilidade de bens:



## Produção de provas

Seja no procedimento administrativo seja na ação judicial, o legitimado ativo terá que **produzir prova** de que houve a prática do ato de improbidade administrativa e da sua autoria.

Nesse sentido, a jurisprudência tem entendido<sup>6</sup> que é admissível a utilização da **prova emprestada**, ainda que tenha sido colhida no bojo de uma ação penal, desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Então, por exemplo, se determinado agente público praticou ato de improbidade tipificado como crime e, assim, ele está sendo chamado a se defender em duas ações: ação de improbidade (natureza cível) e na ação criminal. Assim, é possível que sejam utilizadas, na ação de improbidade, provas obtidas por meio da ação ou da investigação criminal.

<sup>6</sup> Jurisprudência em teses do STJ. Edições 38 e 40. < <http://www.stj.jus.br/SCON/jt/> >

O STJ também tem entendido<sup>7</sup> que, havendo indícios de improbidade administrativa, o juiz responsável pela ação poderá decretar a **quebra do sigilo bancário** do acusado.

## Defesa do acusado

Antes da reforma promovida pela Lei 14.230, as ações judiciais por improbidade administrativa possuíam uma peculiaridade: o acusado tinha **duas oportunidades de se defender**, antes de ser efetivamente condenado. Isto porque, antes de o juiz “receber” a acusação, ele deveria dar uma chance de o agente público se explicar e, posteriormente, após considerá-lo “réu”, o acusado tinha uma segunda oportunidade.

Com a revogação do art. 17, §7º, foi suprimido tal benefício, de sorte que, uma vez examinada a ação proposta pelo Ministério Público, caso o juiz decida que houve possível ato de improbidade, ele irá receber a ação e determinará a **citação** do acusado, para que ele ofereça sua **contestação** (única defesa formal).



Mais uma novidade da Lei 14.230/2021, similar ao que consta da nova lei de licitações (Lei 14.133/2021, art. 10), que busca proteger os agentes públicos que atuarem alicerçados em orientação dos órgãos jurídicos, emitidas na forma de **pareceres jurídicos**.

Se, futuramente, o agente público que praticou um ato baseado em um parecer jurídico estiver sendo acusado de praticar ato de improbidade e, assim, precisar se defender judicialmente, caso ele tenha seguido a orientação constante do parecer jurídico, em regra os **advogados públicos poderão promovam sua defesa**, ou seja, sem ônus para o servidor investigado (art. 17, §20):

Art. 17, § 20. A assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia dos atos administrativos praticados pelo administrador público ficará **obrigada a defendê-lo judicialmente**, caso este venha a responder ação por improbidade administrativa, até que a decisão transite em julgado.

<sup>7</sup> A exemplo do AgRg no AREsp 354881/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013



Aqui outro entendimento judicial a respeito das mudanças promovidas pela Lei 14.230/2021. Em fevereiro de 2022, o STF suspendeu os efeitos deste art. 17, §20, da Lei 8.429/1992, desobrigando a advocacia pública a promover a defesa dos agentes públicos acusados de improbidade.

Prosseguindo, uma vez recebida a ação, apresentada a contestação, examinados os argumentos e provas apresentados pelas duas partes (instrução do processual), o juiz finalmente poderá proferir sua sentença, decidindo se (i) condena o acusado e aplica as sanções do art. 12 da LIA ou se (ii) julga improcedente a ação.

## Outros aspectos relevantes

Tratemos aqui de outros aspectos não detalhados anteriormente, mas que podem vir a ser exigidos em prova.

### ➤ Custas

Seguindo o disposto na Lei da Ação Civil Pública (ACP - Lei 7.347/1985), o legislador deixou claro que nas ações judiciais por improbidade – e nos acordos de não persecução - **não haverá adiantamento de custas**, de preparo, de emolumentos, de honorários periciais e de quaisquer outras despesas (art. 23-B). Em outras palavras, em uma ação por improbidade, os custos serão recolhidos ao final e apenas caso a ação seja julgada procedente (Art. 23-B, §1º).

Além disso, em regra, o autor da ação por improbidade fica isento de pagar honorários sucumbenciais em caso de improcedência da ação de improbidade. No entanto, se ficar comprovada a existência de **má-fé** por parte do representante do Ministério Público, aí os **honorários sucumbenciais** passam a ser devido ao agente processado (art. 23-B, § 2º).

### ➤ Direito Administrativo sancionador (DAS)

Considerando que a lei de improbidade trata do exercício do poder punitivo em relação à matéria administrativa e adotando a corrente doutrinária de que o poder administrativo sancionador não é exclusivo da Administração Pública, a LIA consagrou, após a reforma promovida pela Lei 14.230, que

Art. 1º, § 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os **princípios constitucionais do direito administrativo sancionador**.

O “direito administrativo sancionador” consiste, em síntese, no ferramental utilizado pelo poder público nas situações de aplicação de penalidades por infrações de natureza administrativa, a exemplo da demissão de um servidor público no bojo de um PAD.

Assim, pela certa **proximidade com o direito penal**, a jurisprudência e a doutrina foram estendendo princípios do direito penal ao “direito administrativo sancionador”, especialmente aqueles que buscam proteger o réu, como o da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII), da retroatividade da lei mais benéfica (CF, art. 5º, XL)<sup>8</sup>, da necessidade de individualização da sanção<sup>9</sup> etc. Transcrevo, abaixo, excerto de um julgado do STF, que transcreve trecho de doutrina para exemplificar o tema:

A unidade do *jus puniendi* do Estado obriga a **transposição de garantias constitucionais e penais para o direito administrativo sancionador**. As mínimas garantias devem ser: legalidade, proporcionalidade, presunção de inocência e *ne bis in idem*. (OLIVEIRA, Ana Carolina. Direito de Intervenção e Direito Administrativo Sancionador. 2012. P. 241) - STF/Rcl 41.557/SP

Adiante trecho de um julgado do STJ:

O tema insere-se no âmbito do **direito administrativo sancionador** e, segundo doutrina e jurisprudência, em razão de sua proximidade com o direito penal, a ele se estende a norma do art. 5º, XVIII, da Constituição da República, qual seja, a retroatividade da lei mais benéfica (..) - STJ/Resp 1.353.267

### ➤ **Vedaçāo à condenaçāo por ato distinto daquele apontado inicialmente**

Contrariando entendimentos jurisprudenciais anteriores, a Lei 14.230/2021 previu que seria **nula a decisão** do juiz, em uma ação de improbidade administrativa, que condenar o acusado por tipo diverso daquele definido na petição inicial (art. 17, § 10-F).

Então, por exemplo, se o MP inicialmente acusa uma pessoa de ter praticado ato capitulado como enriquecimento ilícito, mas, ao longo da ação judicial, o juiz detecta que há provas de que na verdade foi praticado ato causador de prejuízo ao erário, ele estaria impedido de condenar o acusado por ato causador de prejuízo ao erário.

### ➤ **Regras processuais não aplicáveis às ações por improbidade**

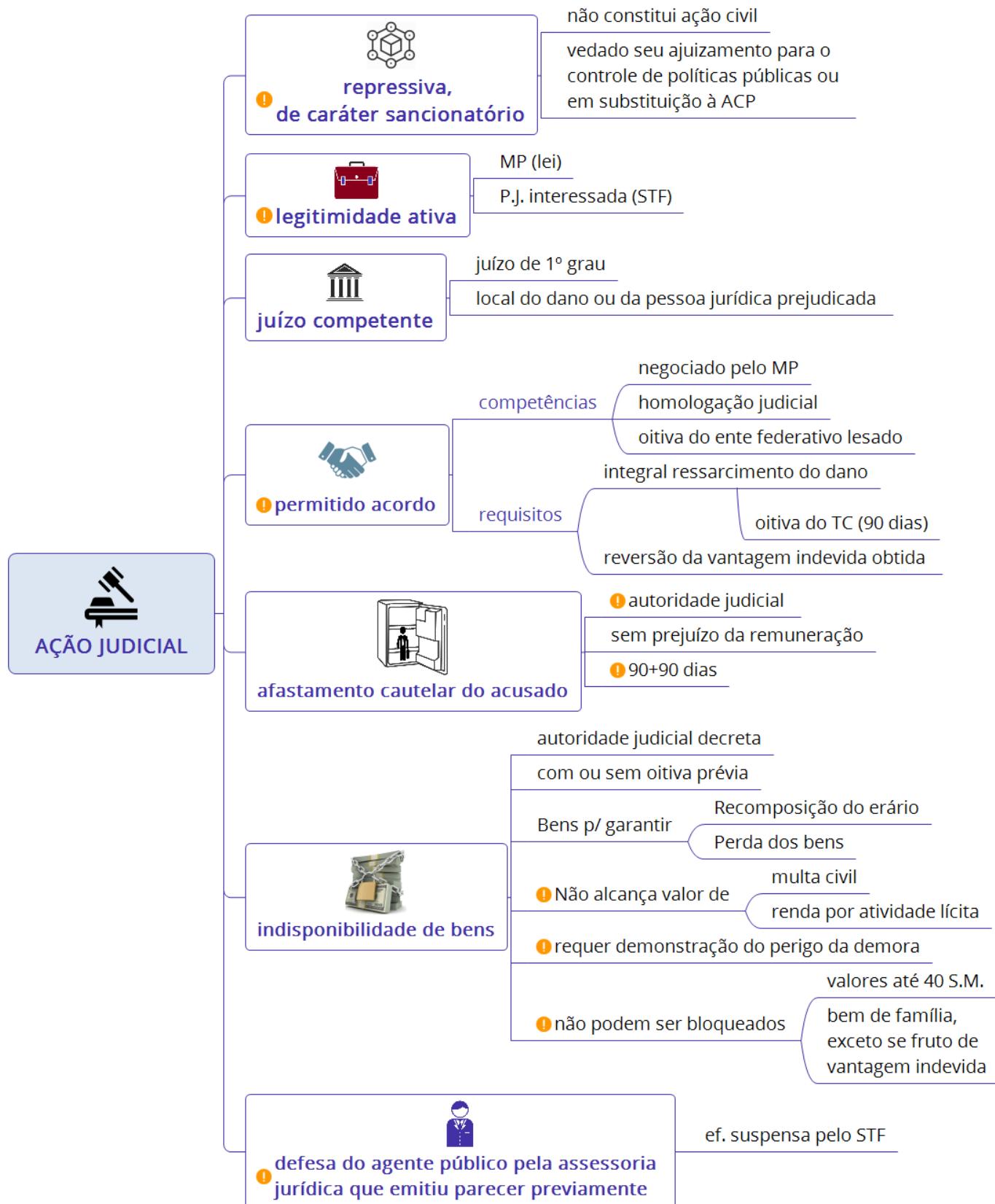
<sup>8</sup> O que inclusive tem sido utilizado para se defender a aplicação retroativa das regras da Lei 14.230/2021, a qual é inegavelmente mais benéfica que a redação anterior da Lei 8.429/1992.

<sup>9</sup> OSÓRIO, Fábio Medina. Direito administrativo sancionador. 3<sup>a</sup> edição, São Paulo: Ed. RT, 2009, p. 131.

A título de aprofundamento, destaco por fim que, buscando diferenciar as ações por improbidade de outras ajuizadas pelo MP, o legislador deixou claro que **não se aplicam** na ação de improbidade administrativa (art. 17, § 19; art. 17-C, §3º):

- presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em caso de revelia
- imposição de ônus da prova ao réu
- ajuizamento de mais de uma ação pelo mesmo fato, competindo ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) solucionar conflitos de atribuições dentro do MP
- reexame obrigatório da sentença de improcedência ou extinção sem resolução de mérito
- remessa necessária





## Prescrição

INCIDÊNCIA EM PROVA: MÉDIA

Nos termos do art. 23 da LIA, prescrevem em **8 anos** as ações que buscam as sanções cominadas na LIA. Tal prazo é contado a partir da **ocorrência do fato** ou, no caso de infrações permanentes, do **dia em que cessou a permanência**.



Neste ponto, a reforma promovida pela Lei 14.230 facilitou a vida do concurseiro, pois, anteriormente, a Lei previa três prazos distintos, a depender da situação específica. Portanto, houve uma **unificação dos prazos**, que passam a ser todos de **8 anos**. Em síntese:

Como era?	Como ficou após a Lei 14.230/2021?
<ul style="list-style-type: none"> <li>- <b>5 anos</b> após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança</li> <li>- <b>prazo prescricional previsto em lei específica</b>, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.</li> <li>- <b>5 anos</b> da data da apresentação à da prestação de contas final no caso de entidades privadas que recebam benefício do poder público ou nas quais o poder público participe com menos de 50%</li> </ul>	<p><b>8 anos</b> para todos os casos, contados da:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- ocorrência do fato</li> <li>- sua cessação, para infrações permanentes</li> </ul>



Aprofundando um pouco mais, vamos tratar neste bloco da (i) interrupção/suspensão da prescrição, (ii) prescrição intercorrente e (iii) prazo para o inquérito civil por improbidade, temas trazidos pela Lei 14.230/2021.

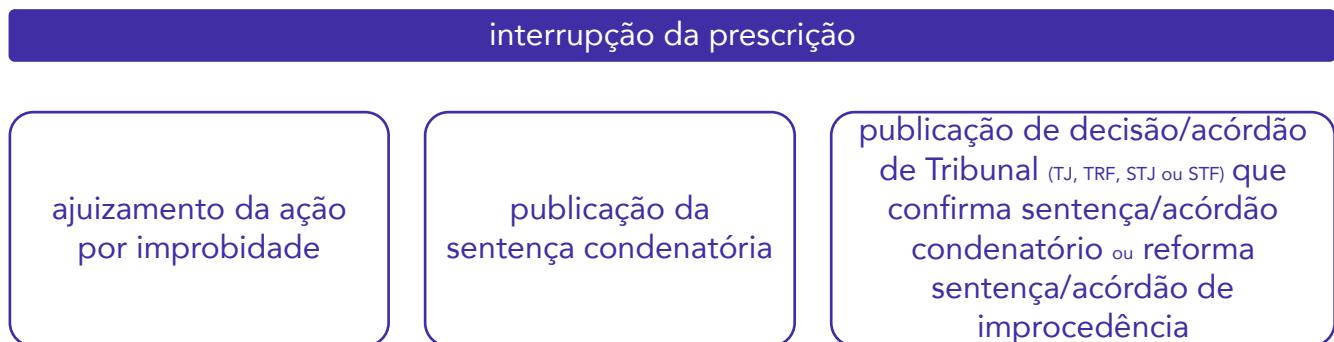
## ➤ Interrupção e suspensão do prazo prescricional

Inicialmente faremos uma comparação entre os conceitos de “interrupção” e “suspensão” e, posteriormente, falaremos sobre as causas de cada um deles previstas na Lei.

Para diferenciar os institutos que iremos estudar agora, sintetizei, na forma de tabela, as principais características que configuram (e distinguem entre si) as causas suspensivas e interruptivas da prescrição:

Suspensão	 <p>Susta a contagem prescricional já iniciada. Desaparecida a causa suspensiva, retoma-se a contagem do prazo (não “zera” a contagem).</p>
Interrupção	 <p>Susta a contagem prescricional já iniciada, eliminando inclusive o prazo prescricional em fluência, “zerando” a contagem (respeitada a prescrição já consumada)</p>

Dito isto, destaco que a Lei 8.429/1992 previu basicamente 3 **causas que interrompem** a prescrição (art. 23, § 4º):



Caso surja alguma das causas acima mencionadas, a prescrição será interrompida e, portanto, o **prazo recomeça a correr** do dia da interrupção, mas pela **metade do prazo** da prescrição (art. 23, § 5º). Portanto, apesar de a interrupção “zerar a contagem”, após a primeira interrupção da prescrição, o prazo prescricional passará a ser de **4 anos** (isto é, a metade do prazo original). É o que, mais adiante, chamaremos de “prescrição intercorrente”.

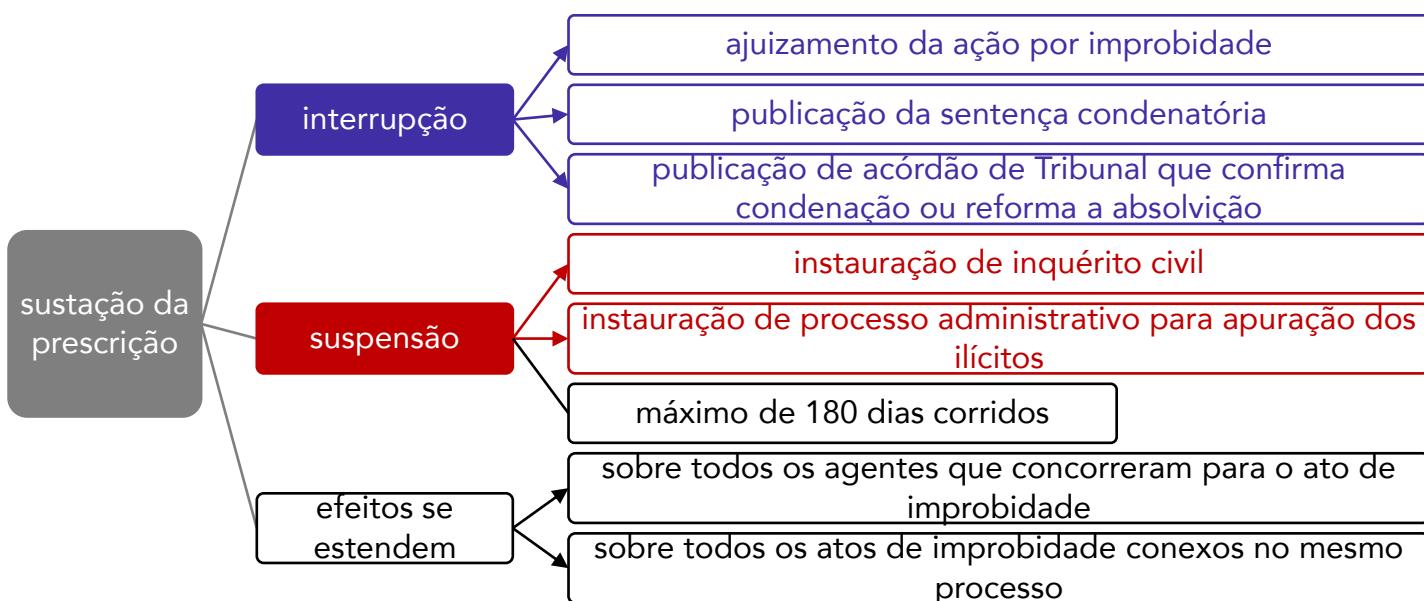
Por outro lado, tratando-se da **suspensão** da prescrição, o legislador previu as seguintes **causas suspensivas** (art. 23, § 1º):



Nestes casos, a prescrição fica suspensa por, **no máximo, 180 dias corridos**, recomeçando a correr após a sua conclusão ou, caso não concluído o processo, após esgotado tal prazo (art. 23, § 1º).

Além disso, considerando que muitas vezes uma ação por improbidade tem vários acusados, o legislador deixa claro que tanto a suspensão como a interrupção da prescrição produzem **efeitos sobre todos** os que concorreram para a prática do ato de improbidade (art. 23, § 6º).

Outra regra que amplia os efeitos da suspensão e da interrupção prevê que, dentro de um mesmo processo, a suspensão e a interrupção relativas a um ato de improbidade **estendem-se aos demais** atos de improbidade conexos do mesmo processo (art. 23, § 7º).



Após conhecermos as causas que, durante a apuração do ato de improbidade, interferem na contagem do prazo prescricional, vamos tratar da prescrição intercorrente, que se dá durante a ação judicial.

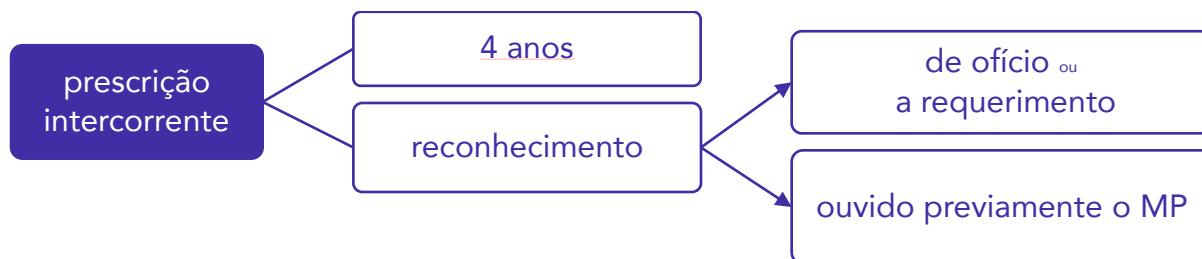
## ➤ Prescrição intercorrente

Além da prescrição “comum”, sujeita ao prazo de 8 anos, a redação da Lei 8.429 reformada pela Lei 14.230, passou a permitir, expressamente, a ocorrência da chamada **“prescrição intercorrente”**, que é aquela que ocorre durante o processo judicial (ou seja, após o ingresso da ação judicial por improbidade).

A prescrição intercorrente tem o prazo de **4 anos** (art. 23, §5º) e deverá ser reconhecida pelo Judiciário, **de ofício ou a requerimento** da parte interessada, após **ouvido o Ministério Público** (art. 23, §8º).

Imagine por exemplo que, ao final de 2021, o Ministério Público ajuizou ação judicial por improbidade contra Alberto Roberto, ex-prefeito do município Vila da Coruja, relativa a fatos ocorridos no ano de 2018.

Reparam que o ajuizamento da ação interrompeu a contagem do prazo prescricional em curso, sendo que o Judiciário terá o prazo de 4 anos para julgar a ação e, se for o caso, condenar o ex-prefeito. Portanto, grosso modo, podemos dizer que, se não houver condenação até o final de 2025 (2021+4), terá se operado a prescrição intercorrente e, assim, o ex-prefeito não mais poderia ser condenado por aquele fato.



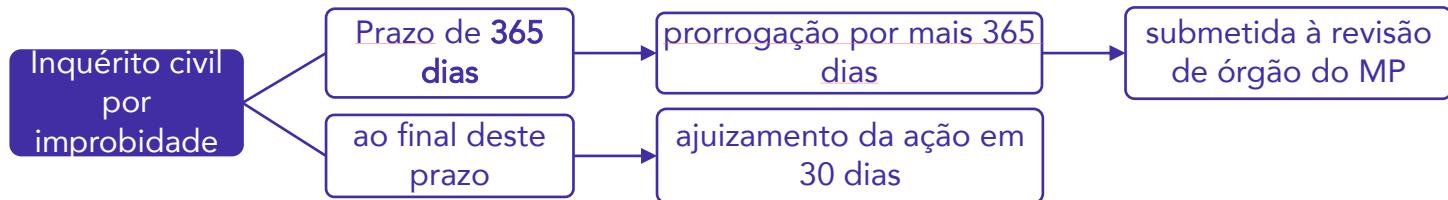
## ➤ Inquérito civil por improbidade

A Lei 14.230/2021, ao reformar a Lei de Improbidade, dispôs, até mesmo, sobre o **inquérito civil para apuração do ato de improbidade**, buscando regulamentar a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido, foi previsto um prazo máximo para conclusão deste inquérito, o qual deve ser concluído no **prazo de 365 dias corridos**. Este prazo pode ser **prorrogado 1 única vez**, por **igual período**, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial (art. 23, § 2º). Portanto, o prazo do inquérito é de 365 dias, podendo ser prorrogado por mais 365 dias, prorrogação condicionada à revisão por um órgão do Ministério Público (ou o Conselho Superior do Ministério Público estadual ou a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público da União).

Ao final deste prazo (365 + 365 dias), a ação deverá ser **proposta no prazo de 30 dias**, se não for caso de arquivamento do inquérito civil (art. 23, § 3º).

De toda forma, apesar de não estarem claros, ainda, os efeitos da inobservância deste prazo, para fins de prova é importante nos atentarmos para a literalidade da Lei 8.429/1992, adiante sintetizada:



Mesmo antes da Lei 14.230/2021, a jurisprudência se firmou no sentido de que, tratando-se especificamente do pedido de **ressarcimento ao erário** decorrente de ato de improbidade administrativa, caso tenha decorrido de **conduta dolosa**, a respectiva ação será considerada **imprescritível**, consoante tese firmada pelo STF, em 2018, no bojo do RE 852475 (tema 897):

**São imprescritíveis** as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de **Improbidade Administrativa**.

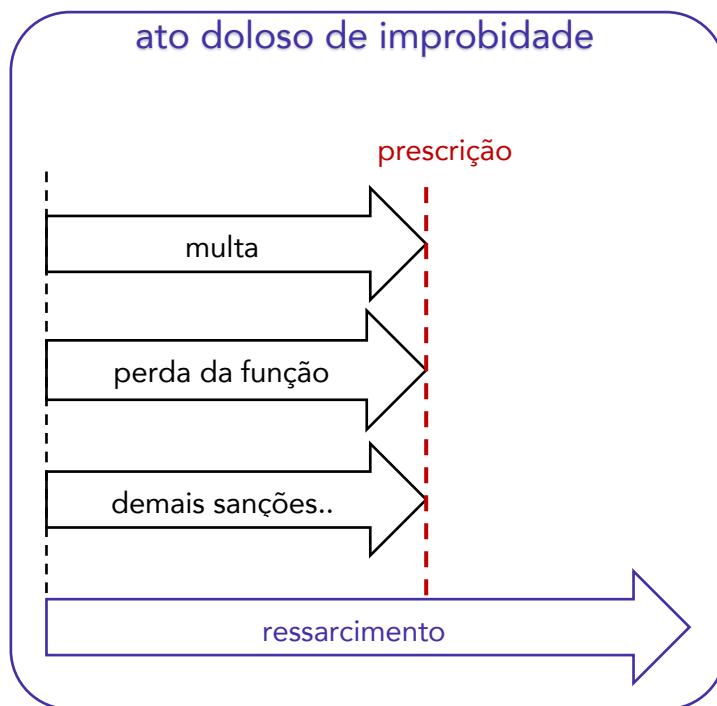
Ainda que o requisito de conduta dolosa tenha se tornado irrelevante após a Lei 14.230/2021, é importantíssimo conhecermos a literalidade desta tese para fins de prova.

Reparam que a imprescritibilidade do ressarcimento não se aplica a ações de ressarcimento ao erário decorrente de **ilícitos civis comuns**. Para estes, vale a prescritibilidade, segundo definido pelo STF<sup>10</sup>.

Portanto, a imprescritibilidade se circunscreve a ações de ressarcimento ao erário decorrente de atos dolosos de improbidade administrativa.

<sup>10</sup> RE 669.069/MG (tema 666), rel. Min. Teori Zavascki, 3/2/2016

De toda forma, se houver a prescrição da ação de improbidade quanto às demais sanções, isto não obsta o prosseguimento da ação quanto ao pedido de ressarcimento dos danos causados ao erário - que é imprescritível, no caso de atos de improbidade dolosos<sup>11</sup>. Em síntese:



Este entendimento foi cobrado na seguinte questão:

CEBRASPE/ TJ-CE – Juiz Substituto (adaptada)

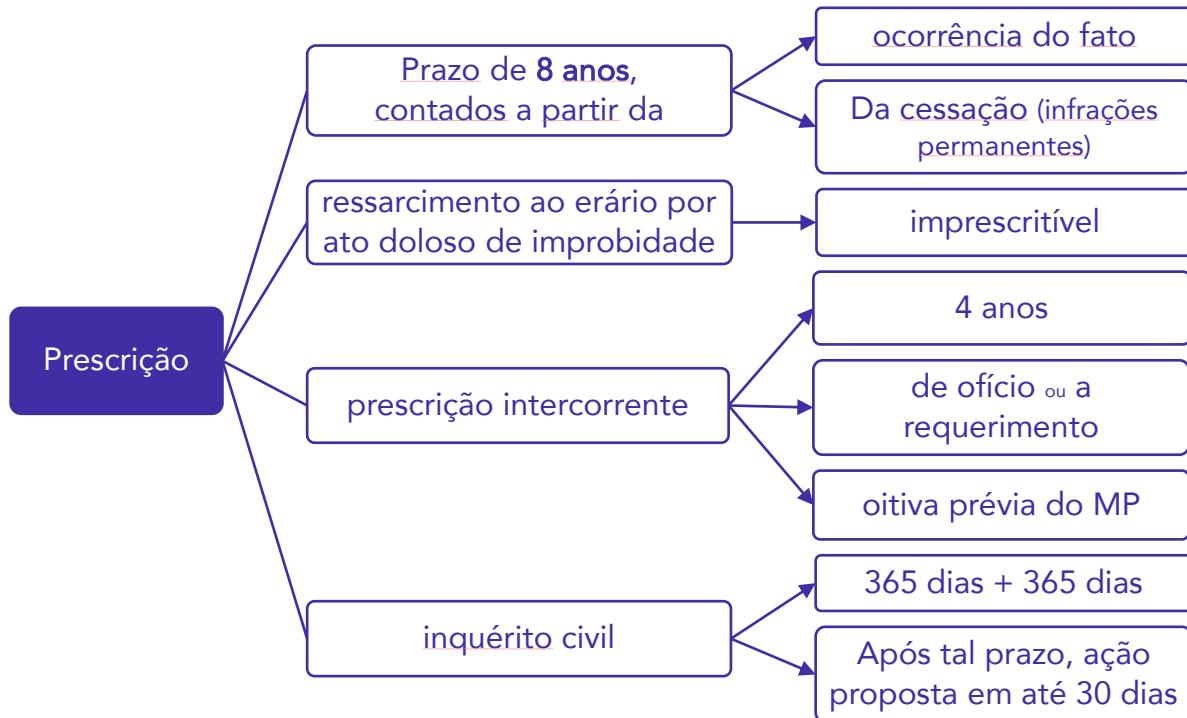
Eventual reconhecimento de prescrição da ação de improbidade administrativa não impedirá o prosseguimento da demanda relativa ao pedido de ressarcimento do prejuízo ao erário.

Gabarito (C)



ESQUEMATIZANDO

<sup>11</sup> Jurisprudência em teses do STJ. Edições 38 e 40. < <http://www.stj.jus.br/SCON/jt/>>



## Entrega da declaração de Imposto de Renda

## INCIDÊNCIA EM PROVA: MÉDIA

Como condição para a tomada de **posse** e para entrar em **exercício**, a LIA exige que seja apresentada, à Administração Pública, uma cópia **declaração de imposto de renda (IR)** que o agente público apresentou à Receita Federal (art. 13). A ideia é que a Administração conheça os bens que compõem o patrimônio privado do agente e, periodicamente, possa acompanhar a evolução patrimonial de seus agentes.

Após entrega, esta declaração será arquivada no departamento de pessoal de cada organização pública (art. 13, *caput*).

Durante o exercício do cargo, a referida declaração deve ser **atualizada anualmente** pelo agente público. Além disso, ao **deixar o exercício** daquela função, a declaração deverá ser novamente atualizada (art. 13, §2º).

Caso o agente público (i) se recuse a prestar sua declaração de bens ou (ii) prestar declaração falsa, poderá ser punido com a pena de **demissão**, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 13, §3º).



Neste tópico, tivemos especialmente a seguinte alteração promovida pela Lei 14.230/2021:

- Anteriormente, exigia-se, como regra, a entrega de uma declaração de bens, elaborada pelo próprio agente, a qual deveria listar todo o patrimônio do agente público, com bens móveis, imóveis, no Brasil ou no exterior. A Lei 14.230/2021 simplificou o procedimento, ao estabelecer a entrega de uma cópia da declaração do Imposto de Renda (IR).

A questão abaixo tentou confundir o candidato quanto à repercussão da não apresentação da declaração:

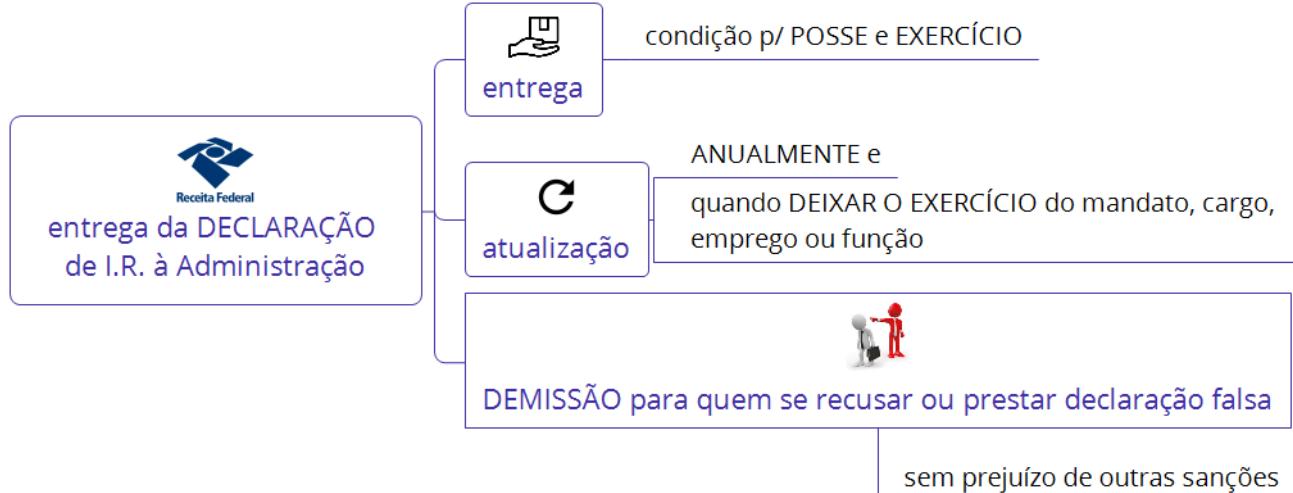
CEBRASPE/ MPE-PI

A recusa do servidor público em apresentar declaração anual dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado acarretar-lhe-á a penalidade de suspensão, que somente será convertida em demissão caso a falta documental não seja resolvida dentro do prazo legalmente estipulado.

Gabarito (E). Não há possibilidade de suspensão, a penalidade aplicada será de demissão.



## ESQUEMATIZANDO



## IRRETROATIVIDADE DAS ALTERAÇÕES DA LEI 14.230

Dados os possíveis benefícios trazidos pela Lei 14.230/2021 aos réus e condenados em ações judiciais por improbidade administrativa, muito se discutia quanto à possibilidade de aplicação retroativa das novas regras. Ou seja, se seria possível que as regras mais benéficas aos infratores, que entraram em vigor no final de outubro de 2021, fossem aplicadas a casos pretéritos. Havia, basicamente, duas correntes nesse sentido:

a) uma defendendo a irretroatividade das alterações, em razão da segurança jurídica, do fato de tratar-se de uma condenação não penal, de considerar a probidade administrativa como direito fundamental e, até mesmo, que a lei de improbidade possuiria *status supralegal*, ao resguardar direitos protegidos por convenções internacionais subscritas pelo Brasil.

b) do outro lado, havia outra corrente defendendo a retroatividade das alterações para beneficiar os réus. Para os defensores desta posição, em razão da aplicação dos princípios constitucionais do direito penal à improbidade administrativa (isto é, o direito administrativo sancionador), a exemplo da retroatividade da lei penal benéfica, a lei 14.230 – por ser mais benéfica – deveria retroagir para favorecer os infratores já processados.



Em agosto de 2022, esta discussão chegou ao fim, uma vez que o STF firmou seu entendimento quanto à **irretroatividade da Lei 14.230/2021 para casos já julgados que transitaram em julgado**, como regra, fixando 4 teses de repercussão geral:

- 1) É **necessária** a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a **presença do elemento subjetivo — dolo**;
- 2) A **norma benéfica** da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é **irretroativa**, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI [proteção à coisa julgada], da Constituição Federal, **não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes**;
- 3) A **nova Lei 14.230/2021** aplica-se aos **atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei**, porém **sem condenação transitada em julgado**, em virtude de sua revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) O **novo regime prescricional** previsto na Lei 14.230/2021 é **irretroativo** aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

ARE 843.989 (tema 1.199) - 18/8/2022



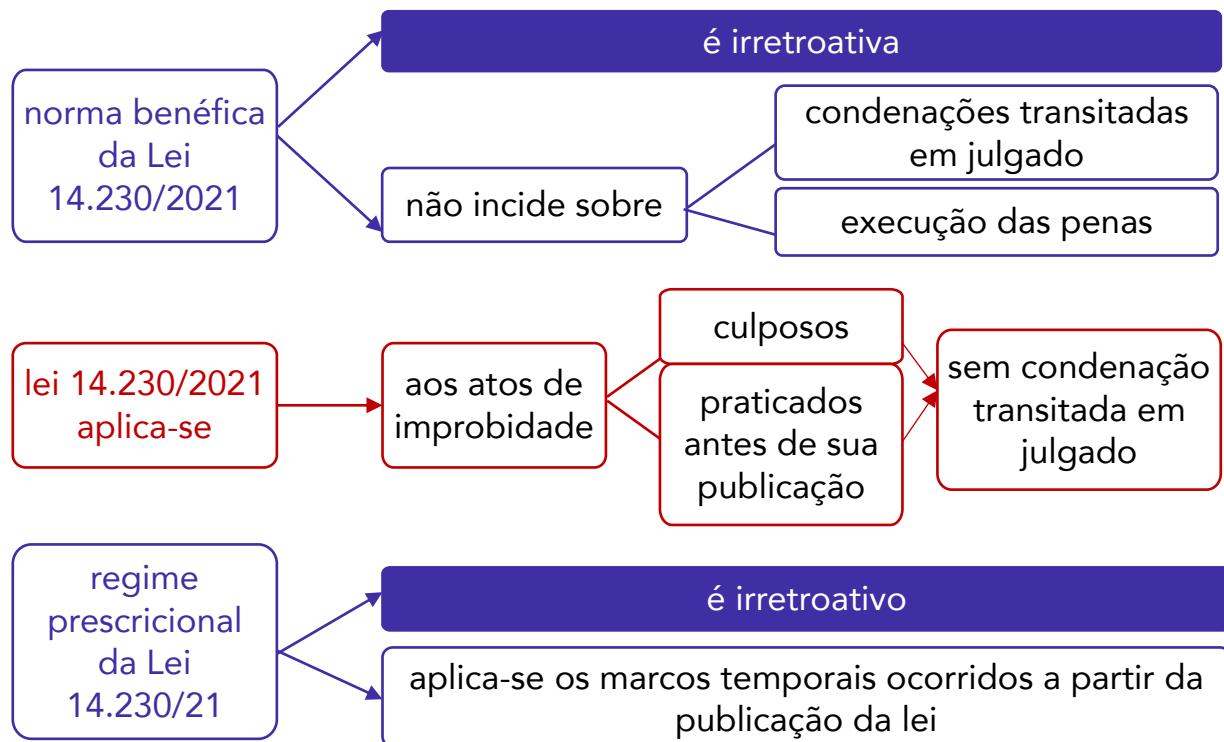
Quanto ao **item 1** da tese fixada, não há novidades, pois a própria lei exige explicitamente o dolo para todas as categorias. Aqui tivemos apenas a confirmação de regras previstas na LIA.

A partir da interpretação conjunta dos **itens 2 e 3**, observamos que, em regra, a Lei 14.230/2021 não retroage para beneficiar os condenados definitivamente por atos de improbidade. Entendeu o STF que a retroação da lei benéfica (prevista na CF, art. 5º, XL) seria restrita às ações penais (e não às ações por improbidade), privilegiando-se o respeito à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

No entanto, a **lei retroagirá** se estivermos diante de **atos culposos** de improbidade que tenham sido praticados antes de 26/10/2021, desde que as respectivas ações judiciais não tenham ainda **transitado em julgado**. Entretanto, isto não vai gerar automaticamente a extinção destes processos, na medida em que o juiz irá verificar se houve dolo em sua conduta.

Por fim, quanto ao **item 4**, as regras prescricionais da Lei 14.230 somente aplicam-se a marcos temporais ocorridos a partir de sua publicação, **não incidindo de maneira retroativa**. Portanto, se a ação judicial foi proposta antes de 26/10/2021 aplicam-se os prazos prescricionais anteriores. Além disso, a prescrição intercorrente de 4 anos só se aplica a partir de 26/10/2021.





## CONCLUSÃO

Bem, pessoal,

A Lei de Improbidade não é grande, mas está recheada de novidades e detalhes importantes em provas. Atenção especial quanto às modalidades de atos de improbidade e sanções aplicáveis.

Como muitas questões exigem detalhes da literalidade dos dispositivos da Lei 8.429, é recomendável que o estudo seja complementado com a "leitura seca" do texto legal.

Adiante teremos, como de costume, nosso **resumo** e as **questões comentadas** relacionadas ao tema da aula de hoje =)

Um abraço e bons estudos,

**Prof. Antonio Daud**

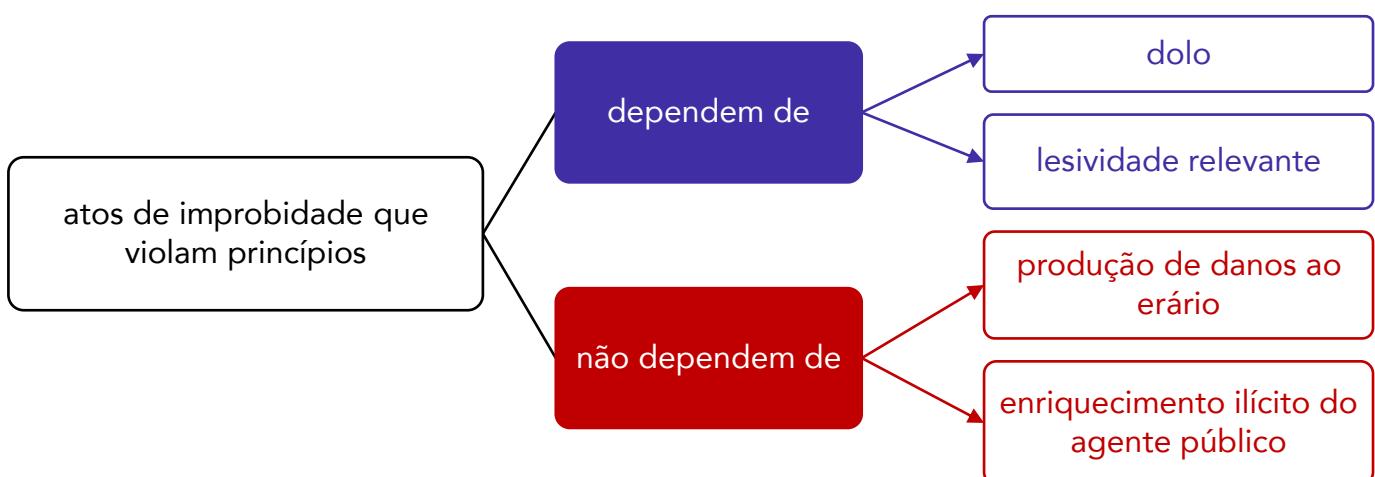
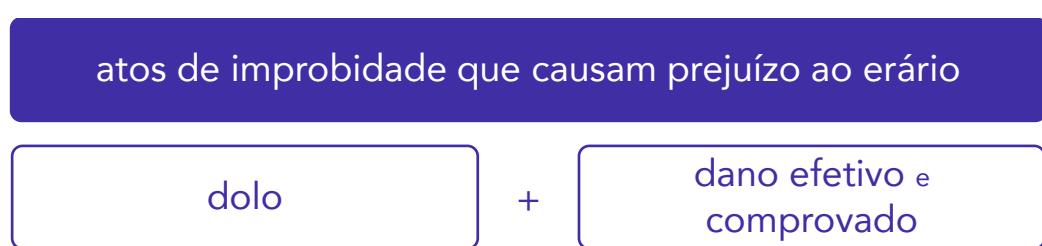
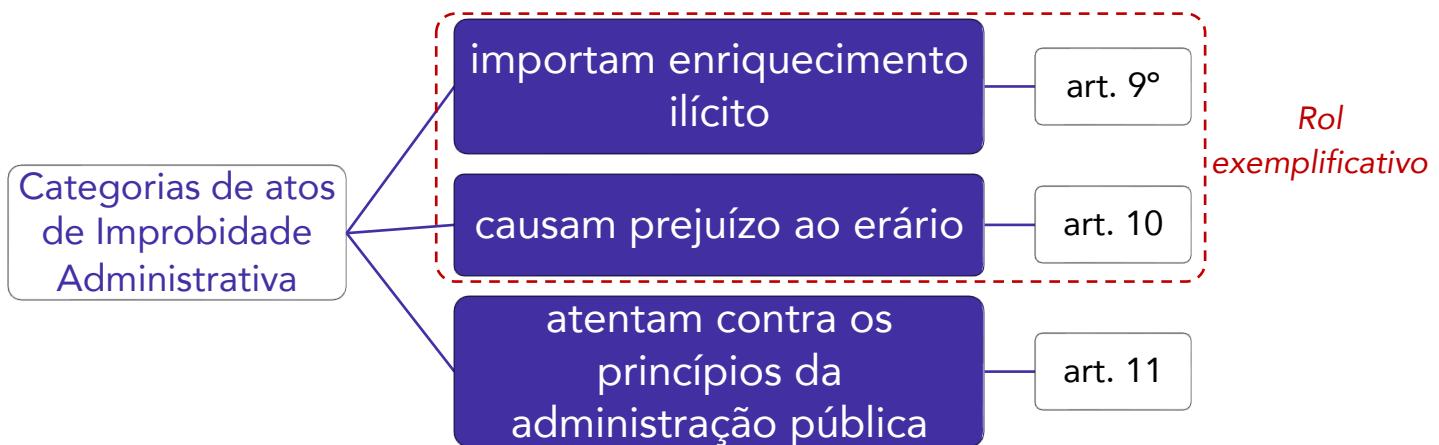


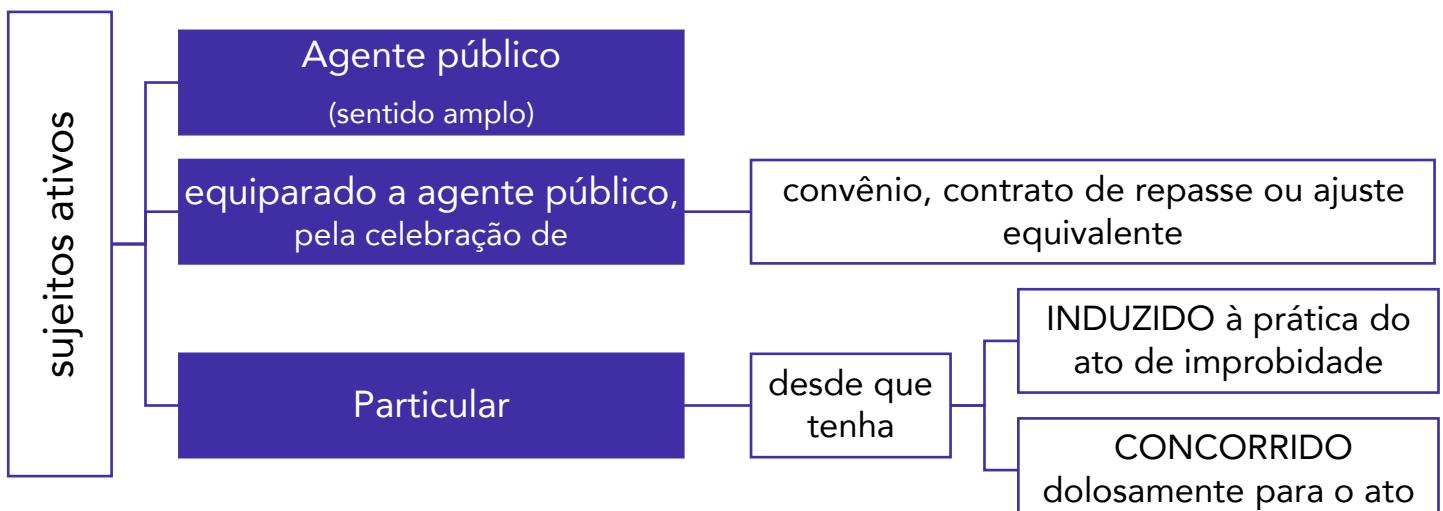
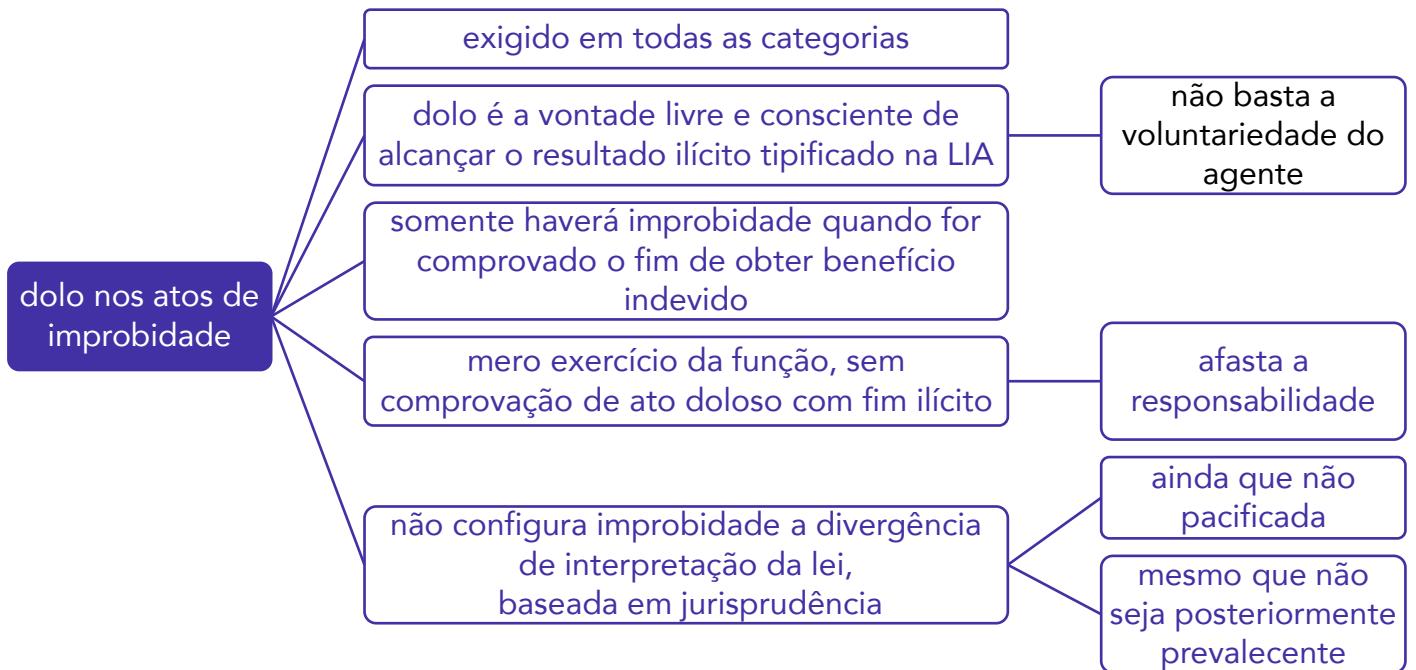
@professordaud

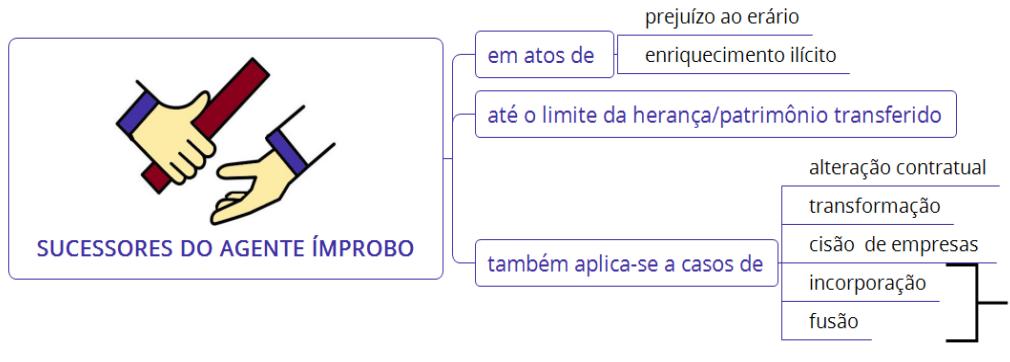
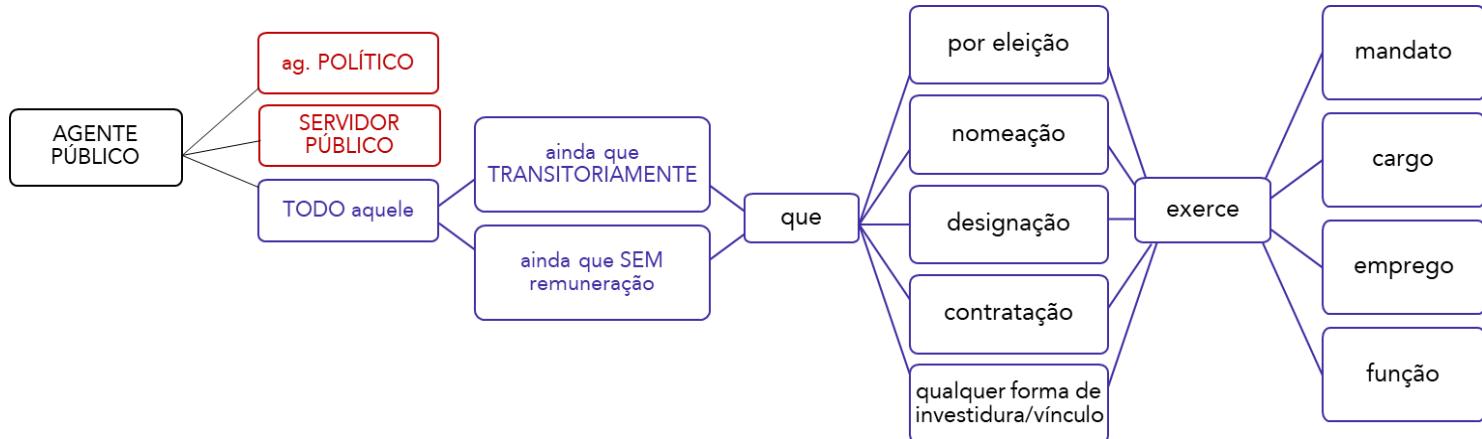


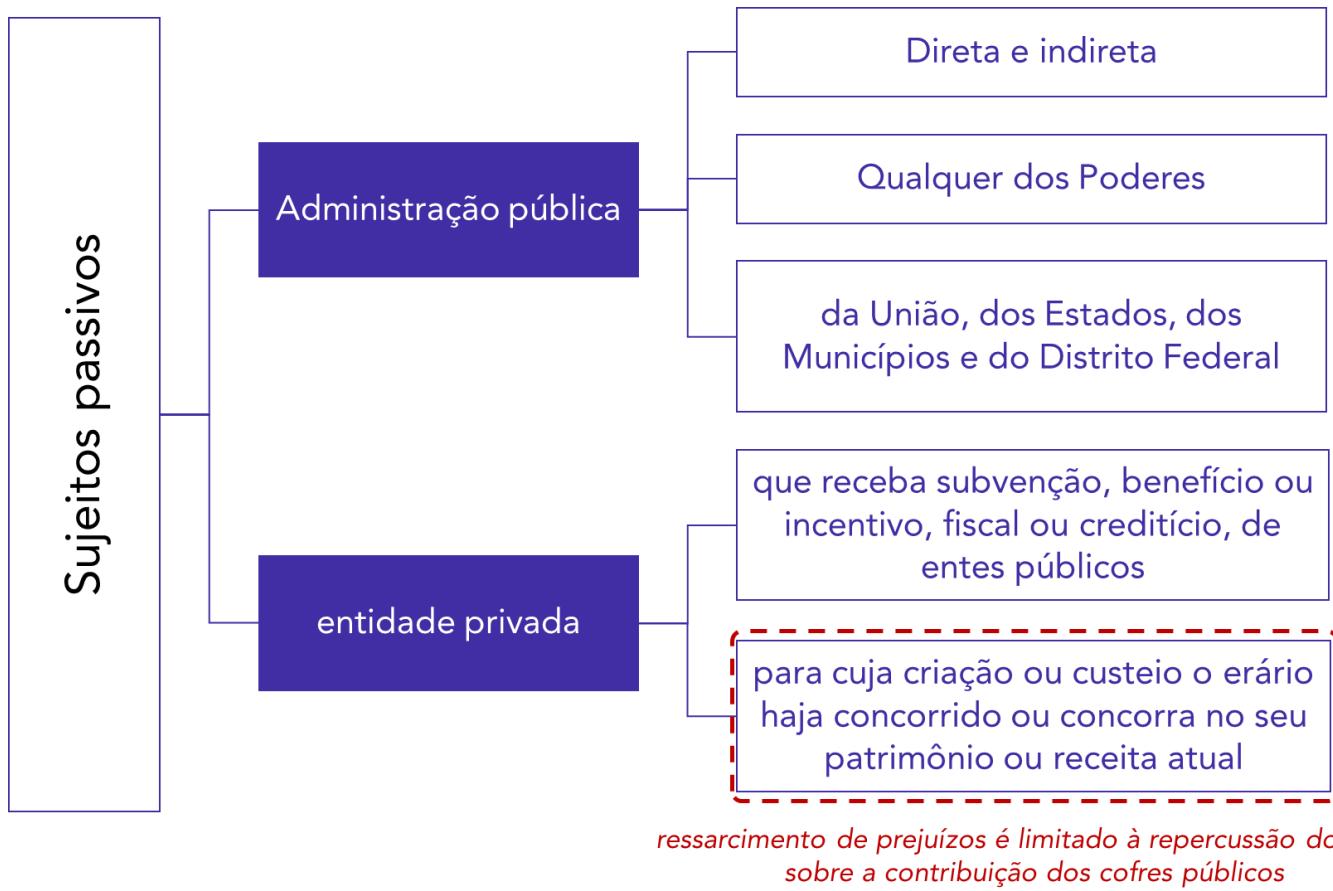
[www.facebook.com/professordaud](http://www.facebook.com/professordaud)

# RESUMO



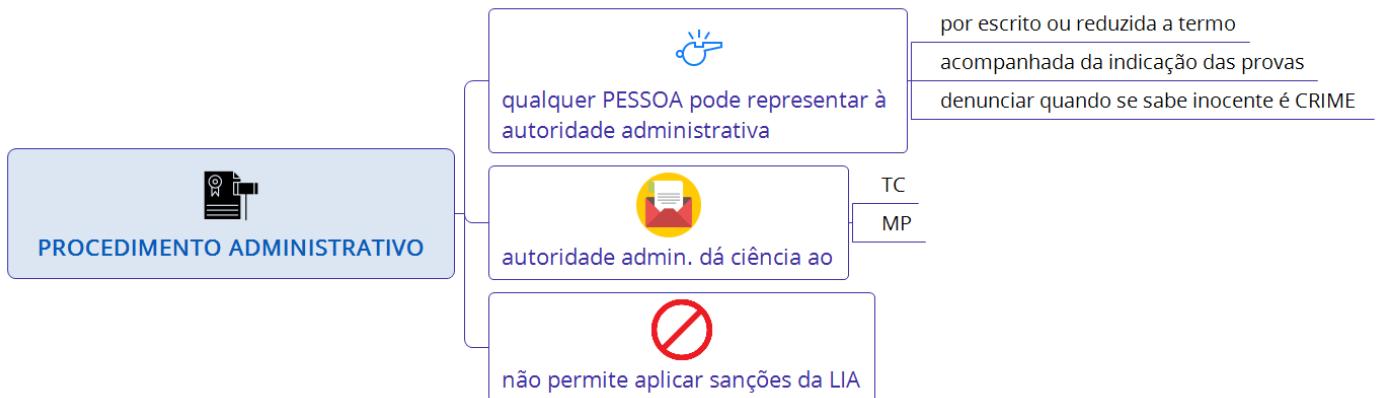


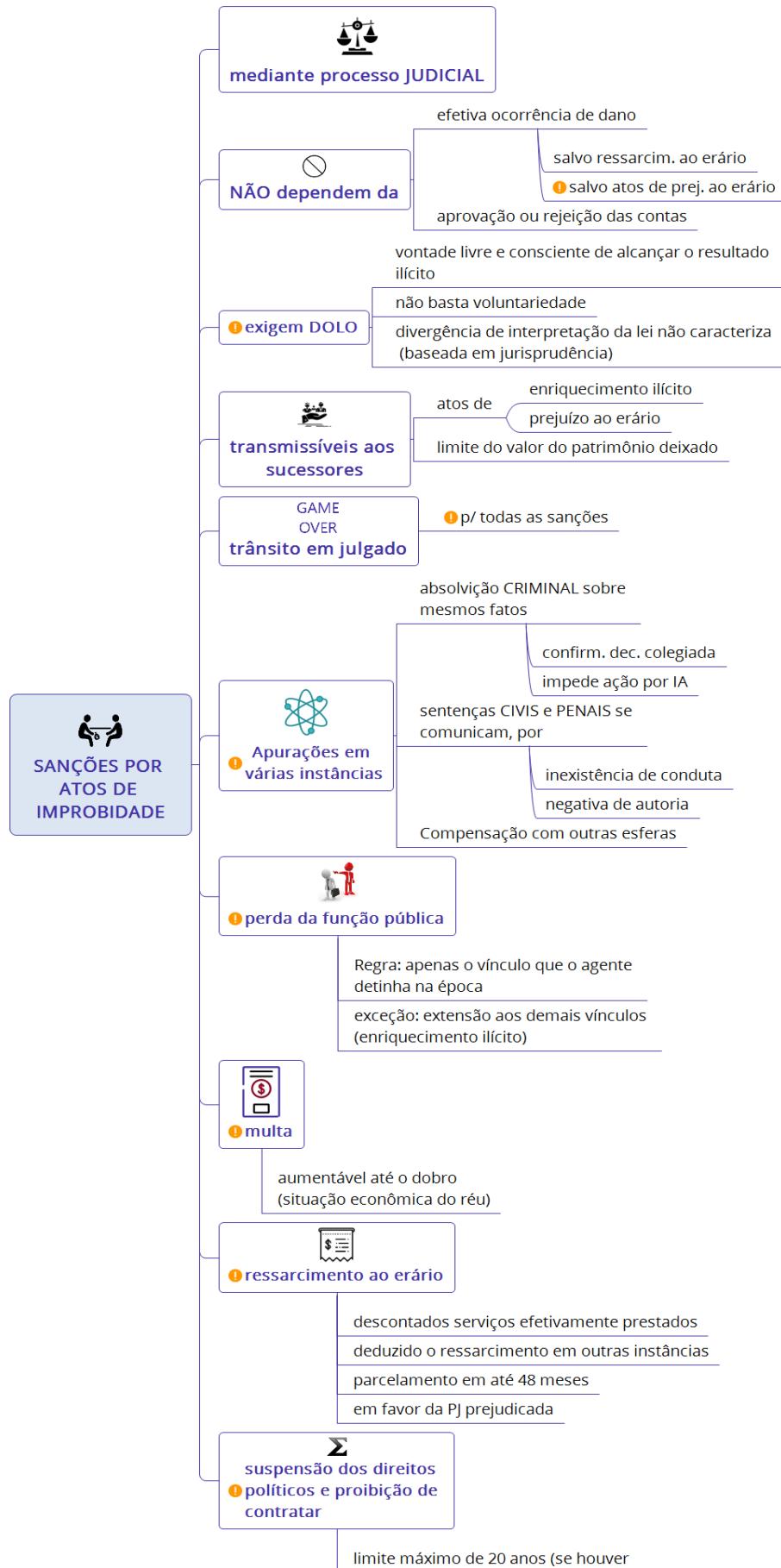


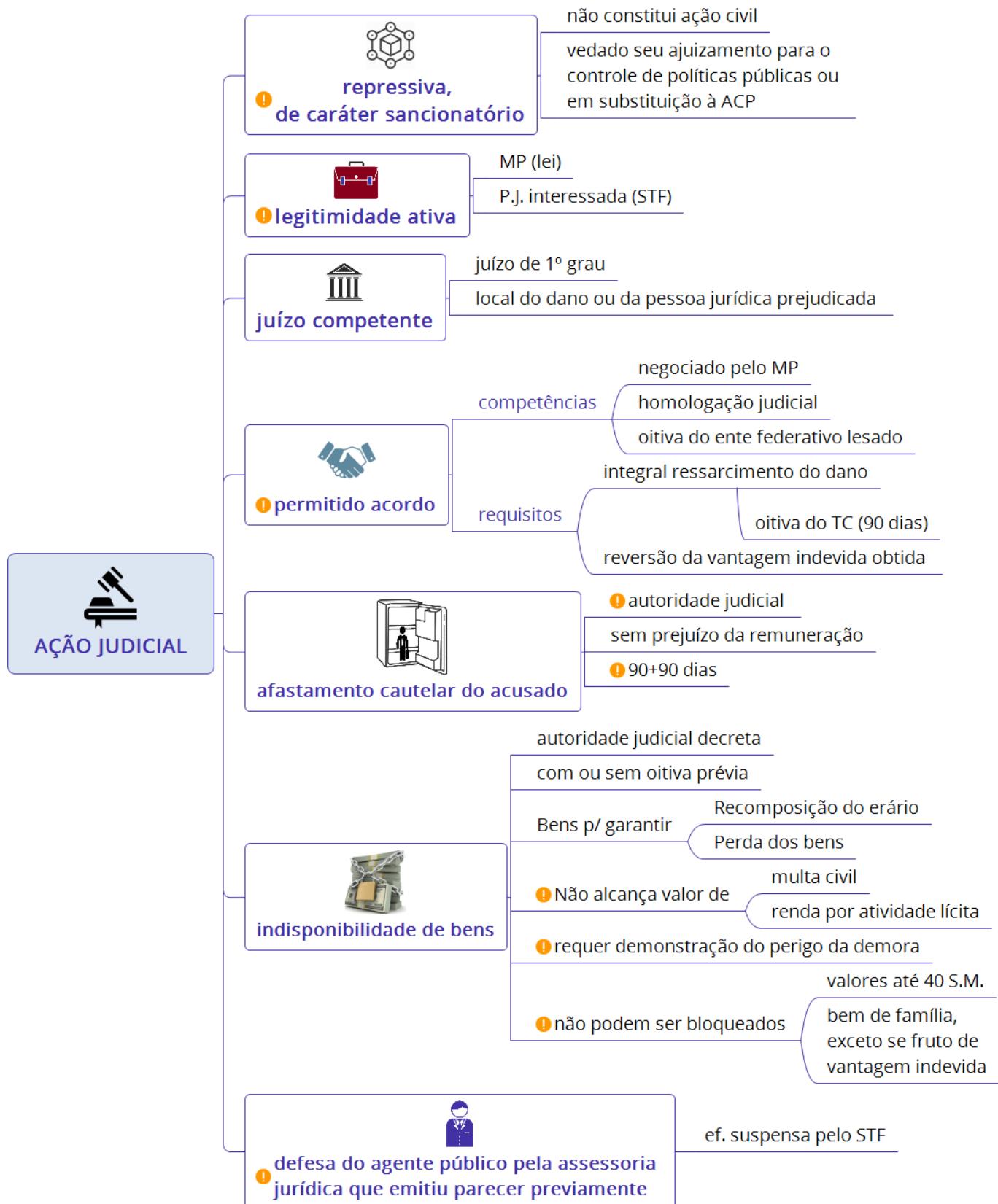


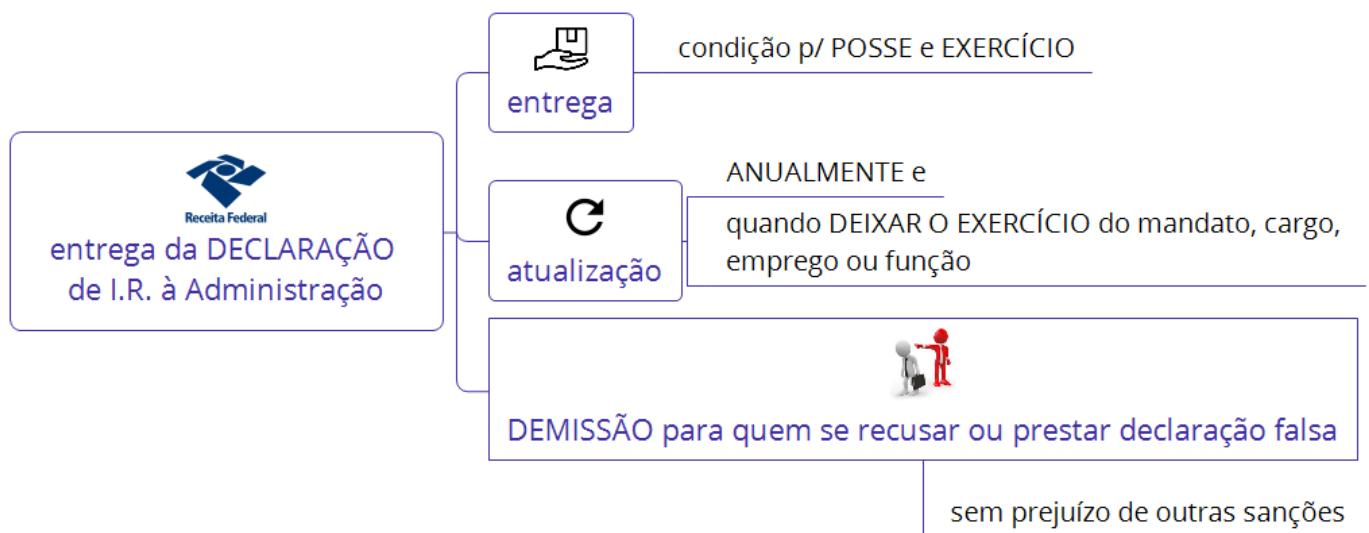
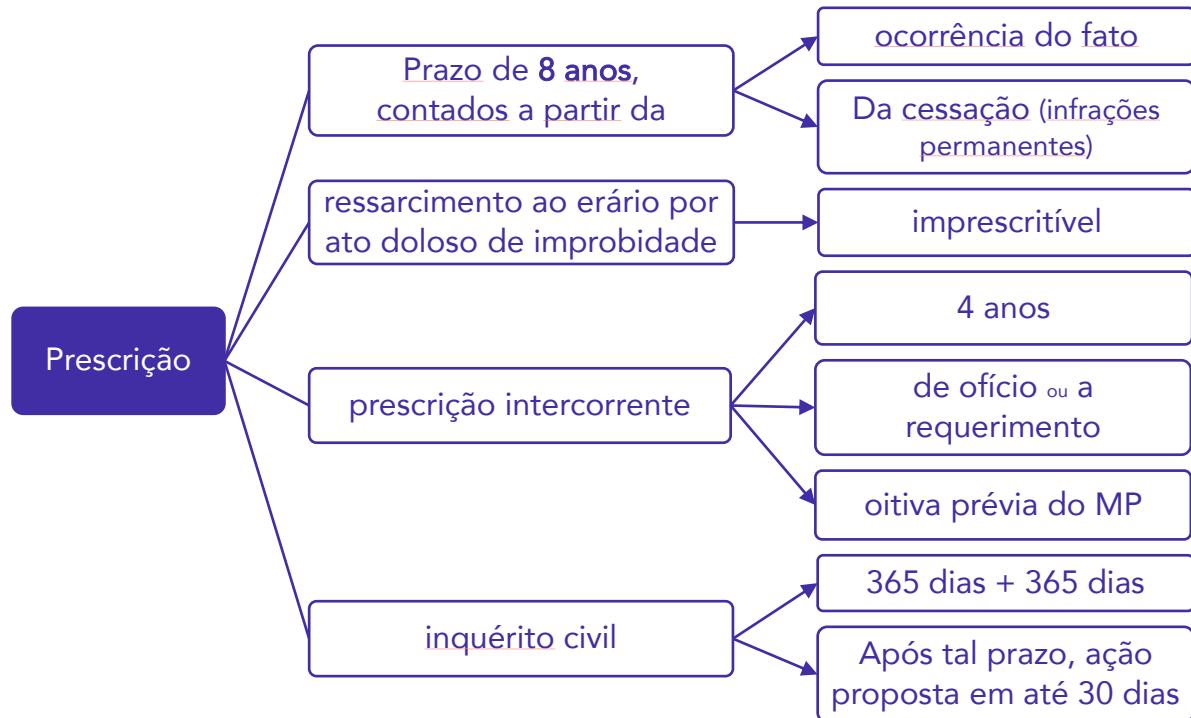
Enriquecimento ilícito	Prejuízo ao erário	Violação a princípio
Perda dos bens acrescidos ilicitamente	Perda dos bens acrescidos ilicitamente (se ocorrer esta circunstância)	-
ressarcimento integral do dano (se houver dano efetivo)		
perda da função pública	perda da função pública	-
suspensão dos direitos políticos de até 14 anos	suspensão dos direitos políticos de até 12 anos	-
multa civil igual ao acréscimo patrimonial (aumentável até o dobro)	multa civil igual ao dano ao erário (aumentável até o dobro)	multa civil de até 24 vezes a remuneração do agente (aumentável até o dobro)

proibição de contratar com Poder Público ou receber benefícios por até <b>14 anos</b>	proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios por até <b>12 anos</b>	proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios por até <b>4 anos</b>
---	---	--









## QUESTÕES COMENTADAS

### 1. IBFC - 2022 - DETRAN-AM - Técnico Administrativo

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) sofreu recentes alterações pela Lei nº 14.230/2021. Sobre o assunto, analise as afirmativas abaixo e dê valores Verdadeiro (V) ou Falso (F).

( ) Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado na lei, não bastando a voluntariedade do agente.

( ) Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado na Lei de Improbidade Administrativa os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.

( ) O ato de improbidade de lesão ao erário poderá ocorrer por dolo ou culpa do agente público. Já o ato de improbidade que cause enriquecimento ilícito só pode ocorrer se houver dolo.

Assinale a alternativa que apresenta a sequência correta de cima para baixo.

A V - V - V

B V - F - V

C F - F - V

D V - V - F

#### Comentários:

Os **itens I** e **II** estão corretos, pois são praticamente transcrições das seguintes regras legais:

Lei 8.429/1992, art. 1º, § 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

Art. 1º, § 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.

O **item III** está incorreto, pois não há mais improbidade administrativa culposa após a Lei 14.230/2021 (apenas dolosa).

#### Gabarito (D)

### 2. Cebraspe/TCE-SC - 2022

A Lei nº 8.429/1992 enquadra a negligência na conservação do patrimônio público como ato de improbidade administrativa, quando se caracterizar conduta culposa.

**Comentários:**

A assertiva está incorreta, pois refere-se à redação desatualizada do art. 10, inciso X, da Lei 8.429/1992:

Art. 10, X - ~~agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;~~

X - agir **ilicitamente** na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

Reparam que, após a Lei 14.230/2021, houve a extinção da modalidade culposa de improbidade administrativa, o que levou também à alteração da literalidade deste ato de improbidade, passando-se a exigir **conduta ilícita**, e não mais negligente.

**Gabarito (E)****3. Cebraspe/TCE-SC - 2022**

A perda patrimonial efetiva do ente público é indispensável para a configuração da ilicitude da conduta de frustrar processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos.

**Comentários:**

A assertiva foi dada como correta pela Banca, a partir do que dispõe o art. 10, VIII, da Lei 8.429/1992, que lista os atos causadores de lesão ao erário:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, **acarretando perda patrimonial efetiva**;

Portanto, após a alteração promovida pela Lei 14.230/2021, a própria literalidade da lei inseriu a “perda patrimonial efetiva” como condição para caracterização do ato de improbidade.

**Gabarito (C)****4. Cebraspe/TCE-SC – 2022**

Conforme a Lei n.º 8.429/1992 e suas alterações, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação dolosa do agente público que deixa de prestar contas quando está obrigado a fazê-lo.

**Comentários:**

A Banca considerou o item errado, por considerar que não teriam sido satisfeitas as duas condições inseridas no inciso VI do art. 11 da Lei 8.429/1992 pela Lei 14.230/2021, a saber:

Art. 11, VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que **disponha das condições** para isso, com **vistas a ocultar irregularidades**;

Portanto, a rigor, a omissão no dever de prestar contas somente será enquadrada como ato de improbidade apenas se o agente (i) dispunha das condições para envio das contas e (ii) tinha por objetivo ocultar irregularidades.

### Gabarito (E)

---

#### 5. Questões inéditas/Daud

Para a caracterização dos atos de improbidade, a legislação exige apenas a existência da voluntariedade do agente.

### Comentários

Ao contrário! **Não basta a voluntariedade do agente**, exigindo-se vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado na Lei 8.429/1992:

art. 1º, § 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, **não bastando a voluntariedade do agente**.

### Gabarito (E)

---

#### 6. Questões inéditas/Daud

Não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada.

### Comentários

O item está de acordo com regra inserida pela Lei 14.230/2021:

art. 1º, § 8º **Não configura** improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, **baseada em jurisprudência**, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário.

Mesmo que a divergência não prevaleça, posteriormente, diante de decisões do Judiciário ou dos órgãos de controle, se ela for baseada em jurisprudência, restará afastado o ato de improbidade.

### Gabarito (C)

---

#### 7. Questões inéditas/Daud

Exige-se conduta dolosa para a constituição de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário.

### Comentários

Questão para ninguém errar este assunto em prova =)

A partir da nova redação do *caput* do art. 10 da Lei de Improbidade, os atos de improbidade que causam prejuízo ao erário exigem conduta dolosa, não mais se admitindo a mera existência de culpa do agente.

### Gabarito (C)

---

#### 8. Questões inéditas/Daud

É possível se valer da presunção de ocorrência de dano para condenação por ato de improbidade que causa lesão ao erário.

### Comentários

O item está equivocado, pois, a partir da nova redação do *caput* do art. 10 da Lei de Improbidade, os atos de improbidade que causem prejuízo ao erário exigem **perda patrimonial efetiva e comprovada**. Relembrando:

atos de improbidade que causam prejuízo ao erário

dolo

+

dano efetivo e comprovado

### Gabarito (E)

---

#### 9. Questões inéditas/Daud

A perda patrimonial decorrente da atividade econômica é elemento suficiente para se caracterizar ato de improbidade administrativa.

### Comentários

Não é por aí! Ao contrário, o legislador buscou deixar claro que a **mera perda patrimonial decorrente de atividade econômica**, em regra, não acarreta ato de improbidade:

art. 10, § 2º A mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade.

## Gabarito (E)

### 10. Questões inéditas/Daud

Caracteriza ato de improbidade administrativa, na modalidade prejuízo ao erário, a nomeação de parente de segundo grau, da autoridade nomeante, para o exercício de cargo em comissão na administração pública.

## Comentários

O item está incorreto por um detalhe: trata-se de ato pertencente à categoria de **violação a princípio** (art. 11):

art. 11, XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

De toda forma, vale lembrar que:

art. 11, § 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente.

## Gabarito (E)

### 11. Questões inéditas/Daud

Na ação por improbidade administrativa, poderá ser decretada indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito, sendo que a medida constitutiva não poderá incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil.

## Comentários

O item está de acordo com a atual regra da Lei 8.429/1992. Inicialmente, lembro que o art. 16 autoriza a expedição de **medidas cautelares de indisponibilidade de bens**, nos atos de prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito:

Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral **recomposição do erário** ou do **acrédito patrimonial** resultante de enriquecimento ilícito.

No entanto, não podem ser congelados bens dos réus para viabilizar cobrança da **multa**, mas apenas a efetivação do **ressarcimento ao erário** e do **perdimento de bens**:

Art. 16, § 10. A indisponibilidade recarregará sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, **sem incidir** sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de **multa civil** ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita.

## Gabarito (C)

---

### 12. Questões inéditas/Daud

Segundo a literalidade da Lei 8.429/1992, o Ministério Público detém, em caráter de exclusividade, a prerrogativa para ajuizar a ação por improbidade administrativa.

## Comentários

A assertiva está, atualmente, correta, dada a alteração do art. 17 da Lei 8.429/1992, pela Lei 14.230/2021, que extinguiu a possibilidade de ajuizamento da ação por improbidade pela pessoa jurídica interessada:

Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei.

No entanto, lembro que, em fevereiro de 2022, o STF passou a entender inconstitucional a exclusividade do Ministério Público para ajuizar as ações por improbidade. Isto ocorreu por meio da medida cautelar, proferida no bojo da ADI 7042, em que foi dada interpretação conforme a Constituição, para reafirmar a "legitimidade ativa concorrente entre o ministério público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa".

## Gabarito (C)

---

### 13. Questões inéditas/Daud

É possível que o Ministério Público celebre, no bojo de ações por improbidade administrativa, acordo de não persecução civil, desde que se assegure o integral ressarcimento do dano e a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida.

## Comentários

Atualmente, é possível que seja celebrado acordos nas ações por improbidade. A celebração deste acordo é da competência do MP e o legislador exigiu, entre outras, os seguintes resultados:

Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele adviem, ao menos, os seguintes resultados:

- I - o integral ressarcimento do dano;
- II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.

## Gabarito (C)

### 14. Questões inéditas/Daud

No que se refere às condutas causadoras de prejuízo ao erário, pode-se afirmar que a aplicação das respectivas sanções por improbidade administrativa depende da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público.

## Comentários

Novamente este tema, importantíssimo em provas! O item está de acordo com a atual redação do art. 21 da Lei 8.429/1992:

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei **independe**:

- I - da **efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público**, salvo quanto à pena de ressarcimento e às condutas previstas no art. 10 desta Lei;

## Gabarito (C)

### 15. Questões inéditas/Daud

A ação para a aplicação das sanções por improbidade administrativa prescreve em cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato.

## Comentários

O item está incorreto, pois o prazo prescricional atualmente é de **8 anos**:

Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

## Gabarito (E)

### 16. Questões inéditas/Daud

Em uma ação judicial por improbidade, é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, em benefício do agente acusado, inclusive de ofício.

### Comentários

O item está correto. Atualmente, restou positivada a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, a qual deve ser reconhecida **de ofício** ou **a requerimento** da parte interessada:

art. 23, § 8º O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Pùblico, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo.

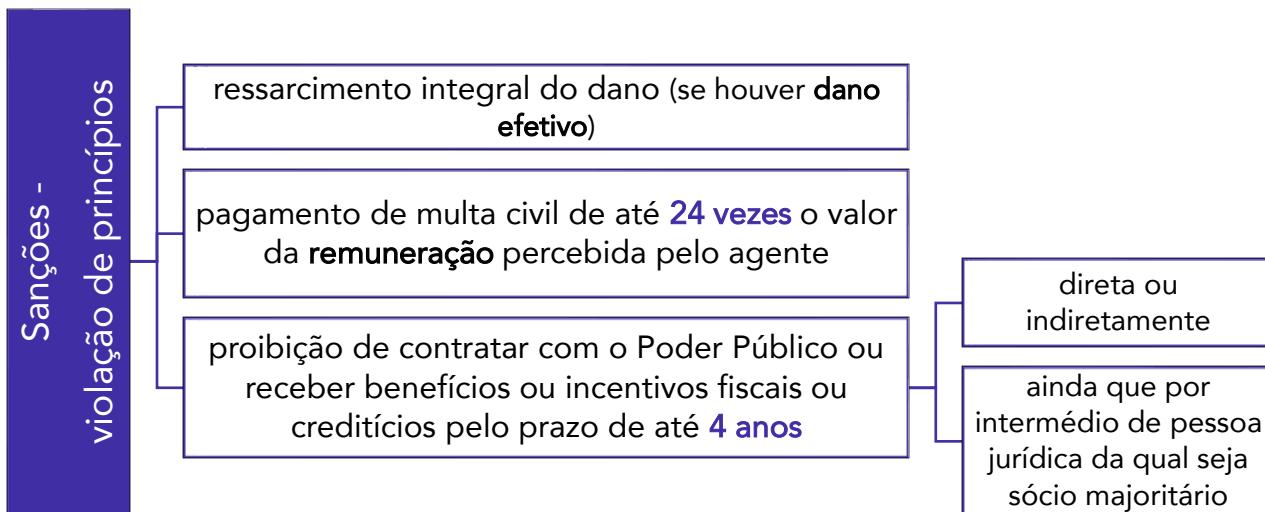
### Gabarito (C)

#### 17. Questões inéditas/Daud

Os agentes que praticarem atos de improbidade violadores de princípios da Administração Pùblica serão apenados com pagamento de multa civil de até 24 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, proibição de contratar com o poder pùblico ou de receber benefícios por prazo não superior a 4 anos e perda da função pùblica.

### Comentários

O item está equivocado, na medida em que não há mais perda da função pùblica nos atos que importam violação a princípio. As sanções aplicáveis são as seguintes (art. 12, III):



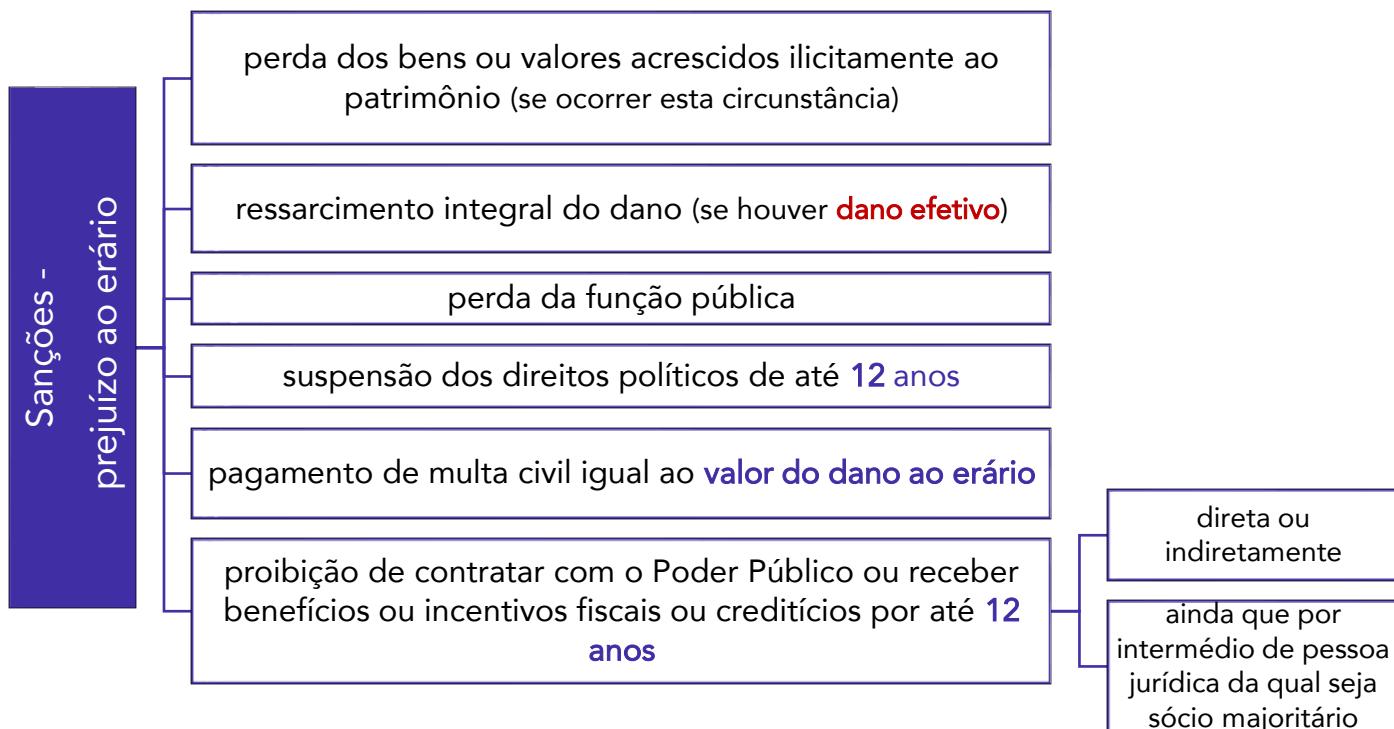
### Gabarito (E)

#### 18. Questões inéditas/Daud

Havendo a condenação por ato de improbidade causador de prejuízo ao erário, o juiz aplicará ao agente improbo, isolada ou cumulativamente, as sanções de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até doze anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios por prazo não superior a doze anos, sem prejuízo do ressarcimento integral do dano ao erário.

### Comentários

É isso mesmo! Na hipótese do art. 10 da Lei 8.429/1992, poderão ser aplicadas as seguintes sanções:



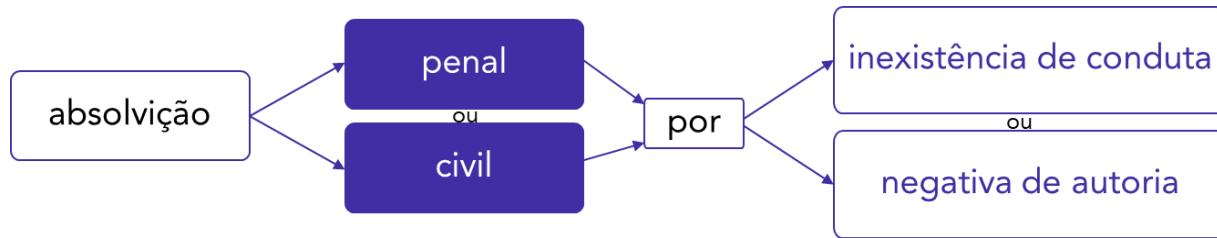
### Gabarito (C)

#### 19. Questões inéditas/Daud

Uma sentença civil produzirá efeitos em relação à ação de improbidade quando se concluir pela inexistência da conduta ou pela negativa da autoria.

### Comentários

Esta é uma das novidades da Lei 14.230/2021. As sentenças **civis** e **penais** produzirão efeitos em relação à ação por improbidade quando concluirão pela inexistência da conduta ou pela negativa da autoria (art. 21, § 3º), consoante sintetizado a seguir:



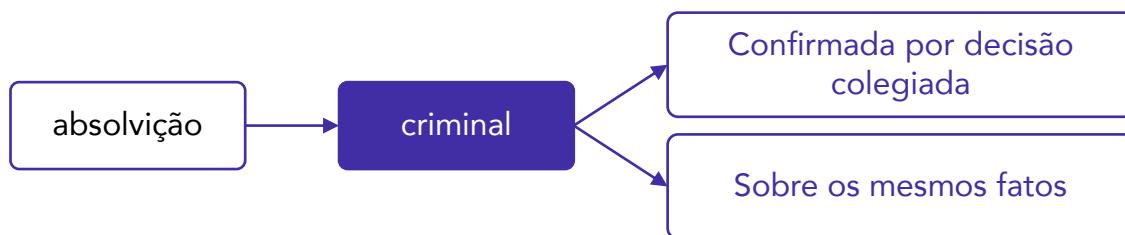
## Gabarito (C)

### 20. Questões inéditas/Daud

A absolvição criminal sobre os mesmos fatos sempre impedirá o trâmite da ação por improbidade, quaisquer que sejam os fundamentos da absolvição.

#### Comentários

O item está equivocado, pois a absolvição criminal, neste caso, somente impediria o trâmite da ação por improbidade caso fosse **confirmada por um colegiado** (art. 21, § 4º). Relembrando:



## Gabarito (E)

### 21. Questões inéditas/Daud

Na responsabilização da pessoa jurídica, deverão ser considerados os efeitos econômicos e sociais das sanções, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades.

#### Comentários

O item está de acordo com o §3º do art. 12 da Lei de Improbidade, inserido pela Lei 14.230/2021:

Art. 12, § 3º Na responsabilização da pessoa jurídica, deverão ser considerados os efeitos econômicos e sociais das sanções, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades.

## Gabarito (C)

### 22. Questões inéditas/Daud

O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 180 dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período.

### Comentários

O item se equivoca, na medida em que o prazo é de 365 dias, prorrogável por igual período:

Art. 23, § 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será **concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período**, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica

### Gabarito (E)

#### 23. Questões inéditas/Daud

A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar.

### Comentários

O item está correto. Em geral, a indisponibilidade de bens exige a oitiva prévia do acusado (art. 16, §3º). No entanto, se a realização da oitiva puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou, até mesmo, se houver outras circunstâncias que recomendem a não efetivação da oitiva, a decretação da indisponibilidade poderá se dar sem o contraditório prévio:

Art. 16, § 4º A indisponibilidade de bens poderá ser decretada **sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida**.

### Gabarito (C)

#### 24. Questões inéditas/Daud

Sujeita-se às sanções por ato de improbidade o particular que celebra com a administração pública convênio, desde que seja pessoa física e se refira a recursos de origem pública.

### Comentários

O item está incorreto, pois aqui podem ser enquadrados tanto os particulares pessoa física como as pessoas jurídicas:

Art. 2º, parágrafo único. No que se refere a recursos de origem pública, sujeita-se às sanções previstas nesta Lei o particular, **pessoa física ou jurídica**, que celebra com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente.

## Gabarito (E)

### 25. FGV/TCE-AM – Auditor TI – 2021 (adaptada)

João, Auditor Técnico de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, adquiriu, para si, no exercício do cargo que já ocupa há oito anos, bens imóveis, consistentes em uma casa e um apartamento do tipo cobertura, cujos valores são notoriamente desproporcionais à evolução de seu patrimônio e à sua renda como agente público, não tendo sido demonstrada a licitude desta evolução patrimonial.

De acordo com a Lei nº 8.429/1992, em tese, João:

- A não praticou ato de improbidade administrativa, pois não restou comprovado dano ao erário;
- B não praticou ato de improbidade administrativa, pois não restou comprovada a origem espúria dos valores usados na compra dos imóveis;
- C praticou ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito;
- D praticou ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário;
- E praticou ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública.

### Comentários:

A situação descrita no enunciado amolda-se ao seguinte ato de improbidade, da categoria de **enriquecimento ilícito** (art. 9º):

Lei 8.429/1992, Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em **enriquecimento ilícito** auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...) VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução;

## Gabarito (C)

## 26. FGV/PC-RN – Agente e Escrivão – 2021 (adaptada)

João, agente de Polícia Civil e chefe do setor de investigação em determinada delegacia no Estado Alfa, recebeu, para si, diretamente, a quantia de cinquenta mil reais de Alessandro, indiciado em determinado inquérito policial. Para retribuir o presente, João deixou de realizar determinada diligência investigatória, pois o resultado poderia desagradar a Alessandro, que induziu a conduta de João.

Consoante dispõe a Lei nº 8.429/1992, em tese:

A João praticou ato de improbidade administrativa, dentre cujas sanções está a perda da função pública, mas Alessandro não cometeu improbidade porque é particular;

B João e Alessandro praticaram ato de improbidade administrativa, dentre cujas sanções está a suspensão dos direitos políticos pelo período previsto na lei;

C João e Alessandro não praticaram ato de improbidade administrativa, porque não houve efetivo dano ao erário, mas respondem na seara criminal;

D Alessandro praticou ato de improbidade administrativa, dentre cujas sanções está a perda da função pública, mas João responde apenas nas esferas administrativa e criminal, porque é servidor público;

E João praticou ato de improbidade administrativa, dentre cujas sanções está a perda dos valores acrescidos ilicitamente a seu patrimônio, mas Alessandro não cometeu improbidade porque não é agente público.

### Comentários:

O enunciado retrata ato de improbidade que importou **enriquecimento ilícito** de João (agente público), nos termos previstos no art. 9º, inciso I, da Lei 8.429/1992.

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

Além disso, como João induziu aquele ato, ele também poderá ser alcançado pelas sanções da Lei de Improbidade, em atenção a seu artigo 3º:

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, **induza** ou **concorra dolosamente** para a prática do ato de improbidade.

Dito isto, percebemos que a **alternativa (A)** está incorreta, pois Alessandro - que induziu o ato - também cometeu ato de improbidade.

A **alternativa (B)** está correta, porquanto a suspensão dos direitos políticos é, de fato, uma das sanções previstas em lei, sendo que neste caso poderia durar até 14 anos (art. 12, I).

A **alternativa (C)** está incorreta, eis que, em regra, não se exige comprovação do efetivo dano ao erário para caracterização dos atos de improbidade (art. 21, I).

Por fim, as **alternativas (D)** e **(E)** estão incorretas, pois o agente público responde, sim, perante a Lei de Improbidade. Além disso, não seria possível a punição exclusiva do particular, considerando que<sup>1</sup> é “é inviável a propositura de ação civil de improbidade administrativa exclusivamente contra o particular, sem a concomitante presença de agente público na ação”.

## Gabarito (B)

### 27. FGV/IMBEL – Comprador – 2021 (adaptada)

Os atos de improbidade administrativa apresentados a seguir, atentam contra os princípios da administração pública, à exceção de um. Assinale-o.

A Negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei.

B Frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de concurso público.

C praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

---

<sup>1</sup> A exemplo do AgRg no AREsp 574500/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 02/06/2015, DJE 10/06/2015

D Permitir que o teor de medida econômica, capaz de afetar o preço de mercadoria, chegue ao conhecimento de terceiro, antes da divulgação oficial.

E Deixar de revelar fato de que tem ciência, em razão de suas atribuições, e que deve permanecer em segredo.

#### Comentários:

As condutas mencionadas nas **alternativas (A) a (D)** mencionam atos de improbidade arrolados no art. 11 da Lei de Improbidade, que trata dos atos que violam princípios da Administração.

Por fim, a **alternativa (E)** está incorreta, ao mencionar que o agente deixou de revelar fato, hipótese que destoa da conduta prevista em lei:

Art. 11, III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado;

Em outras palavras, se ele deixou de revelar o fato sigiloso, não houve qualquer irregularidade.

#### Gabarito (E)

##### 28. FGV/MP-RJ - Analista Administrativo – 2019 (adaptada)

Pedro, servidor público do Município Beta, foi acusado, pelo referido Município, de ter violado o seu dever legal de sigilo. O polo passivo da relação processual foi igualmente ocupado por José, particular que o teria concorrido dolosamente para a quebra de sigilo. O Juiz de Direito, ao proferir a sua sentença, decidiu inexistir qualquer prova de que Pedro praticara o ato ilícito. Por outro lado, as provas em relação a José eram irrefutáveis, pois ele efetivamente teve acesso à informação sigilosa e induziu a prática do ato. Considerando que a sentença foi proferida no âmbito de uma ação por improbidade administrativa, o Juiz de Direito deve:

- (A) absolver Pedro e condenar José;
- (B) condenar Pedro e absolver José;
- (C) absolver Pedro e José;
- (D) condenar Pedro e José;
- (E) encaminhar os autos ao Ministério Público.

#### Comentários:

Primeiramente, dada a ausência de provas contra o agente público **Pedro**, não haveria como condená-lo, de onde já excluímos as **letras (B)** e **(D)**.

Quanto ao particular **José**, sabemos que ele não pode ser considerado, **de maneira isolada**, sujeito ativo do ato de improbidade administrativa, mas apenas quando houver também a responsabilização de um agente público. Portanto, para ser alcançado por uma sanção da LIA, o particular deve ter atuado **conjuntamente com “agentes públicos”**. Por este motivo, o STJ<sup>2</sup> vem entendendo que:

**É inviável a propositura de ação civil de improbidade administrativa exclusivamente contra o particular, sem a concomitante presença de agente público na ação.**

Assim sendo, aplicando-se este mesmo entendimento à condenação por ato de improbidade, também não seria possível condenar José, de sorte que a **letra (A)** também afigura-se incorreta, restando ao juiz absolvê-los – **letra (C)**.

Quanto à **letra (E)**, o enunciado não mencionou qualquer sinal da prática de crime ou de outro ato de improbidade, o que torna questionável encaminhamento dos autos ao MP. De toda forma, ainda que seja questionável a letra (E), considerando os termos da Lei de Improbidade e a jurisprudência do STJ a respeito, a letra (C) é, sem dúvidas, a “mais correta”.

### Gabarito (C)

#### 29. FGV/TJ-CE – Técnico – Área Administrativa – 2019 (adaptada)

João é ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça e exerce o cargo de gerente do departamento de compras. No exercício da função, João recebeu vantagem econômica consistente em vinte mil reais, para fazer declaração falsa sobre a quantidade de mercadorias fornecidas ao Tribunal, por força de contrato administrativo de aquisição de material de escritório firmado com determinada sociedade empresária.

No caso em tela, de acordo com as disposições da Lei nº 8.429/92, João:

- (A) não praticou ato de improbidade administrativa, por se tratar de servidor do Poder Judiciário, mas deve responder nas searas criminal e disciplinar;
- (B) não praticou ato de improbidade administrativa, pois não houve comprovação de prejuízo ao erário, mas deve responder na seara disciplinar;

---

<sup>2</sup> A exemplo do AgRg no AREsp 574500/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 02/06/2015, DJE 10/06/2015

(C) praticou ato de improbidade administrativa e por isso está sujeito, dentre outras sanções, ao ressarcimento integral do dano, perda da função pública, cassação dos direitos políticos e pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente;

(D) praticou ato de improbidade administrativa e por isso está sujeito, dentre outras sanções, à perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública e pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial;

(E) praticou ato de improbidade administrativa e por isso está sujeito, dentre outras sanções, ao ressarcimento integral do dano, perda da função pública, cassação dos direitos políticos e pena privativa de liberdade por ato de corrupção a ser cumprida em regime fechado.

#### Comentários:

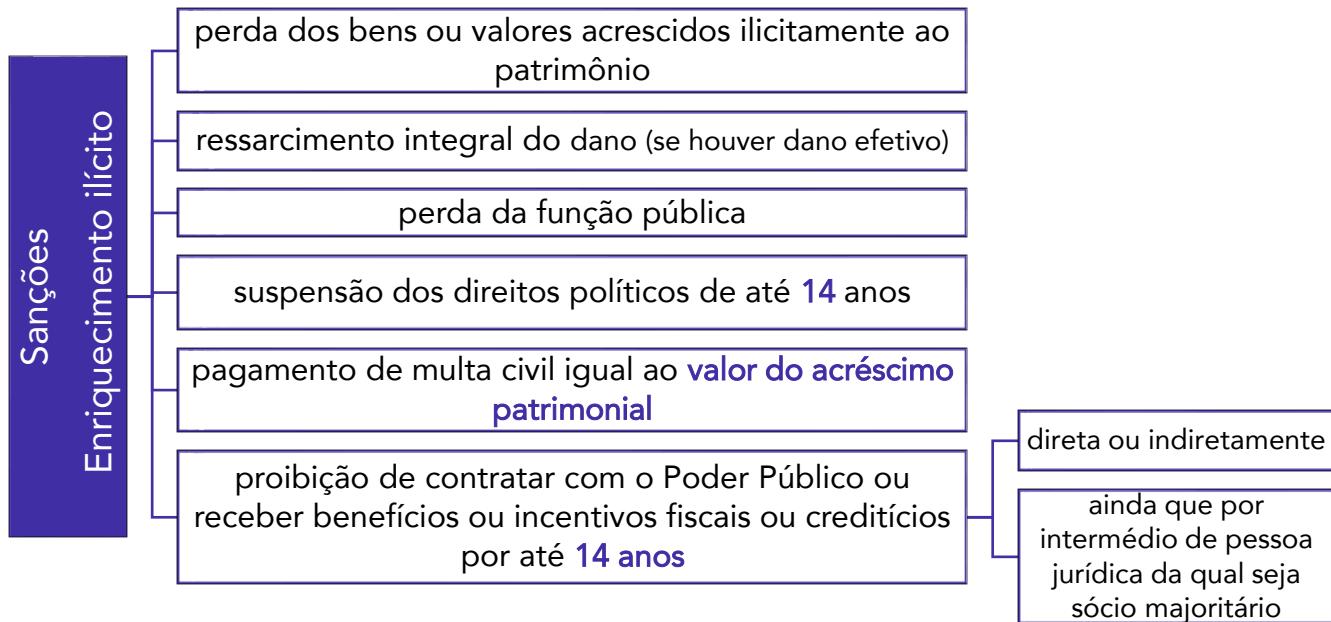
João cometeu ato de improbidade na modalidade **enriquecimento ilícito**, consoante previsto no inciso VI do art. 9º da Lei de Improbidade:

Art. 9º, VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para **fazer declaração falsa** sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

Dessa forma, as **letras (A) e (B)** estão incorretas.

A **letra (C)** está incorreta. Primeiramente, porque não há que se falar em pena de “cassação dos direitos políticos” – mas de mera **suspensão** dos direitos políticos. Além disso, a multa civil, neste caso, é calculada com base no valor do acréscimo patrimonial indevido (art. 12, I).

Com isto, percebemos que a **letra (D)** está correta e aproveito para relembrar as sanções aplicáveis:



Por fim, a **letra (E)** também está incorreta. Além da incorreção ao mencionar a “cassação dos direitos políticos”, lembro que a Lei 8.429/1992 não prevê penas privativas de liberdade (como a detenção) para agentes que cometem atos de improbidade. Em outras palavras, as sanções por atos de improbidade previstas na Lei 8.429/1992 não possuem natureza penal.

## Gabarito (D)

### 30. FGV/TJ-CE – Técnico – Área Judiciária – 2019

A Lei nº 8.429/92 tipifica os atos considerados de improbidade administrativa e determina que, independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, o responsável pelo ato de improbidade está sujeito a diversas sanções previstas naquela lei.

Nesse contexto, as combinações decorrentes da prática de ato de improbidade devem ser aplicadas pela autoridade:

- (A) administrativa que presidir o processo administrativo disciplinar, levando em consideração o princípio da proporcionalidade, a gravidade do fato e o montante do prejuízo ao erário;
- (B) judiciária, isolada ou cumulativamente, de acordo com o princípio da proporcionalidade, levando em conta a gravidade do fato, a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente;
- (C) administrativa hierarquicamente acima daquela que presidiu o processo administrativo disciplinar, levando em consideração o princípio da proporcionalidade, a gravidade do fato e o montante do prejuízo ao erário;

(D) judiciária, e consistem no ressarcimento integral do dano, perda da função pública, cassação dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais;

(E) administrativa chefe do Poder Executivo em nível municipal, estadual ou federal, de acordo com o caso, levando em consideração o princípio da proporcionalidade, a gravidade do fato e o montante do prejuízo ao erário.

### Comentários:

Reparam que as sanções decorrentes de atos de improbidade dependem de um **processo judicial** (de natureza civil) e devem ser aplicadas por **autoridade judicial** (e não administrativa).

Com isto, já eliminamos as **letras (A), (C) e (E)**.

A **letra (D)**, por sua vez, peca ao mencionar a “cassação dos direitos políticos”.

Por eliminação, nosso gabarito será a **letra (B)**, correta, que menciona algumas circunstâncias valoradas pelo juiz ao fixar a pena por atos de improbidade:

LIA, Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas **isolada** ou **cumulativamente**, de acordo com a gravidade do fato: (...)

art. 17-C, IV - considerar, para a aplicação das sanções, de forma isolada ou cumulativa:

- a) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
- b) a natureza, a gravidade e o impacto da infração cometida;
- c) a **extensão do dano causado**;
- d) o **proveito patrimonial obtido pelo agente**;
- e) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- f) a atuação do agente em minorar os prejuízos e as consequências advindas de sua conduta omissiva ou comissiva;
- g) os antecedentes do agente;

### Gabarito (B)

#### 31. FGV/TJ-CE – Técnico – Área Judiciária – 2019 (adaptada)

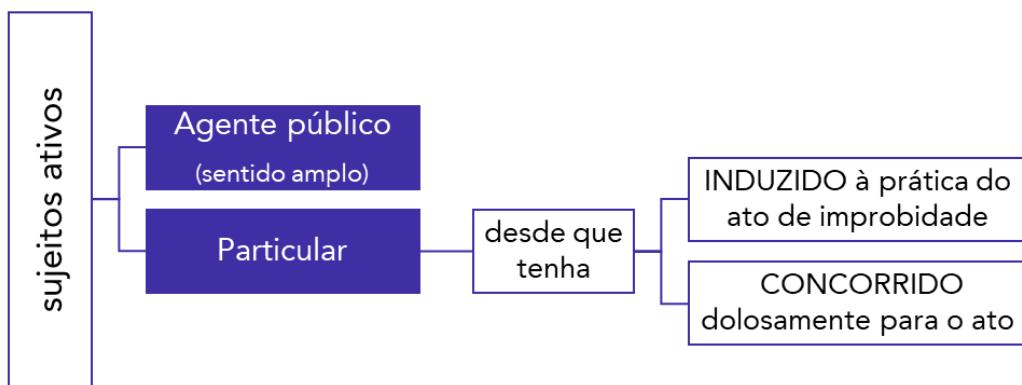
João, Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, recebeu, para si, a quantia de cem mil reais em dinheiro, a título de comissão (propina) de Maria, pessoa que tinha interesse direto que podia ser atingido por omissão decorrente das atribuições de João. Conforme acordado previamente com Maria, João deixou de realizar atos funcionais que viabilizariam a penhora em desfavor dela, que figura como executada em determinado processo judicial.

Consoante dispõe a Lei nº 8.429/92:

- (A) João e Maria praticaram ato de improbidade administrativa, o primeiro na qualidade de agente público e a segunda como particular que concorreu para o ato;
- (B) João e Maria não praticaram ato de improbidade administrativa, o primeiro porque não houve prejuízo ao erário e a segunda porque não é agente público;
- (C) João praticou ato de improbidade administrativa que atentou contra os princípios da administração pública, mas Maria não pode responder por ato de improbidade por ser particular;
- (D) João e Maria não praticaram ato de improbidade administrativa, ainda que a lei de improbidade também incida sobre particulares, porque não houve prejuízo ao erário;
- (E) João e Maria não praticaram ato de improbidade administrativa, por ausência de tipicidade na lei de improbidade, mas responderão na seara criminal.

#### Comentários:

João (agente público) recebeu propina paga por Maria (particular que concorreu para o ato de improbidade), de sorte que ambos estão sujeitos às sanções da lei de improbidade, nos termos dos arts. 2º e 3º da LIA a seguir sintetizados:



Assim, a **letra (A)** é nosso gabarito.

A **letra (B)** está incorreta. Além do comentado acima, lembro que não é necessária a ocorrência de dano ao erário para a caracterização dos atos de improbidade da categoria enriquecimento ilícito (art. 21, I).

Por fim, quanto à **letra (E)**, incorreta, ressalto que houve sim prática de ato de improbidade, dado que o agente público recebeu vantagem econômica de alguém que tinha interesse no desempenho de suas funções (ato de enriquecimento ilícito):

LIA, art. 9º, I - **receber**, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra **vantagem econômica**, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente **de quem tenha interesse**, direto ou indireto, **que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão** decorrente das atribuições do agente público;

## Gabarito (A)

### 32. Cebraspe – Escrivão - PC-DF/2021

Durante a fase de instrução processual de determinada ação civil pública por improbidade administrativa, um réu, servidor público, foi afastado de suas funções por determinação judicial, para resguardar a instrução processual. Sobreveio julgamento de procedência dos pedidos e o réu foi, então, condenado à perda da função pública.

Tendo o caso em tela como referência, julgue o item a seguir, à luz do disposto na Lei n.º 8.429/1992.

É correto afirmar, com base na referida lei, que o agente público recebeu remuneração enquanto permaneceu afastado do exercício do cargo, por determinação judicial, para resguardar a instrução processual.

## Comentários

É isso mesmo! Como o servidor ainda não foi condenado, presume-se que ele é inocente (CF, art. 5, LVII), de sorte que o afastamento cautelar de sua função se dá sem prejuízo de sua remuneração:

Art. 20, § 1º A autoridade judicial competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, do emprego ou da função, **sem prejuízo da remuneração**, quando a medida for necessária à instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos.

## Gabarito (C)

### 33. Cebraspe – Escrivão - PC-DF/2021

Durante a fase de instrução processual de determinada ação civil pública por improbidade administrativa, um réu, servidor público, foi afastado de suas funções por determinação judicial, para resguardar a instrução processual. Sobreveio julgamento de procedência dos pedidos e o réu foi, então, condenado à perda da função pública.

Tendo o caso em tela como referência, julgue o item a seguir, à luz do disposto na Lei n.º 8.429/1992.

Dada a penalidade imposta ao réu, conclui-se que a conduta por ele praticada causou dano ao patrimônio público.

### Comentários

O item está incorreto, pois, a partir das poucas informações do enunciado, não é possível se chegar à conclusão de que foi praticado ato na modalidade de “prejuízo ao erário”.

Na verdade, a perda da função pública é sanção que poderá estar presente em **duas categorias** de ato de improbidade (art. 12, I e II):

Enriquecimento ilícito	Prejuízo ao erário	Violação a princípio
Perda dos bens acrescidos ilicitamente	Perda dos bens acrescidos ilicitamente (se ocorrer esta circunstância)	-
ressarcimento integral do dano (se houver dano efetivo)		
perda da função pública	perda da função pública	-
suspensão dos direitos políticos de até 14 anos	suspensão dos direitos políticos de até 12 anos	-
multa civil igual ao acréscimo patrimonial	multa civil igual ao dano ao erário	multa civil de até 24 vezes a remuneração do agente
proibição de contratar com Poder Público ou receber benefícios por até 14 anos	proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios por até 12 anos	proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios por até 4 anos

Portanto, é possível que ele tenha praticado ou ato causador de prejuízo ao erário ou de enriquecimento ilícito.

### Gabarito (E)

#### 34. Cebraspe – Agente - PC-DF/2021

As ações de improbidade administrativa admitem a solução pela via consensual, sendo legalmente prevista a possibilidade de celebração de acordo de não persecução cível.

## Comentários

Este item está, atualmente, correto, pois a redação vigente da Lei 8.429 permite a **celebração de acordo** nas ações por improbidade administrativa (o que antes da Lei 13.964/2019 era expressamente vedado):

Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele adviem, ao menos, os seguintes resultados:

## Gabarito (C)

### 35. Cebraspe/Codevasf – Engenheiro – 2021 (adaptada)

Em relação aos atos de improbidade administrativa, o terceiro não integrante da administração que gerar lesão ao patrimônio público somente terá o dever de ressarcir o erário se ficar demonstrado seu dolo.

## Comentários:

À época desta prova, o item foi dado como incorreto. No entanto, a questão hoje estaria correta, em razão da alteração promovida pela Lei 14.230/2021:

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra **dolosamente** para a prática do ato de improbidade. (..)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão **dolosa**, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

## Gabarito (C)

### 36. Cebraspe/Codevasf – Engenheiro – 2021 (adaptada)

Suponha que um agente público tenha apresentado declaração de imposto de renda que apresentou à Receita Federal, para o exercício de suas funções, mas posteriormente tenha se recusado a prestar nova declaração, dentro do prazo que lhe foi legalmente determinado. Nessa situação, o agente poderá ser demitido.

## Comentários:

Como condição para a tomada de posse e exercício, a Lei de Improbidade exige que seja apresentada a **declaração de IR** entregue à RFB (art. 13, *caput*). Durante o exercício do cargo, a referida declaração deve ser **atualizada anualmente** pelo agente público. Em qualquer destes

casos, se o agente público (i) se recusar a prestar sua declaração de bens ou (ii) prestar declaração falsa, poderá ser punido com a pena de **demissão**, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 13, §3º).

### Gabarito (C)

#### 37. Cebraspe/MPE-CE - Técnico - 2020

As disposições da Lei n.º 8.429/1992 são aplicáveis àquele que induzir um agente a praticar ato improbo.

#### Comentários:

De fato, se um particular **induz** ou **concorre dolosamente** para a prática de ato administrativo, estará sujeito às penalidades da Lei 8.429/1992. Este é o teor de seu artigo 3º:

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, **induza** ou **concorra** dolosamente para a prática do ato de improbidade.

### Gabarito (C)

#### 38. Cebraspe/MPE-CE - Técnico - 2020

O sucessor daquele que enriquecer ilicitamente estará sujeito às cominações da Lei de Improbidade Administrativa até o limite do valor da herança.

#### Comentários:

O enunciado menciona corretamente uma das situações em que a penalidade extrapola a pessoa que foi condenada, alcançando os bens por ela deixados aos herdeiros:

Art. 8º Art. 8º O sucessor ou o herdeiro daquele que causar dano ao erário ou que se enriquecer ilicitamente estão sujeitos apenas à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido.

### Gabarito (C)

#### 39. Cebraspe/MPE-CE - Técnico – 2020 (adaptada)

Lealdade à instituição é um valor que a Lei de Improbidade Administrativa expressamente busca resguardar.

#### Comentários:

O item estava correto, à época desta prova, mas estaria incorreto após a alteração promovida pela Lei 14.230/2021, que excluiu o dever de “lealdade às instituições” do *caput* do art. 11 da LIA. Relembrando:

Como era?	Como ficou após a Lei 14.230/2021?
Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de <b>honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições</b> , e notadamente:	Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de <b>honestidade, de imparcialidade e de legalidade</b> , caracterizada por uma das seguintes condutas:

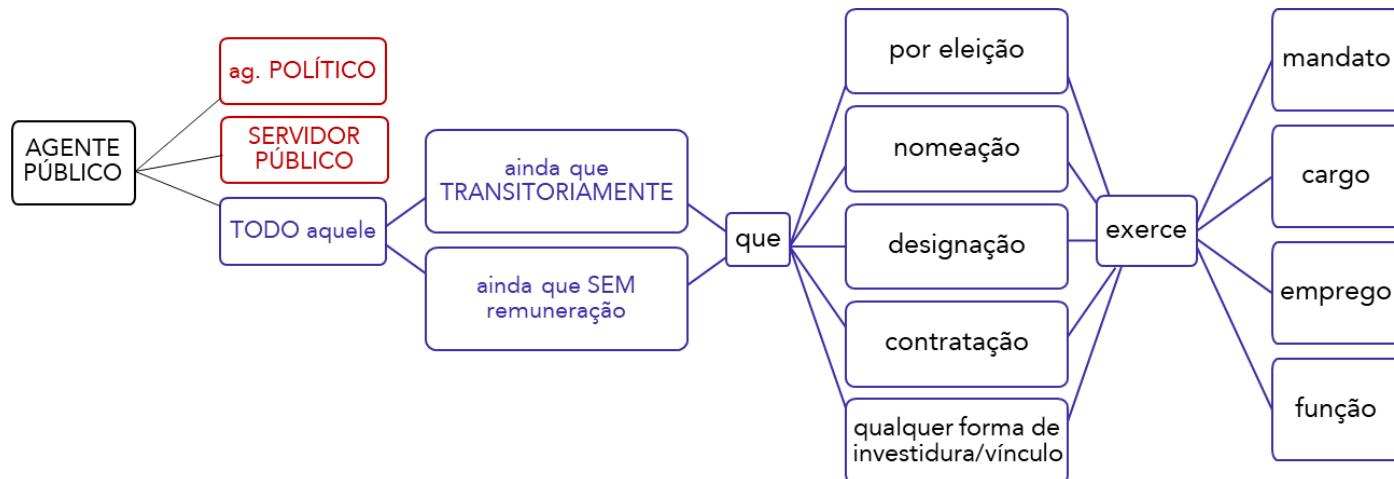
## Gabarito (C)

### 40. Cebraspe/MPE-CE - Técnico - 2020

A transitoriedade do exercício da função pública impossibilita a aplicação das regras relacionadas a improbidade administrativa.

#### Comentários:

O conceito de “agente público” adotado no artigo 2º da LIA é bastante amplo, alcançando até mesmo situações em que a pessoa age **transitoriamente** em nome do Estado ou **sem remuneração**. Relembrando:



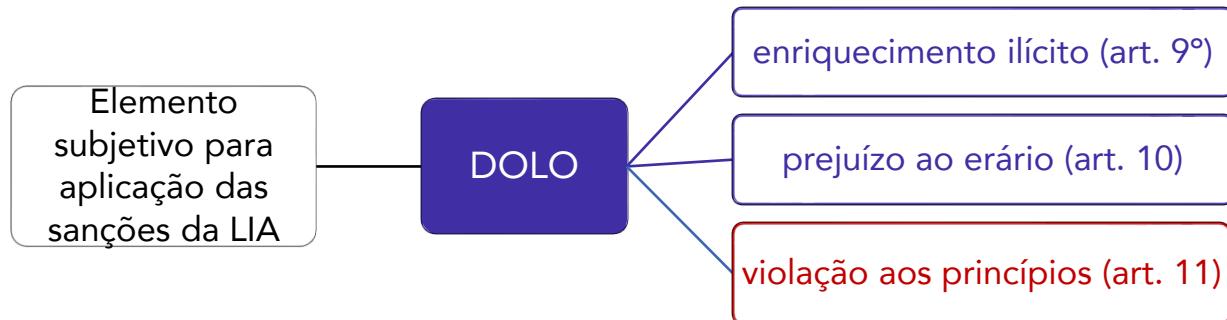
## Gabarito (E)

### 41. Cebraspe/MPE-CE - Analista - 2020

O dolo é elemento necessário para que o agente responda pela prática de ato de improbidade administrativa que atente contra os princípios da administração pública.

## Comentários:

De fato, tratando-se de atos de improbidade na modalidade “violação a princípio” (artigo 11) ou de qualquer outra modalidade, exige-se a comprovação do dolo do agente público. Relembrando:



## Gabarito (C)

### 42. Cebraspe/MPE-CE - Analista - 2020

Constitui ato de improbidade administrativa permitir a realização de despesa não prevista em regulamento.

## Comentários:

O item está correto, pois a autorização para realizar despesa não prevista em lei é ato de improbidade enquadrado como causador de prejuízo ao erário:

Art. 10, IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

## Gabarito (C)

### 43. Cebraspe/MPE-CE - Promotor – 2020 (adaptada)

Servidor público estadual que, no exercício da função pública, concorrer para que terceiro enriqueça ilicitamente estará sujeito a responder por ato de improbidade administrativa que

A importa enriquecimento ilícito, ainda que sua conduta seja culposa.

B causa prejuízo ao erário, desde que sua conduta seja dolosa.

C atenta contra os princípios da administração pública, se sua conduta for dolosa.

D atenta contra os princípios da administração pública, ainda que sua conduta seja culposa.

E importa enriquecimento ilícito, se sua conduta for dolosa.

### Comentários:

A conduta descrita no enunciado enquadra-se como ato de improbidade causador de prejuízo ao erário:

Art. 10, XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Sendo assim, já eliminamos as **alternativas (A), (C), (D) e (E)**.

Além disso, sabemos que a caracterização da conduta, em qualquer ato de improbidade, exige dolo, confirmado a correção da **letra (B)**.

### Gabarito (B)

#### 44. Cebraspe/TJ-PA - Auxiliar – 2020 (adaptada)

A Lei n.º 8.429/1992

I aplica-se apenas aos servidores públicos da administração pública direta e fundacional.

II estabelece a necessidade de observância dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador ao sistema da improbidade.

III prevê a indisponibilidade de bens como medida para assegurar o integral resarcimento do dano causado ao erário.

IV excetua os atos omissivos como possíveis caracterizadores do ato de improbidade.

Estão certos apenas os itens

A I e II.

B I e IV.

C II e III.

D I, III e IV.

E II, III e IV.

### Comentários:

O **item I** está incorreto, visto que as sanções da lei de improbidade aplicam-se a todos aqueles enquadrados no amplo conceito de "agente público", alcançando também servidores de autarquias, empregados públicos, entre outros.

O **item II** está de acordo com o seguinte dispositivo legal, inserido pela Lei 14.230/2021:

Art. 1º, § 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do **direito administrativo sancionador**.

O **item III** está correto. A **indisponibilidade de bens**, prevista na própria Constituição Federal (art. 37, § 4º), é medida que visa assegurar a recomposição do patrimônio público lesado e o perdimento de bens acrescidos ilicitamente ao patrimônio do agente ímparo, encontrando-se assim prevista na Lei de Improbidade:

Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.

O **item IV** está incorreto. Atos de improbidade podem sim ser caracterizados mediante condutas omissivas, consoante preveem os arts. 10 e 11, *caput*, da Lei de Improbidade:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou **omissão** dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(..)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou **omissão** dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas

### Gabarito (C)

#### 45. Cebraspe/TJ-PA - Analista – 2020 (adaptada)

Conforme a Lei n.º 8.429/1992, negar publicidade a ato oficial, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei, constitui ato de improbidade administrativa que

A atenta contra os princípios da administração pública.

B decorre de concessão indevida de benefício financeiro.

C importa enriquecimento ilícito.

D causa prejuízo ao erário.

E decorre de aplicação indevida de benefício tributário.

**Comentários:**

A conduta do agente público que nega publicidade a atos oficiais é ato de improbidade que **viola princípio da administração** (art. 11, IV).

**Gabarito (A)**

---

**46. Cebraspe/TJ-PA - Analista – 2020 (adaptada)**

Julgue os itens a seguir, considerando as disposições da Lei n.º 8.429/1992.

I A lei aplica-se a terceiro que, mesmo não sendo servidor público, induza ou concorra dolosamente para a prática de ato de improbidade.

II Atos omissivos podem ser considerados para a configuração de lesão ao patrimônio público.

III O Ministério Público deverá ser cientificado pela autoridade administrativa se houver indícios da prática de ato de improbidade.

IV Constitui ato de improbidade administrativa revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado.

Assinale a opção correta.

A Apenas os itens I, II e III estão certos.

B Apenas os itens I, II e IV estão certos.

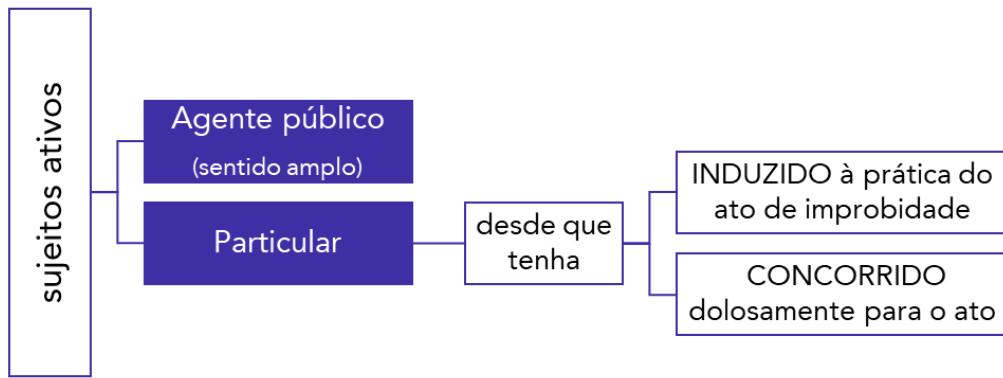
C Apenas os itens I, III e IV estão certos.

D Apenas os itens II, III e IV estão certos.

E Todos os itens estão certos.

**Comentários:**

O **item I** está correto, consoante prevê o art. 3º da Lei de Improbidade, sistematizado abaixo:



O **item II** está correto, já que os atos que lesam o patrimônio público podem ser caracterizados mediante **conduta omissiva**:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou **omissão** dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

O **item III** também está correto. O art. 7º da Lei de Improbidade, após a alteração promovida pela Lei 14.230/2021, passou a exigir a notificação ao MP, quando se detectarem **indícios da prática de ato de improbidade**:

Art. 7º Se houver indícios de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos representará ao Ministério Público competente, para as providências necessárias

O **item IV** está correto, sendo ato enquadrado como violador a princípio da Administração:

Art. 11, III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado;

### Gabarito (E)

#### 47. VUNESP – Fiscal Tributário - Prefeitura de Osasco/2019 (adaptada)

Um fiscal tributário que revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço, em tese, poderá responder pela prática de

- crime contra a ordem econômica, punível com a perda do cargo público.
- ilícito civil, punível com advertência e reparação do erário por perdas e danos.

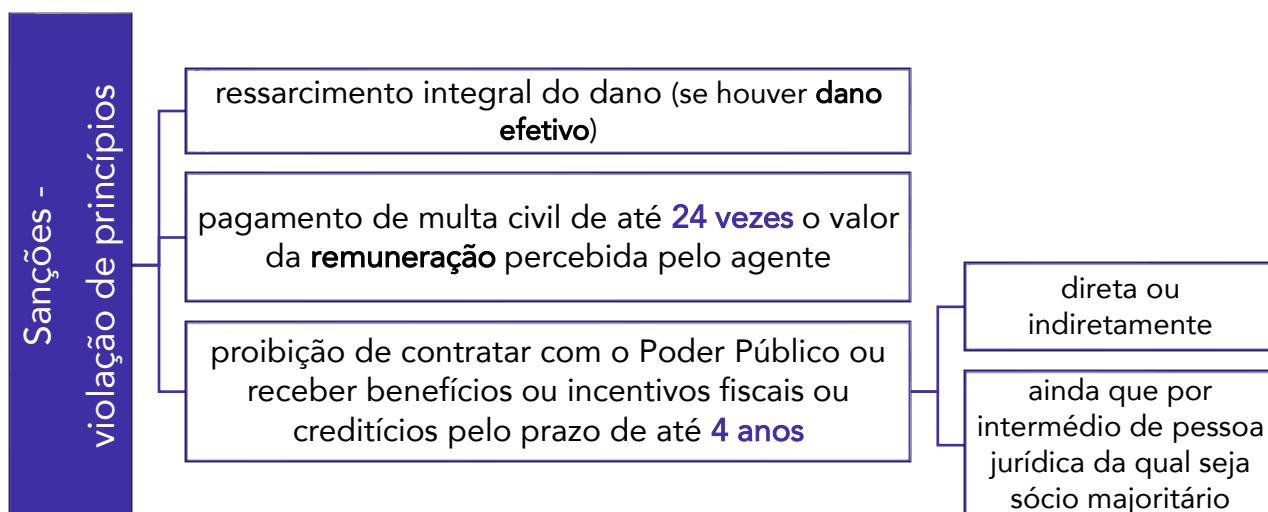
- c) ato de improbidade administrativa, punível com perda do cargo público e suspensão dos direitos políticos.
- d) ato de improbidade administrativa, punível com multa civil.
- e) ato atentatório contra a dignidade da função, punível com exoneração e perda dos direitos políticos.

#### Comentários:

O enunciado menciona **ato de improbidade** previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992, como **violador de princípio** da Administração Pública:

Art. 11, VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

Além disso, nos termos previstos no art. 12, III, da Lei de Improbidade, tais atos são puníveis com as seguintes sanções:



#### Gabarito (D)

##### 48. FUNDATEC - 2021 - Prefeitura de Candelária - RS - Arquiteto (adaptada)

Segundo o disposto na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), assinale a alternativa INCORRETA quanto ao procedimento administrativo e processo judicial.

A Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade, desde que domiciliada no local do dano.

B A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

C Se houver indícios de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos representará ao Ministério Público competente, para as providências necessárias.

D A ação por improbidade administrativa não constitui ação civil, sendo repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas em lei.

E A sentença que julgar procedente a ação relativa a atos de enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário condenará ao ressarcimento dos danos e à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

#### Comentários:

Questão interessante, que cobrou os artigos 14 a 18 da Lei de Improbidade, inclusive na mesma ordem. Vamos lá!

A **alternativa (A)** está incorreta, uma vez que qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa, **mesmo não sendo domiciliada no local do dano**, nos termos do art. 14 da lei 8.429/1992:

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

A **alternativa (B)** está de acordo com as competências da comissão processante previstas no art. 15 da Lei de Improbidade:

Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

A **alternativa (C)** está correta ao mencionar a necessidade de notificação do MP, no caso de indícios de ato de improbidade detectado pela autoridade administrativa:

Art. 7º. Se houver indícios de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos representará ao Ministério Público competente, para as providências necessárias

A **alternativa (D)** aborda corretamente características da ação judicial por improbidade administrativa:

Art. 17-D. A ação por improbidade administrativa é **repressiva**, de **caráter sancionatório**, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e **não constitui ação civil**, vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Por fim, a **alternativa (E)** está correta, ao tratar da condenação do agente público:

Art. 18. A sentença que julgar procedente a ação fundada nos arts. 9º e 10 desta Lei condenará ao ressarcimento dos danos e à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

### Gabarito (A)

#### 49. FUNDATÉC - 2021 - Prefeitura de Candelária - RS – Eletricista (adaptada)

Roberval praticou ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, nos termos do Art. 11 da Lei nº 8.429/1992, razão pela qual está sujeito a promover o ressarcimento integral do dano, se houver dano efetivo, e à multa civil de:

A até 100 vezes a remuneração do agente público e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios por até 4 anos.

B até 50 vezes a remuneração do agente público e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios por até 3 anos.

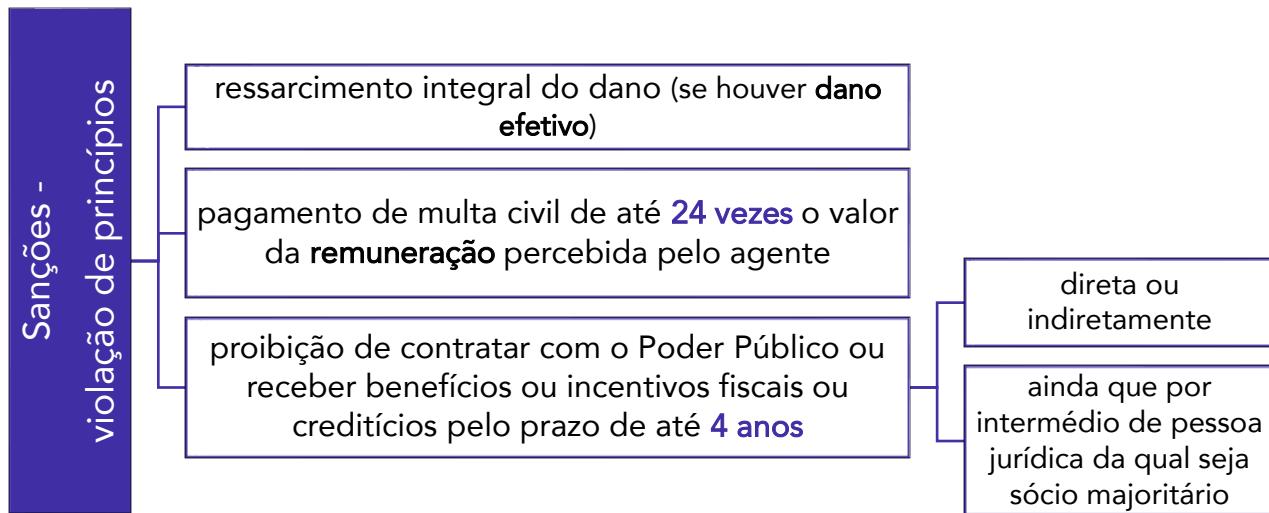
C até 24 vezes a remuneração do agente público e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios por até 5 anos.

D até 24 vezes a remuneração do agente público e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios por até 4 anos.

E até 48 vezes a remuneração do agente público e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios por até 8 anos.

### Comentários:

Questão que exigiu memorização das sanções aplicáveis, neste caso, em relação aos atos que violam princípios da Administração, adiante sintetizadas (art. 12, III):



Dito isto, percebemos que a **alternativa (D)** está correta.

### Gabarito (D)

#### 50. FUNDATÉC - 2021 - Prefeitura de Tramandaí - RS - Oficial de Patrimônio

Meirelles (2018) define que a Lei de Improbidade Administrativa (LIA), Lei Federal nº 8.429/1992, de natureza nacional, dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos na prática de atos de improbidade administrativa que:

- I. Importam enriquecimento ilícito.
- II. Causam prejuízo ao erário.
- III. Tipificam crime de abuso de autoridade.

Quais estão corretas?

- A Apenas I e II.
- B Apenas I e III.
- C Apenas II e III.
- D I, II e III.

### Comentários:

Os **itens I e II** estão corretos, ao mencionar duas das categorias de atos de improbidade tipificados na Lei 8.429/1992:

O **item III** , por sua vez, está incorreto, pois a lei de improbidade **não** trata de abuso de autoridade.

### Gabarito (A)

#### 51. FUNDATEC - 2021 - Prefeitura de Tramandaí - RS - Auxiliar de Veterinário

Os princípios básicos da Administração Pública compõem-se de determinadas regras, em que algumas estão explícitas na Constituição Federal e outras estão enumeradas na Legislação Federal. O Art. 11 da Lei Federal nº 8.429/1992 define que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole determinados preceitos. Sendo assim, analise as alternativas que seguem, relativas a esses preceitos, e assinale a INCORRETA.

A Honestidade.

B Imparcialidade.

C Legalidade.

D Previsibilidade.

#### Comentários:

Esta questão cobrou a memorização do que consta do art. 11, *caput*, da Lei de Improbidade, adiante transscrito:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de **honestidade**, de **imparcialidade** e de **legalidade**, caracterizada por uma das seguintes condutas:

A partir desta leitura, percebemos que a **alternativa (D)** está incorreta, pois não é mencionado o dever de previsibilidade.

### Gabarito (D)

#### 52. FCC/AL-AP – Analista Legislativo - 2020

A Lei de Improbidade Administrativa, Lei no 8.429, de 02/06/1992, estabelece um regime de responsabilidade aplicável aos agentes públicos que cometerem atos considerados ímparobos, ali qualificados em várias espécies. Torquato Mendes é Secretário Municipal de Educação e ordenador de despesa, tendo determinado a contratação de obra pública para a construção de creche, sem que houvesse previsão na respectiva legislação orçamentária. Nessa hipótese, conclui-se que

- a) ocorreu ato de improbidade administrativa, que causa prejuízo ao erário.
- b) não ocorreu ato de improbidade, pois se trata de obra voltada ao atendimento de interesse público relevante.
- c) ocorreu ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da Administração pública.
- d) ocorreu ato de improbidade administrativa, que importa enriquecimento ilícito.
- e) não há como responsabilizar o Secretário Municipal, visto que tal regime de responsabilidade não se aplica aos agentes políticos.

#### Comentários:

A **letra (A)** está correta e é nosso gabarito. De fato, sendo o orçamento regido por lei, não seguir a dotação prevista para o órgão, caracteriza ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

**IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;**

A **letra (B)** está incorreta, pois houve ato de improbidade independentemente da relevância do interesse público prestado.

Quanto à **letra (E)**, incorreta, reparem que os agentes políticos, como regra geral, também estão relacionados dentre aqueles sujeitos às sanções da Lei de Improbidade:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

#### Gabarito (A)

#### 53. FCC/Câmara de Fortaleza - Agente - 2019

José é servidor municipal e foi encarregado de supervisionar um concurso público para cargo de oficial administrativo. Atendendo a pedido de um compadre, que desejava ver o filho no cargo, José vazou o gabarito da prova para o afilhado. Descoberta a fraude, o Ministério Público ajuizou

ação de improbidade contra o servidor. Nos termos da Lei no 8.429/1992, José cometeu ato de improbidade administrativa

(A) importando enriquecimento ilícito, estando sujeito, dentre outras penas, à perda da função pública e suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos.

(B) que atenta contra os princípios da Administração pública, estando sujeito, dentre outras penas, à pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente.

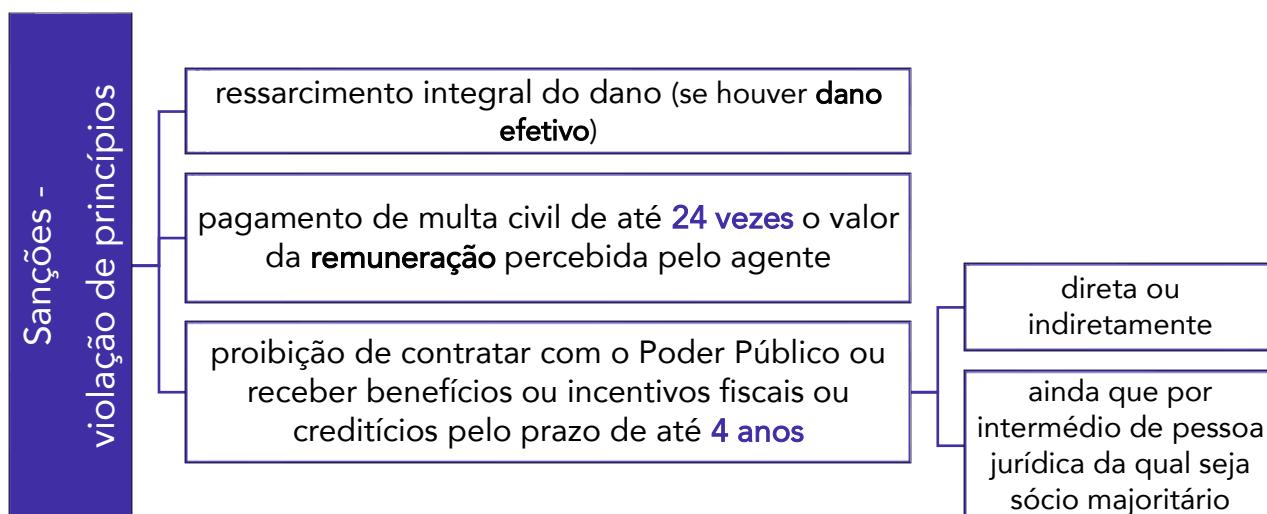
(C) que importa em ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário, estando sujeito, dentre outras penas, à perda da função pública e à suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos.

(D) que causa lesão ao erário, estando sujeito, dentre outras penas, à perda da função pública e à suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos.

(E) que importa em desvio de finalidade, estando sujeito, dentre outras penas, à perda da função pública e à suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos.

#### Comentários:

O ato que frustra a licitude de **concurso público** é enquadrado como **violador de princípios da Administração**, previsto no art. 11, V, da Lei de Improbidade, ao qual aplicam-se as seguintes sanções, isolada ou cumulativamente (art. 12, III):



#### Gabarito (B)

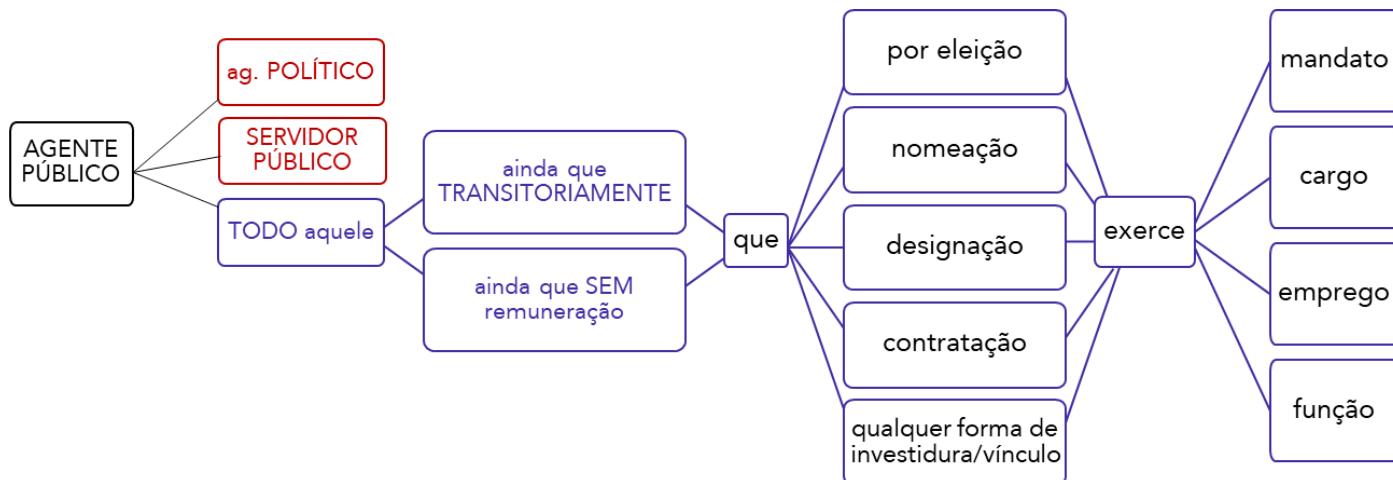
A tipificação de ato de improbidade depende da participação de pessoa enquadrada no conceito de agente público previsto em lei. NÃO se incluem como sujeitos ativos de atos de improbidade

- (A) os servidores públicos em estágio probatório, podendo lhes ser exigido o ressarcimento dos danos causados.
- (B) as pessoas nomeadas para funções públicas não remuneradas.
- (C) os empregados públicos, porque não contam com vínculo funcional estatutário.
- (D) aqueles que tenham sido eleitos pelo voto direto para ocupar cargos públicos.
- (E) os diretores de empresa constituída e gerida por recursos integralmente privados, mesmo quando omitirem ilicitudes cometidas pela pessoa jurídica durante fiscalização pública.

#### Comentários:

O conceito de “agente público” da lei de improbidade é bastante amplo, alcançando servidores públicos (em sentido estrito), empregados públicos, titulares de mandatos eletivos, entre outros.

A única alternativa que menciona hipótese não enquadrada neste conceito é a **letra (E)**. Se a empresa foi constituída e é mantida anualmente por recursos integralmente **privados**, os atos contra ela praticados **não** recebem a proteção da Lei de Improbidade. Relembando:



#### Gabarito (E)

##### 55. FCC/Pref. S.J. Rio Preto – Fiscal de Posturas – 2019 (adaptada)

Um município desenvolveu projeto para urbanização de determinado bairro. Dentre os atos e as medidas previstos, estava a construção de posto de saúde, creche, escola, arruamento, bem como a definição das quadras onde seria permitido uso não residencial, em especial comércio e serviços.

Diante da apresentação de denúncia anônima, foi apurado que grande parte da área atingida pelo projeto pertencia ao prefeito e seus familiares, principalmente nos trechos onde foram planejados os usos não residenciais e de maior potencial econômico. Diante dos fatos descritos, evidencia-se

- (A) prática de atos, pelo prefeito e familiares, passíveis de responsabilização na esfera criminal, em caráter prejudicial às demais esferas.
- (B) ato praticado com desvio de finalidade, considerando que o projeto de urbanização, em verdade, tinha por objetivo o incremento de liquidez dos imóveis pertencentes ao prefeito.
- (C) ato de improbidade, para cuja tipificação admite-se a demonstração de dolo ou culpa do servidor.
- (D) legalidade do projeto, tendo em vista que o favorecimento econômico do prefeito é consequência indireta da finalidade precípua do ato, qual seja, a urbanização da região.
- (E) abuso de autoridade, sendo desnecessária a demonstração de culpa por parte do prefeito, considerando que o agente político é sujeito à responsabilidade objetiva.

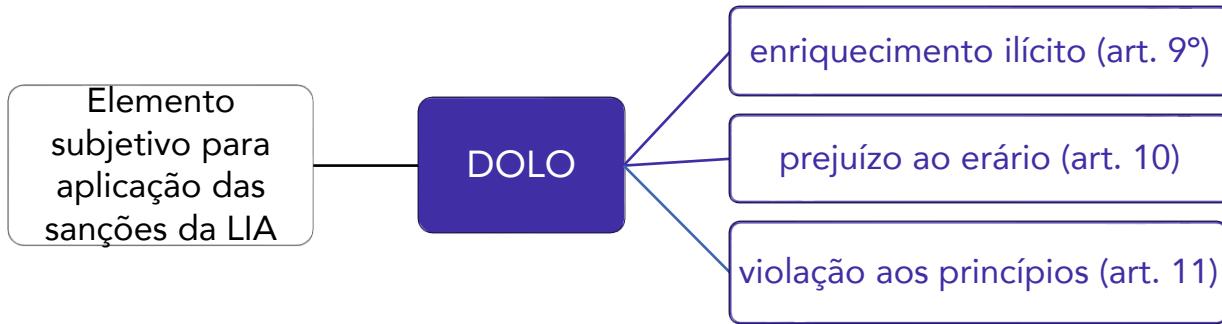
#### Comentários:

O enunciado aponta indícios de ato praticado com **desvio de finalidade**, espécie do gênero abuso de poder. Ao que tudo indica, a área sobre a qual recaiu o projeto de urbanização foi escolhida para atender ao **interesse particular** do prefeito – e não ao interesse público. Nesse sentido, o projeto de urbanização concebido violou o **princípio da impessoalidade**, tendo-se desviado do interesse público, de sorte que nosso gabarito está na **letra (B)**, correta.

Passemos às demais alternativas!

A **letra (A)** está incorreta, visto que a regra geral é a independência das esferas. Portanto, a responsabilização do prefeito (e seus parentes) na esfera criminal **não** prejudica a apuração nas demais esferas (como na esfera cível, por exemplo).

A **letra (C)** está incorreta, atualmente, pois sempre se exige a demonstração de dolo para a caracterização de qualquer ato de improbidade:



A **letra (D)** foi dada como incorreta. O benefício ao prefeito (e sua família) coloca em dúvida a verdadeira intenção da seleção da área e, assim, da própria finalidade do projeto. O fato de os benefícios ao prefeito serem apenas indiretos, por si só, não torna legítima a ação estatal.

A **letra (E)** está incorreta, na medida em que a responsabilidade dos agentes públicos é de natureza **subjetiva**, sendo indispensável a demonstração de dolo ou, como regra geral, culpa em sua conduta (embora para fins de improbidade administrativa exija-se o dolo).

### Gabarito (B)

#### 56. FCC/Pref. S.J. Rio Preto – Auditor Fiscal – 2019 (adaptada)

Suponha que determinado Auditor Fiscal Tributário Municipal tenha se omitido na fiscalização de empresa cujo setor de atuação estava sob sua responsabilidade, mesmo após ter recebido diversas denúncias de possíveis condutas fraudulentas e práticas elisivas envolvendo o recolhimento de tributos municipais. Subsequentemente, após escândalo noticiado pela imprensa, quando veio à tona todo o esquema fraudulento, o Ministério Público ajuizou ação de improbidade administrativa contra o referido servidor e em face dos sócios da empresa. Não restou comprovado que o servidor tenha recebido propina ou qualquer vantagem pecuniária, porém evidenciou-se que, de maneira ilícita, ele deixou de efetuar a regular fiscalização do estabelecimento comercial em questão.

Considerando as disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal no 8.429/1992), referida ação

(A) encontra base jurídica tanto em face do servidor como dos particulares que causaram prejuízo à Administração, independentemente de comprovação de enriquecimento ilícito, alcançando também condutas omissivas.

(B) possui base jurídica exclusivamente em relação aos particulares, em face da prática de conduta comissiva dolosa e manifesto prejuízo contra a Administração, cabendo ação disciplinar.

(C) não encontra base jurídica, eis que improbidade pressupõe a comprovação de conduta comissiva por parte de agente público, com elemento volitivo doloso ou culpa grave, não sendo condutas omissivas capituladas como ato de improbidade de qualquer espécie.

(D) possui base jurídica exclusivamente em relação ao servidor, independentemente de comprovação de dolo, não alcançando particulares, estes que somente respondem na esfera penal por eventuais crimes praticados contra a Administração.

### Comentários:

A questão enuncia a prática de ato de improbidade por agente público enquadrado como causador de prejuízo ao erário:

Lei 8.429/1992, art. 10, X - agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

Nesse sentido, é possível o ajuizamento da ação por improbidade em face do agente público e, havendo prova de que o ato foi induzido ou que teve a concorrência de particulares, também em face dos particulares. Enfim, ambos podem ser considerados sujeitos ativos de atos de improbidade.

Além disso, para fins de aplicação das sanções, é **irrelevante** a ausência de comprovação de prejuízo ao erário:

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei **independe**:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento e às condutas previstas no art. 10 desta Lei;

Dito isto, percebemos que a **letra (A)** está correta. Passemos agora às alternativas incorretas!

A **letra (B)** está incorreta, pois os agentes públicos também respondem pela prática de ato de improbidade administrativa, sujeitando-se às sanções da Lei de Improbidade.

A **letra (C)** está incorreta. Ao contrário, é plenamente possível que tenhamos atos de improbidade na modalidade **omissiva**, a exemplo dos atos que causam prejuízo ao erário (art. 10) e daqueles que violam princípios da administração (art. 11).

Lei 8.429/1992, Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação **ou omissão** dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação **ou omissão** dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

A **letra (D)** está incorreta. Como vimos acima, os particulares também se sujeitam às sanções da lei de improbidade, caso tenham ato (i) induzido o agente público ao cometimento do ato ou (ii) concorrido dolosamente para ele (art. 3º).

### **Gabarito (A)**

---

# LISTA DE QUESTÕES COMENTADAS

## 1. IBFC - 2022 - DETRAN-AM - Técnico Administrativo

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) sofreu recentes alterações pela Lei nº 14.230/2021. Sobre o assunto, analise as afirmativas abaixo e dê valores Verdadeiro (V) ou Falso (F).

( ) Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado na lei, não bastando a voluntariedade do agente.

( ) Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado na Lei de Improbidade Administrativa os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.

( ) O ato de improbidade de lesão ao erário poderá ocorrer por dolo ou culpa do agente público. Já o ato de improbidade que cause enriquecimento ilícito só pode ocorrer se houver dolo.

Assinale a alternativa que apresenta a sequência correta de cima para baixo.

A V - V - V

B V - F - V

C F - F - V

D V - V - F

## 2. Cebraspe/TCE-SC - 2022

A Lei n.º 8.429/1992 enquadra a negligência na conservação do patrimônio público como ato de improbidade administrativa, quando se caracterizar conduta culposa.

## 3. Cebraspe/TCE-SC - 2022

A perda patrimonial efetiva do ente público é indispensável para a configuração da ilicitude da conduta de frustrar processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos.

## 4. Cebraspe/TCE-SC – 2022

Conforme a Lei n.º 8.429/1992 e suas alterações, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação dolosa do agente público que deixa de prestar contas quando está obrigado a fazê-lo.

## 5. Questões inéditas/Daud

Para a caracterização dos atos de improbidade, a legislação exige apenas a existência da voluntariedade do agente.

## 6. Questões inéditas/Daud

Não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada.

#### **7. Questões inéditas/Daud**

Exige-se conduta dolosa para a constituição de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário.

#### **8. Questões inéditas/Daud**

É possível se valer da presunção de ocorrência de dano para condenação por ato de improbidade que causa lesão ao erário.

#### **9. Questões inéditas/Daud**

A perda patrimonial decorrente da atividade econômica é elemento suficiente para se caracterizar ato de improbidade administrativa.

#### **10. Questões inéditas/Daud**

Caracteriza ato de improbidade administrativa, na modalidade prejuízo ao erário, a nomeação de parente de segundo grau, da autoridade nomeante, para o exercício de cargo em comissão na administração pública.

#### **11. Questões inéditas/Daud**

Na ação por improbidade administrativa, poderá ser decretada indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito, sendo que a medida constitutiva não poderá incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil.

#### **12. Questões inéditas/Daud**

Segundo a literalidade da Lei 8.429/1992, o Ministério Público detém, em caráter de exclusividade, a prerrogativa para ajuizar a ação por improbidade administrativa.

#### **13. Questões inéditas/Daud**

É possível que o Ministério Público celebre, no bojo de ações por improbidade administrativa, acordo de não persecução civil, desde que se assegure o integral ressarcimento do dano e a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida.

#### **14. Questões inéditas/Daud**

No que se refere às condutas causadoras de prejuízo ao erário, pode-se afirmar que a aplicação das respectivas sanções por improbidade administrativa depende da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público.

#### **15. Questões inéditas/Daud**

A ação para a aplicação das sanções por improbidade administrativa prescreve em cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato.

#### **16. Questões inéditas/Daud**

Em uma ação judicial por improbidade, é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, em benefício do agente acusado, inclusive de ofício.

#### **17. Questões inéditas/Daud**

Os agentes que praticarem atos de improbidade violadores de princípios da Administração Pública serão apenados com pagamento de multa civil de até 24 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios por prazo não superior a 4 anos e perda da função pública.

#### **18. Questões inéditas/Daud**

Havendo a condenação por ato de improbidade causador de prejuízo ao erário, o juiz aplicará ao agente ímparo, isolada ou cumulativamente, as sanções de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até doze anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios por prazo não superior a doze anos, sem prejuízo do ressarcimento integral do dano ao erário.

#### **19. Questões inéditas/Daud**

Uma sentença civil produzirá efeitos em relação à ação de improbidade quando se concluir pela inexistência da conduta ou pela negativa da autoria.

#### **20. Questões inéditas/Daud**

A absolvição criminal sobre os mesmos fatos sempre impedirá o trâmite da ação por improbidade, quaisquer que sejam os fundamentos da absolvição.

#### **21. Questões inéditas/Daud**

Na responsabilização da pessoa jurídica, deverão ser considerados os efeitos econômicos e sociais das sanções, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades

## 22. Questões inéditas/Daud

O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 180 dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período.

## 23. Questões inéditas/Daud

A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar.

## 24. Questões inéditas/Daud

Sujeita-se às sanções por ato de improbidade o particular que celebra com a administração pública convênio, desde que seja pessoa física e se refira a recursos de origem pública.

## 25. FGV/TCE-AM – Auditor TI – 2021 (adaptada)

João, Auditor Técnico de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, adquiriu, para si, no exercício do cargo que já ocupa há oito anos, bens imóveis, consistentes em uma casa e um apartamento do tipo cobertura, cujos valores são notoriamente desproporcionais à evolução de seu patrimônio e à sua renda como agente público, não tendo sido demonstrada a licitude desta evolução patrimonial.

De acordo com a Lei nº 8.429/1992, em tese, João:

A não praticou ato de improbidade administrativa, pois não restou comprovado dano ao erário;

B não praticou ato de improbidade administrativa, pois não restou comprovada a origem espúria dos valores usados na compra dos imóveis;

C praticou ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito;

D praticou ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário;

E praticou ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública.

## 26. FGV/PC-RN – Agente e Escrivão – 2021 (adaptada)

João, agente de Polícia Civil e chefe do setor de investigação em determinada delegacia no Estado Alfa, recebeu, para si, diretamente, a quantia de cinquenta mil reais de Alessandro, indiciado em determinado inquérito policial. Para retribuir o presente, João deixou de realizar determinada

diligência investigatória, pois o resultado poderia desagradar a Alessandro, que induziu a conduta de João.

Consoante dispõe a Lei nº 8.429/1992, em tese:

A João praticou ato de improbidade administrativa, dentre cujas sanções está a perda da função pública, mas Alessandro não cometeu improbidade porque é particular;

B João e Alessandro praticaram ato de improbidade administrativa, dentre cujas sanções está a suspensão dos direitos políticos pelo período previsto na lei;

C João e Alessandro não praticaram ato de improbidade administrativa, porque não houve efetivo dano ao erário, mas respondem na seara criminal;

D Alessandro praticou ato de improbidade administrativa, dentre cujas sanções está a perda da função pública, mas João responde apenas nas esferas administrativa e criminal, porque é servidor público;

E João praticou ato de improbidade administrativa, dentre cujas sanções está a perda dos valores acrescidos ilicitamente a seu patrimônio, mas Alessandro não cometeu improbidade porque não é agente público.

## 27. FGV/IMBEL – Comprador – 2021 (adaptada)

Os atos de improbidade administrativa apresentados a seguir, atentam contra os princípios da administração pública, à exceção de um. Assinale-o.

A Negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei.

B Frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de concurso público.

C praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

D Permitir que o teor de medida econômica, capaz de afetar o preço de mercadoria, chegue ao conhecimento de terceiro, antes da divulgação oficial.

E Deixar de revelar fato de que tem ciência, em razão de suas atribuições, e que deve permanecer em segredo.

## 28. FGV/MP-RJ - Analista Administrativo – 2019 (adaptada)

Pedro, servidor público do Município Beta, foi acusado, pelo referido Município, de ter violado o seu dever legal de sigilo. O polo passivo da relação processual foi igualmente ocupado por José, particular que o teria concorrido dolosamente para a quebra de sigilo. O Juiz de Direito, ao proferir a sua sentença, decidiu inexistir qualquer prova de que Pedro praticara o ato ilícito. Por outro lado, as provas em relação a José eram irrefutáveis, pois ele efetivamente teve acesso à informação sigilosa e induziu a prática do ato. Considerando que a sentença foi proferida no âmbito de uma ação por improbidade administrativa, o Juiz de Direito deve:

- (A) absolver Pedro e condenar José;
- (B) condenar Pedro e absolver José;
- (C) absolver Pedro e José;
- (D) condenar Pedro e José;
- (E) encaminhar os autos ao Ministério Público.

#### **29. FGV/TJ-CE – Técnico – Área Administrativa – 2019 (adaptada)**

João é ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça e exerce o cargo de gerente do departamento de compras. No exercício da função, João recebeu vantagem econômica consistente em vinte mil reais, para fazer declaração falsa sobre a quantidade de mercadorias fornecidas ao Tribunal, por força de contrato administrativo de aquisição de material de escritório firmado com determinada sociedade empresária.

No caso em tela, de acordo com as disposições da Lei nº 8.429/92, João:

- (A) não praticou ato de improbidade administrativa, por se tratar de servidor do Poder Judiciário, mas deve responder nas searas criminal e disciplinar;
- (B) não praticou ato de improbidade administrativa, pois não houve comprovação de prejuízo ao erário, mas deve responder na seara disciplinar;
- (C) praticou ato de improbidade administrativa e por isso está sujeito, dentre outras sanções, ao ressarcimento integral do dano, perda da função pública, cassação dos direitos políticos e pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente;
- (D) praticou ato de improbidade administrativa e por isso está sujeito, dentre outras sanções, à perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública e pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial;

(E) praticou ato de improbidade administrativa e por isso está sujeito, dentre outras sanções, ao ressarcimento integral do dano, perda da função pública, cassação dos direitos políticos e pena privativa de liberdade por ato de corrupção a ser cumprida em regime fechado.

### **30. FGV/TJ-CE – Técnico – Área Judiciária – 2019**

A Lei nº 8.429/92 tipifica os atos considerados de improbidade administrativa e determina que, independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, o responsável pelo ato de improbidade está sujeito a diversas sanções previstas naquela lei.

Nesse contexto, as combinações decorrentes da prática de ato de improbidade devem ser aplicadas pela autoridade:

(A) administrativa que presidir o processo administrativo disciplinar, levando em consideração o princípio da proporcionalidade, a gravidade do fato e o montante do prejuízo ao erário;

(B) judiciária, isolada ou cumulativamente, de acordo com o princípio da proporcionalidade, levando em conta a gravidade do fato, a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente;

(C) administrativa hierarquicamente acima daquela que presidiu o processo administrativo disciplinar, levando em consideração o princípio da proporcionalidade, a gravidade do fato e o montante do prejuízo ao erário;

(D) judiciária, e consistem no ressarcimento integral do dano, perda da função pública, cassação dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais;

(E) administrativa chefe do Poder Executivo em nível municipal, estadual ou federal, de acordo com o caso, levando em consideração o princípio da proporcionalidade, a gravidade do fato e o montante do prejuízo ao erário.

### **31. FGV/TJ-CE – Técnico – Área Judiciária – 2019 (adaptada)**

João, Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, recebeu, para si, a quantia de cem mil reais em dinheiro, a título de comissão (propina) de Maria, pessoa que tinha interesse direto que podia ser atingido por omissão decorrente das atribuições de João. Conforme acordado previamente com Maria, João deixou de realizar atos funcionais que viabilizariam a penhora em desfavor dela, que figura como executada em determinado processo judicial.

Consoante dispõe a Lei nº 8.429/92:

(A) João e Maria praticaram ato de improbidade administrativa, o primeiro na qualidade de agente público e a segunda como particular que concorreu para o ato;

- (B) João e Maria não praticaram ato de improbidade administrativa, o primeiro porque não houve prejuízo ao erário e a segunda porque não é agente público;
- (C) João praticou ato de improbidade administrativa que atentou contra os princípios da administração pública, mas Maria não pode responder por ato de improbidade por ser particular;
- (D) João e Maria não praticaram ato de improbidade administrativa, ainda que a lei de improbidade também incida sobre particulares, porque não houve prejuízo ao erário;
- (E) João e Maria não praticaram ato de improbidade administrativa, por ausência de tipicidade na lei de improbidade, mas responderão na seara criminal.

### 32. **Cebraspe – Escrivão - PC-DF/2021**

Durante a fase de instrução processual de determinada ação civil pública por improbidade administrativa, um réu, servidor público, foi afastado de suas funções por determinação judicial, para resguardar a instrução processual. Sobreveio julgamento de procedência dos pedidos e o réu foi, então, condenado à perda da função pública.

Tendo o caso em tela como referência, julgue o item a seguir, à luz do disposto na Lei n.º 8.429/1992.

É correto afirmar, com base na referida lei, que o agente público recebeu remuneração enquanto permaneceu afastado do exercício do cargo, por determinação judicial, para resguardar a instrução processual.

### 33. **Cebraspe – Escrivão - PC-DF/2021**

Durante a fase de instrução processual de determinada ação civil pública por improbidade administrativa, um réu, servidor público, foi afastado de suas funções por determinação judicial, para resguardar a instrução processual. Sobreveio julgamento de procedência dos pedidos e o réu foi, então, condenado à perda da função pública.

Tendo o caso em tela como referência, julgue o item a seguir, à luz do disposto na Lei n.º 8.429/1992.

Dada a penalidade imposta ao réu, conclui-se que a conduta por ele praticada causou dano ao patrimônio público.

### 34. **Cebraspe – Agente - PC-DF/2021**

As ações de improbidade administrativa admitem a solução pela via consensual, sendo legalmente prevista a possibilidade de celebração de acordo de não persecução cível.

**35. Cebraspe/Codevasf – Engenheiro – 2021 (adaptada)**

Em relação aos atos de improbidade administrativa, o terceiro não integrante da administração que gerar lesão ao patrimônio público somente terá o dever de ressarcir o erário se ficar demonstrado seu dolo.

**36. Cebraspe/Codevasf – Engenheiro – 2021 (adaptada)**

Suponha que um agente público tenha apresentado declaração de imposto de renda que apresentou à Receita Federal, para o exercício de suas funções, mas posteriormente tenha se recusado a prestar nova declaração, dentro do prazo que lhe foi legalmente determinado. Nessa situação, o agente poderá ser demitido a bem do serviço público.

**37. Cebraspe/MPE-CE - Técnico - 2020**

As disposições da Lei n.º 8.429/1992 são aplicáveis àquele que induzir um agente a praticar ato ímparo.

**38. Cebraspe/MPE-CE - Técnico - 2020**

O sucessor daquele que enriquecer ilicitamente estará sujeito às cominações da Lei de Improbidade Administrativa até o limite do valor da herança.

**39. Cebraspe/MPE-CE - Técnico – 2020 (adaptada)**

Lealdade à instituição é um valor que a Lei de Improbidade Administrativa expressamente busca resguardar.

**40. Cebraspe/MPE-CE - Técnico - 2020**

A transitoriedade do exercício da função pública impossibilita a aplicação das regras relacionadas a improbidade administrativa.

**41. Cebraspe/MPE-CE - Analista - 2020**

O dolo é elemento necessário para que o agente responda pela prática de ato de improbidade administrativa que atente contra os princípios da administração pública.

**42. Cebraspe/MPE-CE - Analista - 2020**

Constitui ato de improbidade administrativa permitir a realização de despesa não prevista em regulamento.

**43. Cebraspe/MPE-CE - Promotor – 2020 (adaptada)**

Servidor público estadual que, no exercício da função pública, concorrer para que terceiro enriqueça ilicitamente estará sujeito a responder por ato de improbidade administrativa que

A importa enriquecimento ilícito, ainda que sua conduta seja culposa.

B causa prejuízo ao erário, desde que sua conduta seja dolosa.

C atenta contra os princípios da administração pública, se sua conduta for dolosa.

D atenta contra os princípios da administração pública, ainda que sua conduta seja culposa.

E importa enriquecimento ilícito, se sua conduta for dolosa.

**44. Cebraspe/TJ-PA - Auxiliar – 2020 (adaptada)**

A Lei n.º 8.429/1992

I aplica-se apenas aos servidores públicos da administração pública direta e fundacional.

II estabelece a necessidade de observância dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador ao sistema da improbidade.

III prevê a indisponibilidade de bens como medida para assegurar o integral ressarcimento do dano causado ao erário.

IV excetua os atos omissivos como possíveis caracterizadores do ato de improbidade.

Estão certos apenas os itens

A I e II.

B I e IV.

C II e III.

D I, III e IV.

E II, III e IV.

**45. Cebraspe/TJ-PA - Analista – 2020 (adaptada)**

Conforme a Lei n.º 8.429/1992, negar publicidade a ato oficial, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei, constitui ato de improbidade administrativa que

A atenta contra os princípios da administração pública.

B decorre de concessão indevida de benefício financeiro.

C importa enriquecimento ilícito.

D causa prejuízo ao erário.

E decorre de aplicação indevida de benefício tributário.

**46. Cebraspe/TJ-PA - Analista – 2020 (adaptada)**

Julgue os itens a seguir, considerando as disposições da Lei n.º 8.429/1992.

I A lei aplica-se a terceiro que, mesmo não sendo servidor público, induza ou concorra dolosamente para a prática de ato de improbidade.

II Atos omissivos podem ser considerados para a configuração de lesão ao patrimônio público.

III O Ministério Público deverá ser cientificado pela autoridade administrativa se houver indícios da prática de ato de improbidade.

IV Constitui ato de improbidade administrativa revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado.

Assinale a opção correta.

A Apenas os itens I, II e III estão certos.

B Apenas os itens I, II e IV estão certos.

C Apenas os itens I, III e IV estão certos.

D Apenas os itens II, III e IV estão certos.

E Todos os itens estão certos.

**47. VUNESP – Fiscal Tributário - Prefeitura de Osasco/2019 (adaptada)**

Um fiscal tributário que revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço, em tese, poderá responder pela prática de

a) crime contra a ordem econômica, punível com a perda do cargo público.

- b) ilícito civil, punível com advertência e reparação do erário por perdas e danos.
- c) ato de improbidade administrativa, punível com perda do cargo público e suspensão dos direitos políticos.
- d) ato de improbidade administrativa, punível com multa civil.
- e) ato atentatório contra a dignidade da função, punível com exoneração e perda dos direitos políticos.

**48. FUNDATÉC - 2021 - Prefeitura de Candelária - RS - Arquiteto (adaptada)**

Segundo o disposto na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), assinale a alternativa INCORRETA quanto ao procedimento administrativo e processo judicial.

A Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade, desde que domiciliada no local do dano.

B A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

C Se houver indícios de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos representará ao Ministério Público competente, para as providências necessárias.

D A ação por improbidade administrativa não constitui ação civil, sendo repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas em lei.

E A sentença que julgar procedente a ação relativa a atos de enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário condenará ao ressarcimento dos danos e à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

**49. FUNDATÉC - 2021 - Prefeitura de Candelária - RS – Eletricista (adaptada)**

Roberval praticou ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, nos termos do Art. 11 da Lei nº 8.429/1992, razão pela qual está sujeito a promover o ressarcimento integral do dano, se houver dano efetivo, e à multa civil de:

A até 100 vezes a remuneração do agente público e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios por até 4 anos.

B até 50 vezes a remuneração do agente público e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios por até 3 anos.

C até 24 vezes a remuneração do agente público e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios por até 5 anos.

D até 24 vezes a remuneração do agente público e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios por até 4 anos.

E até 48 vezes a remuneração do agente público e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios por até 8 anos.

**50. FUNDATÉC - 2021 - Prefeitura de Tramandaí - RS - Oficial de Patrimônio**

Meirelles (2018) define que a Lei de Improbidade Administrativa (LIA), Lei Federal nº 8.429/1992, de natureza nacional, dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos na prática de atos de improbidade administrativa que:

- I. Importam enriquecimento ilícito.
- II. Causam prejuízo ao erário.
- III. Tipificam crime de abuso de autoridade.

Quais estão corretas?

A Apenas I e II.

B Apenas I e III.

C Apenas II e III.

D I, II e III.

**51. FUNDATÉC - 2021 - Prefeitura de Tramandaí - RS - Auxiliar de Veterinário**

Os princípios básicos da Administração Pública compõem-se de determinadas regras, em que algumas estão explícitas na Constituição Federal e outras estão enumeradas na Legislação Federal. O Art. 11 da Lei Federal nº 8.429/1992 define que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole determinados preceitos. Sendo assim, analise as alternativas que seguem, relativas a esses preceitos, e assinale a INCORRETA.

A Honestidade.

B Imparcialidade.

C Legalidade.

D Previsibilidade.

**52. FCC/AL-AP – Analista Legislativo - 2020**

A Lei de Improbidade Administrativa, Lei no 8.429, de 02/06/1992, estabelece um regime de responsabilidade aplicável aos agentes públicos que cometem atos considerados ímparobos, ali qualificados em várias espécies. Torquato Mendes é Secretário Municipal de Educação e ordenador de despesa, tendo determinado a contratação de obra pública para a construção de creche, sem que houvesse previsão na respectiva legislação orçamentária. Nessa hipótese, conclui-se que

- a) ocorreu ato de improbidade administrativa, que causa prejuízo ao erário.
- b) não ocorreu ato de improbidade, pois se trata de obra voltada ao atendimento de interesse público relevante.
- c) ocorreu ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da Administração pública.
- d) ocorreu ato de improbidade administrativa, que importa enriquecimento ilícito.
- e) não há como responsabilizar o Secretário Municipal, visto que tal regime de responsabilidade não se aplica aos agentes políticos.

**53. FCC/Câmara de Fortaleza - Agente - 2019**

José é servidor municipal e foi encarregado de supervisionar um concurso público para cargo de oficial administrativo. Atendendo a pedido de um compadre, que desejava ver o filho no cargo, José vazou o gabarito da prova para o afilhado. Descoberta a fraude, o Ministério Público ajuizou ação de improbidade contra o servidor. Nos termos da Lei no 8.429/1992, José cometeu ato de improbidade administrativa

(A) importando enriquecimento ilícito, estando sujeito, dentre outras penas, à perda da função pública e suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos.

(B) que atenta contra os princípios da Administração pública, estando sujeito, dentre outras penas, à pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente.

(C) que importa em ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário, estando sujeito, dentre outras penas, à perda da função pública e à suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos.

(D) que causa lesão ao erário, estando sujeito, dentre outras penas, à perda da função pública e à suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos.

(E) que importa em desvio de finalidade, estando sujeito, dentre outras penas, à perda da função pública e à suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos.

**54. FCC/Pref. S.J. Rio Preto – Fiscal de Posturas – 2019**

A tipificação de ato de improbidade depende da participação de pessoa enquadrada no conceito de agente público previsto em lei. NÃO se incluem como sujeitos ativos de atos de improbidade

(A) os servidores públicos em estágio probatório, podendo lhes ser exigido o ressarcimento dos danos causados.

(B) as pessoas nomeadas para funções públicas não remuneradas.

(C) os empregados públicos, porque não contam com vínculo funcional estatutário.

(D) aqueles que tenham sido eleitos pelo voto direto para ocupar cargos públicos.

(E) os diretores de empresa constituída e gerida por recursos integralmente privados, mesmo quando omitirem ilicitudes cometidas pela pessoa jurídica durante fiscalização pública.

**55. FCC/Pref. S.J. Rio Preto – Fiscal de Posturas – 2019 (adaptada)**

Um município desenvolveu projeto para urbanização de determinado bairro. Dentre os atos e as medidas previstos, estava a construção de posto de saúde, creche, escola, arruamento, bem como a definição das quadras onde seria permitido uso não residencial, em especial comércio e serviços. Diante da apresentação de denúncia anônima, foi apurado que grande parte da área atingida pelo projeto pertencia ao prefeito e seus familiares, principalmente nos trechos onde foram planejados os usos não residenciais e de maior potencial econômico. Diante dos fatos descritos, evidencia-se

(A) prática de atos, pelo prefeito e familiares, passíveis de responsabilização na esfera criminal, em caráter prejudicial às demais esferas.

(B) ato praticado com desvio de finalidade, considerando que o projeto de urbanização, em verdade, tinha por objetivo o incremento de liquidez dos imóveis pertencentes ao prefeito.

(C) ato de improbidade, para cuja tipificação admite-se a demonstração de dolo ou culpa do servidor.

(D) legalidade do projeto, tendo em vista que o favorecimento econômico do prefeito é consequência indireta da finalidade precípua do ato, qual seja, a urbanização da região.

(E) abuso de autoridade, sendo desnecessária a demonstração de culpa por parte do prefeito, considerando que o agente político é sujeito à responsabilidade objetiva.

**56. FCC/Pref. S.J. Rio Preto – Auditor Fiscal – 2019 (adaptada)**

Suponha que determinado Auditor Fiscal Tributário Municipal tenha se omitido na fiscalização de empresa cujo setor de atuação estava sob sua responsabilidade, mesmo após ter recebido diversas denúncias de possíveis condutas fraudulentas e práticas elisivas envolvendo o recolhimento de tributos municipais. Subsequentemente, após escândalo noticiado pela imprensa, quando veio à tona todo o esquema fraudulento, o Ministério Público ajuizou ação de improbidade administrativa contra o referido servidor e em face dos sócios da empresa. Não restou comprovado que o servidor tenha recebido propina ou qualquer vantagem pecuniária, porém evidenciou-se que, de maneira ilícita, ele deixou de efetuar a regular fiscalização do estabelecimento comercial em questão.

Considerando as disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal no 8.429/1992), referida ação

(A) encontra base jurídica tanto em face do servidor como dos particulares que causaram prejuízo à Administração, independentemente de comprovação de enriquecimento ilícito, alcançando também condutas omissivas.

(B) possui base jurídica exclusivamente em relação aos particulares, em face da prática de conduta comissiva dolosa e manifesto prejuízo contra a Administração, cabendo ação penal do servidor, por sua conduta omissiva, unicamente na esfera disciplinar.

(C) não encontra base jurídica, eis que improbidade pressupõe a comprovação de conduta comissiva por parte de agente público, com elemento volitivo doloso ou culpa grave, não sendo condutas omissivas capituladas como ato de improbidade de qualquer espécie.

(D) possui base jurídica exclusivamente em relação ao servidor, independentemente de comprovação de dolo, não alcançando particulares, estes que somente respondem na esfera penal por eventuais crimes praticados contra a Administração.

# GABARITOS

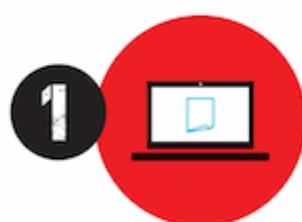
1.	D
2.	E
3.	C
4.	E
5.	E
6.	C
7.	C
8.	E
9.	E
10.	E
11.	C
12.	C
13.	C
14.	C
15.	E
16.	C
17.	E
18.	C
19.	C

20.	E
21.	C
22.	E
23.	C
24.	E
25.	C
26.	B
27.	E
28.	C
29.	D
30.	B
31.	A
32.	C
33.	E
34.	C
35.	C
36.	C
37.	C
38.	C

39.	C
40.	E
41.	C
42.	C
43.	B
44.	C
45.	A
46.	E
47.	D
48.	A
49.	D
50.	A
51.	D
52.	A
53.	B
54.	E
55.	B
56.	A

# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concursado(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.